

# DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Biblioteca/CLDF

Ano III nº 039

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Brasília, quinta-feira, 3 de março de 1994

## Sumário

Ata.....	1
Comissão.....	65
Mesa Diretora.....	66
Atos Administrativos.....	67
Comunicado.....	69
Contratos.....	70
Composição da CLDF.....	80
Expediente.....	80

## Ata

TERCEIRA SECRETARIA  
DIRETORIA LEGISLATIVA  
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO  
AO PLENÁRIO  
SETOR DE TRANSCRIÇÃO, ATA E  
SUMULA

### SUMÁRIO

1 ATA DA 15ª SESSÃO  
ORDINÁRIA, EM 2 DE MARÇO DE  
1994.

#### 1.1 - ADERTURA

#### 1.2 - PEQUENO EXPEDIENTE

#### 1.2.1 - LEITURA DAS ATAS DAS SESSÕES ANTERIORES

#### 1.2.2 - COMUNICADOS DA MESA \*

- Projeto de lei de autoria do Deputado Padre Jonas.
- Moção de autoria da Deputada Lúcia Carvalho.
- Moção de autoria da Deputada Rose Mary Miranda.
- Requerimento de autoria do Deputado Wasny de Roure.
- Requerimento de autoria do Deputado Benício Tavares.
- Requerimento de autoria do Deputado Penido Pacheco.
- Requerimento de autoria do Deputado Eurípedes

Camargo:

- Moção de autoria do Deputado Benício Tavares.
- Requerimento de autoria do Deputado Jorge Cauhy.
- Requerimento de autoria do Deputado Jorge Cauhy.
- Requerimento de autoria da Deputada Lúcia Carvalho.
- Mensagem nº 17/94 do Sr. Governador do Distrito

Federal.  
- Mensagem nº 18/94 do Sr. Governador do Distrito

Federal.  
- Mensagem nº 19/94 do Sr. Governador do Distrito

Federal.  
- Mensagem nº 20/94 do Sr. Governador do Distrito

Federal.  
- Mensagem nº 21/94 do Sr. Governador do Distrito

Federal.  
- Mensagem nº 22/94 do Sr. Governador do Distrito

Federal.  
- Mensagem nº 23/94 do Sr. Governador do Distrito

Federal.  
- Mensagem nº 24/94 do Sr. Governador do Distrito

Federal.

- Mensagem nº 25/94 do Sr. Governador do Distrito

Federal.  
- Mensagem nº 26/94 do Sr. Governador do Distrito

Federal.  
- Mensagem nº 27/94 do Sr. Governador do Distrito

Federal.  
- Mensagem nº 28/94 do Sr. Governador do Distrito

Federal.  
- Mensagem nº 29/94 do Sr. Governador do Distrito

Federal.  
- Mensagem nº 30/94 do Sr. Governador do Distrito

Federal.  
- Mensagem nº 31/94 do Sr. Governador do Distrito

Federal.  
- Mensagem nº 32/94 do Sr. Governador do Distrito

Federal.  
- Mensagem nº 33/94 do Sr. Governador do Distrito

Federal.  
- Mensagem nº 34/94 do Sr. Governador do Distrito

Federal.  
- Mensagem nº 35/94 do Sr. Governador do Distrito

Federal.  
- Mensagem nº 36/94 do Sr. Governador do Distrito

Federal.  
- Mensagem nº 37/94 do Sr. Governador do Distrito

Federal.  
- Mensagem nº 38/94 do Sr. Governador do Distrito

Federal.  
- Mensagem nº 39/94 do Sr. Governador do Distrito

Federal.  
- Mensagem nº 40/94 do Sr. Governador do Distrito

Federal.  
- Mensagem nº 41/94 do Sr. Governador do Distrito

Federal.  
- Mensagem nº 42/94 do Sr. Governador do Distrito

Federal.  
- Mensagem nº 43/94 do Sr. Governador do Distrito

Federal.  
- Mensagem nº 44/94 do Sr. Governador do Distrito

Federal.  
- Mensagem nº 45/94 do Sr. Governador do Distrito

Federal.  
- Mensagem nº 46/94 do Sr. Governador do Distrito

Federal.  
- Mensagem nº 47/94 do Sr. Governador do Distrito

Federal.

\* (Lidos após os Comunicados  
de Parlamentares)

#### 1.2.3 - COMUNICADOS DE LÍDERES

DEPUTADO EURÍPEDES CAMARGO, em nome da Bancada do

PT.

DEPUTADO AGNELO QUEIROZ, em nome do PC do B.

DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS, em nome do Governo

DEPUTADO PADRE JONAS, em nome da Bancada do PP.

#### 1.2.4 - COMUNICADOS DE PARLAMENTARES

DEPUTADO WASNY DE ROURE (PT)

DEPUTADA LÚCIA CARVALHO (PT)

DEPUTADA ROSE MARY MIRANDA (PP)

DEPUTADO GERALDO MABELA (PT)

DEPUTADO FERNANDO NAVES (PP)

DEPUTADO CARLOS ALBERTO (PPS)

#### 1.3 - ORDEM DO DIA

ITEM 1: Apreciação do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº

1167/93, de autoria do Deputado Benício Tavares.

ITEM 2: Discussão, em 1º turno, 4º dia, e votação do

Projeto de Lei nº 130/91, de autoria do Deputado Aroldo

Satake.

ITEM 3: Discussão, em 1º turno, 4º dia, e votação do

Projeto de Lei nº 739/93, de autoria do Deputado Wasny de

Roure.

#### 1.4 - ENCERRAMENTO

ATA DA 153 Sessão Ordinária em 2 de março de 1994

42 Sessão Legislativa da 1ª Legislatura

Presidência: Deputada Lúcia Carvalho, Rose Mary Miranda e Cláudio Monteiro

Local: Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PREÂMBULO: As 9 horas e 30 minutos, compareceram os seguintes Deputados: Deputado Agnelo Queiroz (PC do B), Deputado Aroldo Satake (PP), Deputado Carlos Alberto (PPS), Deputado Cláudio Monteiro (PPS), Deputado Edimar Pireneus (PP), Deputado Eurípedes Camargo (PT), Deputado Fernando Neves (PP), Deputado Geraldo Magela (PT), Deputado Gilson Araújo (PP), Deputado Padre Jonas (PP), Deputado Jorge Cauhy (PP), Deputado José Edmar (PSDB), Deputada Lúcia Carvalho (PT), Deputado Manoel de Andrade (PP), Deputada Maria de Lourdes (PSDB), Deputado Maurílio Silva (PP), Deputado Odilon Aires (PMDB), Deputado Peniel Pacheco (PTB), Deputada Rose Mary Miranda (PP), Deputado Salviano Guimarães (PSDB), Deputado Tadeu Roriz (PP) e Deputado Wasny de Roure (PT).

1.1 - ABERTURA

A Srª. Deputada Lúcia Carvalho, no exercício da Presidência - Havendo número regimental, está aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

1.2 - PEQUENO EXPEDIENTE

1.2.1 - LEITURA DA ATA DA SESSÃO ANTERIOR

A Srª. Lúcia Carvalho, 1ª Secretária, procede à leitura das atas da 103ª, 108ª, 118ª, 128ª, sessões ordinárias e 144ª, 145ª, 147ª, 149ª, sessões extraordinárias, as quais são, sem observações, aprovadas.

1.2.2 - COMUNICADOS DA MESA

PROJETO DE LEI Nº 62/94

Dispõe sobre o prazo de adoção dos livros didáticos no ensino de 1º e 2º Graus na Rede de Ensino Público do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º - Serão mantidos pelos prazos de oito anos para o ensino de 1º Grau, e de três anos para o ensino de 2º Grau, os livros didáticos que a Rede de Ensino Público do Distrito Federal adotar.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos livros de exercícios.

Art. 2º - A adoção de novos livros didáticos pela Rede Oficial de Ensino Público do Distrito Federal, se dará ao término dos prazos estipulados no Artigo 1º.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A grande recessão que se aloja, no momento, no País, vem diminuindo cada vez mais o poder aquisitivo da população brasileira, em especial as classes menos favorecidas. Unindo-se à recessão, outro fator contribui de forma significativa: a inflação, que a cada mês corrói o salário do trabalhador, levando a todos ao desespero e dando vantagem apenas aos especuladores.

Neste quadro recessivo e inflacionário todos os setores são atingidos, mesmo porque as reposições salariais não alcançam e nem conseguem diminuir o rombo causado no orçamento familiar, o que dificulta ao pai ou responsável manter hoje uma criança na escola de 1º ou de 2º graus, quer seja na área pública ou particular, pois a cada ano são

surpreendidos com as famosas listas de materiais escolares, que desestruturam o míngua rendimento familiar.

Por outro lado, vão se acumulando nos lares, pilhas e mais pilhas de livros que passam a ser considerados descartáveis, por não poderem ser reutilizados ou renegociado através de um banco de livros usados, pelo estudante que ingresse naquela série ou mesmo pelo repetente. Por isso, neste momento, onde todos estão a mercê do processo inflacionário, temos que preservar o material didático para servir às famílias que possuem mais de um filho nas escolas e em séries subsequentes.

Por sua vez, a multiplicidade de um mesmo texto que muda apenas a maneira da apresentação, sem contudo mudar a essência, gera e acarreta dificuldades para os pais ou responsáveis, pois, ficam expostos a toda sorte: a de não encontrarem os livros exigidos, a de se submeterem a preços exorbitantes e sem alternativa de poderem contar com o banco de livros usados levando, até mesmo, a questionarmos a credibilidade do ensino.

Assim, quando na atual fase em que tudo é reaproveitável, até mesmo o lixo, nosso sistema de ensino impõe os livros descartáveis... Logo, o "livro"?!... Este que orienta, forma, modula e liberta o homem da ignorância, então perguntamos: O que impede de não serem reaproveitados? Por esta razão é que apresentamos esta proposição no sentido darmos condições para aqueles que não dispõem de recursos necessários para a cada ano estarem comprando novos livros didáticos.

Sala das Sessões, 02 de março de 1994.

PADRE JONAS

Deputado Distrital - PP

MOÇÃO Nº

(Autoria: Deputada Rose Mary Miranda)

Reivindica ao Poder Executivo do Distrito Federal, através da Secretária de Segurança Pública, que apure atos de discriminação contra a Mulher no âmbito das fileiras da Companhia Militar Feminina, da PMDF.

Requeiro nos termos do artigo 109, do Regimento interno desta Casa Legislativa, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, após ouvido o plenário, pedido de providências necessárias para apuração de denúncias de atos de discriminação contra a mulher no âmbito das fileiras da Companhia Militar Feminina, da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF).

Justificativa

Os jornais do Distrito Federal noticiaram as denúncias da soldado Maria Angélica Machado dando conta da existência de discriminações contra as mulheres dentro da Polícia Militar do Distrito Federal.

Como os fatos não ficaram suficientemente explicados, a sociedade e as associações de mulheres do Distrito Federal exigem que o secretário de Segurança Pública venha a público esclarecer estes fatos, que se confirmados, se configuram uma afronta grave a Constituição Federal.

Sala das Sessões, de fevereiro de 1994

Deputada ROSE MARY MIRANDA, Vice-Presidente

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, amparada pelo artigo 109, do seu Regimento Interno, reivindica a Vossa Excelência que determine a apuração das denúncias da Soldado PM - Maria Angélica Machado, que se diz

vítima de discriminação na Polícia Militar do Distrito Federal.

Deputado BENÍCIO TAVARES  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

MOÇÃO Nº /94  
(Da Deputada Lúcia Carvalho)

Sugere manifestação da Câmara Legislativa do Distrito Federal hipotecando solidariedade à Policial Militar Maria Angélica Machado.

Nos termos do Art. 109 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, solicitamos seja aprovada a seguinte Moção:

"A Câmara Legislativa do Distrito Federal se manifesta, através da presente Moção, hipotecando solidariedade à Policial Militar Maria Angélica Machado, que tem sofrido discriminações pelo fato de reivindicar um tratamento adequado para as mulheres que integram aquela Corporação.

Reivindicamos ainda que sejam tomadas as providências necessárias para a imediata revisão do Estatuto da Polícia Militar do Distrito Federal, que é omissivo no que se refere aos direitos da mulher trabalhadora".

#### JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto ora em vigor na PM/DF é o mesmo do Exército, que não é adequado a uma Corporação que possui nos seus quadros, policiais do sexo feminino. Assim sendo, o atual Estatuto é omissivo no que se refere aos direitos da mulher trabalhadora, possibilitando que as mulheres sejam discriminadas, na medida em que são privadas de determinados direitos.

Agravando este fato, aquelas policiais que ousam reivindicar um tratamento adequado acabam por se verem punidas por "indisciplina". É o caso da PM Maria Angélica Machado.

Esta Moção quer portanto chamar a atenção da opinião pública para que a PM adote uma organização interna compatível com as exigências da contemporaneidade.

Sala das Sessões, de de 1994

Deputada Lúcia Carvalho  
Partido dos Trabalhadores

Brasília, 28 de fevereiro de 1994

Senhor Comandante,

A Câmara Legislativa do Distrito Federal se manifesta, através da presente Moção, hipotecando solidariedade à Policial Militar Maria Angélica Machado, que tem sofrido dis

criminação pelo fato de reivindicar um tratamento adequado para as mulheres que integram essa Corporação.

Reivindicamos ainda que sejam tomadas as providências necessárias para a imediata revisão do Estatuto da Polícia Militar do Distrito Federal, que é omissivo no que se refere aos direitos da mulher trabalhadora.

Atenciosamente,

Deputado Benício Tavares  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Exmo. Sr.  
Cel. Edes Costa  
Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal  
Brasília-DF

#### REQUERIMENTO (Do Sr. Wasny de Roure)

Solicita convocação de sessão extraordinária para discussão do Projeto de Lei nº 915/93.

Sr. Presidente:

Com base no caput do art. 87 do Regimento Interno da Câmara Legislativa, solicito convocação de sessão extraordinária para discussão e votação do Projeto de Lei nº 915/93, de minha autoria, que "concede o título de cidadão honorário ao Pastor Eber Vasconcelos".

#### JUSTIFICAÇÃO

O Pastor Eber Vasconcelos está em Brasília praticamente desde sua fundação. Esteve à frente da Igreja Memorial Batista por trinta anos, tendo se aposentado o ano passado.

Este projeto de lei é um reconhecimento de Brasília por quem dedicou grande parte de sua vida ao trabalho evangélico no Distrito Federal.

Sala das Sessões, 02 de março de 1994

Deputado Wasny de Roure  
Partido dos Trabalhadores

extraord.txt  
cim/dgc

REQUERIMENTO Nº /94

EXMº SR.  
DEPUTADO BENÍCIO TAVARES  
PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DF  
NESTA

COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 67, COMBINADO COM O INCISO XV, DO ART. 106 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA, REQUERO A V. EXA. A INCLUSÃO DO PROJETO DE LEI Nº 947/93, DE MINHA AUTORIA, NA PRÓXIMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A SER REALIZADA NO DIA 03/03/94.

BRASÍLIA, 28 DE FEVEREIRO DE 1994.

*Peniel Pacheco*  
**PENIEL PACHECO**  
DEPUTADO DISTRITAL

**REQUERIMENTO**

**Requer a criação de uma Comissão Especial de Sindicância.**

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 32, § 1º, 2º e 3º e art. 13, II, linha V do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, os Deputados que abaixo subscrevem solicitam a criação de uma Comissão Especial para apurar a responsabilidade pela publicação do ofício confidencial nº 381/93, da 17ª Delegacia Regional de Polícia de Luziânia, datado de 22 de dezembro de 1993, dirigido ao Presidente desta Casa Legislativa. Nos termos do § 1º do art. 32 do Regimento Interno, visa a presente comissão apurar os responsáveis pela publicação de documento e assunto sigiloso, com a proteção legal, devendo a comissão ser composta por 05 (cinco) membros, indicados nos termos regimentais e ter o prazo de funcionamento de 30 (trinta) dias.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 1994

*Dep. José Carlos Casarão*  
**Dep. José Carlos Casarão**  
Líder do PT

**MOÇÃO Nº 10 DE 1994**  
(Do Deputado **BENÍCIO TAVARES**)

**Solicita à Câmara Legislativa moção de apoio ao povo do Haiti pela busca da democracia.**

Amparado pelo art. 109 do Regimento Interno desta Casa, solicito à Câmara Legislativa do Distrito Federal a aprovação de moção de apoio ao povo do Haiti pela busca da democracia, bem como pela imediata recondução ao cargo do Presidente JEAN-BERTRAND ARISTIDE, conforme texto anexo.

**JUSTIFICACÃO**

O Haiti tem ocupado o noticiário internacional nos últimos tempos para revelar os inúmeros problemas de seu povo com a democracia. São golpes de estado, desmandos, arbitrariedades, desrespeito à pessoa humana e pobreza enfrentados por aquela gente. Os jornais de maior circulação nos Estados Unidos, inclusive, têm dito que a política externa norte-americana tem sido uma das responsáveis pela instabilidade institucional do Haiti, como bem sintetiza o artigo intitulado "Clinton inspira esperança e medo no Haiti", do Washington Post.

Entretanto, o povo do Haiti, que conseguiu expulsar em fevereiro de 1986, o filho e sucessor do ditador FRANÇOIS DUVALIER, vem lutando sistemática e destemidamente pela implantação de uma democracia em seu país, apesar dos sacrifícios humanos que isso tem gerado. Só para dar um exemplo, desde setembro de 1991, quando foi deposto e mandado para o exílio o Presidente JEAN-BERTRAND ARISTIDE, até outubro de 1993, segundo relatório sobre direitos humanos da Organização das Nações Unidas, foram assassinadas cerca de três mil pessoas em virtude da situação da política atual.

Por essas razões e como defensores da democracia que somos, é que conclamo os nobres pares a aprovar a moção ora proposta.

Sala das Sessões, 01 de março de 1994.

*Benício Tavares*  
**DEPUTADO BENÍCIO TAVARES**

OF. GP. Nº /94 Brasília, de de 1994.

Excelentíssimo Senhor Embaixador:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que a Câmara Legislativa do Distrito Federal, pelos representantes do povo desta Unidade da Federação, aprovou moção de apoio ao povo haitiano na sua busca pela democracia, bem como pela imediata recondução ao cargo do Presidente JEAN-BERTRAND ARISTIDE.

Os últimos acontecimentos, noticiados pela grande imprensa, têm revelado, de um lado, a obstinação do povo do Haiti na busca da democracia e, principalmente, no respeito às suas instituições e aos direitos fundamentais da pessoa humana, e, de um outro lado, infelizmente, a instabilidade da população em face de governos que se sucedem nem sempre legitimados pela vontade popular e, às vezes, até amparados por ajuda de outros países.

Certo de que Vossa Excelência comunicará aos haitianos o apoio manifestado por esta Casa do Povo, apresento as expressões de estima e apreço.

Atenciosamente,

*Benício Tavares*  
**Deputado BENÍCIO TAVARES**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
**FURENNE JEAN-ENARD**  
Embaixador do Haiti  
**N E S T A**

JW/dac.

**REQUERIMENTO**

Requeremos a tramitação de urgência ao Projeto de Lei nº 947/93, que dispõe sobre a criação do Setor de Oficinas na Região Administrativa de Riacho Fundo - RA-XVII e dá outras providências, conforme art. 134 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Sala das Sessões,

*Jorge Cauby*  
**Dep. JORGE CAUBY**

*Handwade*  
*Madia*  
*Augusto*  
*Paulo*  
*Roberto*  
*Adilson*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do DF

Requeremos tramitação de urgência ao Projeto de Lei nº ..., que "Dispõe sobre a criação do Setor de Oficinas na Região Administrativa de Samambaia - RA XIII e dá outras providências", conforme art. 134 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Sala das Sessões,

Dep. JORGE CAHY

Handwritten signatures and notes, including names like 'Jorge Cahy', 'Lúcia Carvalho', and 'Benício Tavares'.

REQUERIMENTO DE

(Da Deputada Lúcia Carvalho)

REQUERIMENTO DE

Requer ao Tribunal de Contas do Distrito Federal informações acerca do Processo nº 2783/93 e seus apensos.

Nos termos do Art. 107 do Regimento Interno desta Casa, requeremos ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, cópia do processo 2783/93 e seus apensos, cujo objeto refere-se a exploração de áreas do Parque da Cidade.

JUSTIFICACÃO

O assunto em tela é de interesse do nosso gabinete, vez que é objeto do Requerimento de Informações 430/93, o qual ensejou o processo solicitado.

Sala das Sessões, de de 1994

Deputada Lúcia Carvalho  
Partido dos Trabalhadores

MENSAGEM

Nº 017 /94-GAG

Brasília, 24 de fevereiro de 1994

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso

VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelência, sancionei o Projeto de Lei nº 1069, de 1993, que "Assegura o fornecimento de material e medicamentos para diabéticos e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 640, de 10 de janeiro de 1994, publicada no DODF nº 07, de 11 de janeiro de 1994.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Joaquim Domingos Romiz  
Governador do Distrito Federal

À Sua Excelência o Senhor

Deputado BENÍCIO TAVARES

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, os Deputados do Distrito Federal, os membros da Comissão Especial de Política de Saúde, criada em virtude da Lei nº 640, de 10 de janeiro de 1994, e os membros da Comissão de Saúde da Câmara Legislativa do Distrito Federal, para que providenciem a aquisição de material e medicamentos para diabéticos e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica assegurado aos diabéticos carentes do Distrito Federal o fornecimento gratuito de:

- I - insulina;
II - antidiabéticos orais;
III - reagentes para exames;
IV - seringas para aplicação de insulina;
V - tiras reagentes;
VI - adoçante;
VII - material de informação sobre o controle da doença.

Art. 2º - As despesas decorrentes da implementação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária a ser incluída na Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 45 dias da sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de dezembro de 1993.

Benício Tavares  
Deputado BENÍCIO TAVARES

LEI Nº 640 DE 10 DE janeiro DE 1994

Assegura o fornecimento de material e medicamentos para diabéticos e das outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica assegurado aos diabéticos carentes do Distrito Federal o fornecimento gratuito de:

- I - insulina;
II - antidiabéticos orais;
III - reagentes para exames;
IV - seringas para aplicação de insulina;
V - seringas reagentes;
VI - adocante;

Art. 2º - As despesas decorrentes da implementação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária a ser incluída na Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 45 dias da sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de janeiro de 1994.
106ª da República e 34ª de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

N.º 018 /94-GAG

Brasília, 24 de fevereiro de 1994

Senhor Presidente,
Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 138, de 1991, que dispõe sobre a prorrogação do prazo a que se refere o § 1º do artigo 2º, da Lei nº 100, de 30 de maio de 1990, e que se converteu na Lei nº 642, de 10 de janeiro de 1994, publicada no DODF nº 07, de 11 de janeiro de 1994.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

À Sua Excelência o Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Dispõe sobre a prorrogação do prazo a que se refere o § 1º, do art. 2º, da Lei nº 100, de 30 de maio de 1990.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica renovado por seis meses, a contar da publicação desta Lei, o prazo a que se refere o § 1º, do art. 2º, da Lei nº 100, de 30 de maio de 1990.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de dezembro de 1993.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

LEI Nº 642 DE 10 DE janeiro DE 1994

Dispõe sobre a prorrogação do prazo a que se refere o § 1º, do art. 2º, da Lei nº 100, de 30 de maio de 1990.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica renovado por seis meses, a contar da publicação desta lei, o prazo a que se refere o § 1º, do art. 2º, da Lei nº 100, de 30 de maio de 1990.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.  
Brasília, 10 de janeiro de 1994.  
106ª da República e 34ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

**MENSAGEM**

N.º 019 /94-GAG

Brasília, 24 de fevereiro de 1994

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1.145, de 1993, que "Cria a Região Administrativa do Lago Sul - RA XVI e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 643, de 10 de janeiro de 1994, publicada no DODF nº 07, de 11 de janeiro de 1994.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Governador do Distrito Federal

À Sua Excelência o Senhor  
Deputado **BENÍCIO TAVARES**  
Presidente da Câmara Legislativa  
do Distrito Federal

**Cria a Região Administrativa do Lago Sul - RA XVI e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** - Fica criada a Região Administrativa do Lago Sul - RA XVI.

**Art. 2º** - Em decorrência do artigo 1º desta Lei, ficam alterados o código e a nomenclatura do macrozoneamento do Distrito Federal, instituídos pela Lei nº 353, de 18 de novembro de 1992, na área a ser abrangida pela RA XVI - Região Administrativa do Lago Sul.

**Parágrafo Único** - As denominações constantes do "caput" deste artigo passam a ter as seguintes alterações:

- I - 1 ZUR 3 em 16 ZUR 1
- II - 1 ZUR 4 em 16 ZUR 2
- III - 1 ZUR 5 em 16 ZUR 3
- IV - 1 ZIA 2 em 16 ZIA 1

**Art. 3º** - A Zona Urbana denominada 1 ZUR 3 constante do inciso I, do Parágrafo Único, do art. 2º desta Lei é parcialmente desmembrada da RA I - Brasília, e incorporada à RA XVI - Região Administrativa do Lago Sul, com a denominação de 16 ZUR 1.

**Art. 4º** - A Zona Urbana denominada 1 ZUR 4, constante do inciso II, do Parágrafo Único, do art. 2º desta Lei é desmembrada da RA I - Brasília e incorporada à RA XVI - Região Administrativa do Lago Sul, com a denominação de 16 ZUR 2.

**Art. 5º** - A Zona Urbana denominada 1 ZUR 5, constante do inciso III, do Parágrafo Único, do art. 2º desta Lei é parcialmente desmembrada da RA I - Brasília e incorporada à RA XVI - Região Administrativa do Lago Sul, com a denominação de 16 ZUR 3.

**Art. 6º** - A Zona de Interesse Ambiental denominada 1 ZIA 2, constante do inciso IV, do Parágrafo Único, do art. 2º desta Lei é desmembrada da RA I - Brasília e incorporada à RA XVI - Região Administrativa do Lago Sul, com a denominação de 16 ZIA 1.

**Art. 7º** - As zonas do macrozoneamento ora alteradas terão os seus limites fixados em ato próprio do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 8º** - As definições de uso do solo e delimitações das zonas respeitarão as disposições constantes do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT.

**Art. 9º** - Serão incorporados à nova versão do texto do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal os limites da Região Administrativa, observando-se o que estabelece a legislação do referido Plano.

**Art. 10º** - Os limites físicos da Região Administrativa do Lago Sul serão fixados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, através de ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 11º** - Fica criada a Administração Regional do Lago Sul, órgão de direção superior, responsável pela execução regionalizada de atividades da Administração do Distrito Federal na Região Administrativa do Lago Sul, vinculada, para fins de controle e supervisão global, à Secretaria de Governo.

**Art. 12º** - O controle e a supervisão global a que se refere o artigo anterior serão exercidos através da Subsecretaria de Coordenação das Administrações Regionais.

**Art. 13º** - Fica criada a Unidade Orçamentária correspondente à Administração Regional do Lago Sul - RA XVI, Código Orçamentário 11.118.

**Art. 14º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial necessário ao atendimento das despesas de capital e de custeio, referente à Unidade Orçamentária de que trata o art. 13 desta Lei, até o limite de CR\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de cruzeiros reais), mediante a indicação da fonte de recursos a ser remanejada do orçamento do Distrito Federal para o exercício de 1993.

**Parágrafo Único** - Os créditos especiais e os remanejamentos orçamentários constantes desta Lei não serão computados no limite de 20% (vinte por cento), constantes do art. 7º da Lei nº 404, de 30 de dezembro de 1992.

**Art. 15º** - Para a implantação e funcionamento da Administração Regional do Lago Sul fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir, no âmbito da Administração do Distrito Federal, o acervo patrimonial de órgãos e entidades públicas;

II - remanejar dotações orçamentárias dos órgãos, unidades e entidades da Administração do Distrito Federal, mantida, para cada subprojeto ou subatividade, a respectiva classificação funcional programática, inclusive os títulos descritivos, metas e objetivos, em conformidade com a aplicável na Lei de Meios.

**Art. 16º** - Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, os cargos em comissão e de natureza especial constantes do Anexo I, desta Lei.



**ANEXO I**

(Art. 16 da Lei nº 643, de 10 de janeiro de 1994.)

D E N O M I N A Ç Ã O	QUANT.	SÍMBOLO
ADMINISTRADOR REGIONAL	01	ESPECIAL
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	01	DFA-03
ASSESSOR	01	DFA-11
CHEFE DE GABINETE	01	DFG-14
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	01	DFA-03
CHEFE DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	01	DFG-12
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	01	DFA-03
CHEFE DA ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO	01	DFG-12
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	01	DFA-03
CHEFE DA ASSESSORIA TÉCNICA	01	DFG-12
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	01	DFA-03
DIRETOR DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL	01	DFG-12
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	01	DFA-03
CHEFE DA SEÇÃO DE PESSOAL	01	DFG-08
CHEFE DA SEÇÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS	01	DFG-08
CHEFE DA SEÇÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO	01	DFG-08
CHEFE DA SEÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS	01	DFG-08
ENCARREGADO	03	DFG-02
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE APROVAÇÃO, LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO	01	DFG-12
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	01	DFA-03
CHEFE DO SERVIÇO DE APROVAÇÃO DE PROJETOS	01	DFG-10
ENCARREGADO	02	DFG-02
CHEFE DO SERVIÇO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS E ATIVIDADES ECONÔMICAS	01	DFG-10
ENCARREGADO	02	DFG-02
CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E POSTURAS	01	DFG-10
ENCARREGADO	02	DFG-02
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO	01	DFG-12
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	01	DFA-03
ENCARREGADO	02	DFG-02
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	01	DFG-12
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	01	DFA-03
ENCARREGADO	04	DFG-02

**ANEXO II**

(Art. 17 da Lei nº 643, de 10 de janeiro de 1994.)

D E N O M I N A Ç Ã O	QUANT.	SÍMBOLO
ADMINISTRADOR REGIONAL	01	ESPECIAL
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	01	DFA-03
CHEFE DE GABINETE	01	DFG-14
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	01	DFA-03
CHEFE DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	01	DFG-12
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	01	DFA-03
CHEFE DA ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO	01	DFG-12
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	01	DFA-03
CHEFE DA ASSESSORIA TÉCNICA	01	DFG-12
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	01	DFA-03
DIRETOR DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL	01	DFG-12
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	01	DFA-03
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE APROVAÇÃO, LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO	01	DFG-12
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	01	DFA-03
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	01	DFG-12
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	01	DFA-03
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO	01	DFG-12
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	01	DFA-02


**MENSAGEM**

Nº 020 /94-GAG Brasília, 24 de fevereiro de 1994

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 992, de 1993, que "Disciplina a prática de modalidades esportivas de lutas do Distrito Federal e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 644, de 10 de janeiro de 1994, publicada no DODF nº 07, de 11 de janeiro de 1994.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

  
Joaquim Domingos Bortz  
Governador do Distrito Federal

À Sua Excelência o Senhor  
Deputado BENÍCIO TAVARES  
Presidente da Câmara Legislativa  
do Distrito Federal

Disciplina a prática de modalidades esportivas de lutas do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** - A prática de modalidades esportivas de lutas, em academias, clubes e estabelecimentos congêneres, deve ser orientada por instrutor habilitado, sob supervisão e responsabilidade técnico-pedagógica de professor licenciado em Educação Física.

**§ 1º** - Instrutor habilitado, para os fins desta lei, é o reconhecido pela Secretaria de Cultura e Esporte do Distrito Federal.

**§ 2º** - Modalidades esportivas de lutas para os fins desta lei, são as artes marciais: "aikido", "judo-jitsu", "karate-do", "kendo", "kung-fu", "tae-kwon-do", bem como boxe, capoeira, judô, sumô, luta livre, greco-romana e similares praticadas no Distrito Federal.

**Art. 2º** - As academias, clubes e estabelecimentos congêneres onde se pratiquem modalidades esportivas de lutas ficam obrigados a exigir de seus alunos, no ato de matrícula, atestado médico de aptidão física e mental.

**Parágrafo Único** - O atestado médico deve ser renovado a cada 6 (seis) meses.

**Art. 3º** - As academias, clubes e estabelecimentos congêneres ficam obrigados a cadastrar, na Secretaria de Cultura e Esporte do Distrito Federal:

I - os professores e instrutores contratados com a especificação das respectivas experiências técnico-profissionais;

II - alunos que atinjam grau faixa-preta, mestre ou similar com indicação da modalidade esportiva de luta praticada.

**Art. 4º** - O cadastro de que trata o art. 3º deve ser atualizado pelas academias, clubes e estabelecimentos congêneres sempre que houver:

I - alteração de dados técnico-profissionais de professor ou instrutor;

II - mudança de graduação de aluno.

**Art. 5º** - No exercício de sua competência em matéria de esporte amador, a Secretaria de Cultura e Esporte do Distrito Federal deverá:

I - conceder às academias, clubes e estabelecimentos congêneres licença para a prática de modalidades esportivas de lutas;

II - fiscalizar o funcionamento de academias, clubes e estabelecimentos congêneres onde se pratiquem modalidades esportivas de lutas;

III - expedir certificado de qualificação técnico-profissional de instrutor.

**Parágrafo Único** - Os requisitos para concessão de licença e expedição de certificado de qualificação, assim como as normas de funcionamento e de fiscalização, devem ser estabelecidas em regulamento.

**Art. 6º** - No exercício da função fiscalizadora de que trata o inciso II do art. 5º, a Secretaria de Cultura e Esporte do Distrito Federal poderá aplicar, na forma regulamentar, as seguintes sanções:

I - interdição provisória ou definitiva do estabelecimento;

II - suspensão ou cancelamento da licença para a prática de modalidades esportivas de lutas;

III - cancelamento do certificado de qualificação técnico-profissional de instrutor;

Art. 70 - O Poder Executivo do Distrito Federal regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 80 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 90 - Revogam-se as disposições contrárias.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de dezembro de 1993.

Benício Tavares
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

LEI N.º 644 DE 10 DE janeiro DE 1994

Disciplina a prática de modalidades esportivas de lutas do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A prática de modalidades esportivas de lutas, em academias, clubes e estabelecimentos congêneres, deve ser orientada por instrutor habilitado, sob supervisão e responsabilidade técnico-pedagógica de professor licenciado em Educação Física.

§ 1º - Instrutor habilitado, para os fins desta lei, é o reconhecido pela Secretaria de Cultura e Esporte do Distrito Federal.

§ 2º - Modalidades esportivas de lutas, para os fins desta lei, são as artes marciais: "aikido", "jiu-jitsu", "karate-do", "kendo", "kung-fu", "tae-kwon-do", bem como boxe, capoeira, judô, sumô, luta livre, greco-romana e similares praticadas no Distrito Federal.

Art. 2º - As academias, clubes e estabelecimentos congêneres onde se praticuem modalidades esportivas de lutas ficam obrigados a exigir de seus alunos, no ato de matrícula, atestado médico de aptidão física e mental.

Paragrafo Único - O atestado médico deve ser renovado a cada 6 (seis) meses.

Art. 3º - As academias, clubes e estabelecimentos congêneres ficam obrigados a cadastrar na Secretaria de Cultura e Esporte do Distrito Federal:

I - os professores e instrutores contratados com a especificação das respectivas experiências técnico-profissionais;

II - alunos que atinjam grau faixa-preta, mestre ou similar com indicação da modalidade esportiva de luta praticada.

Art. 4º - O cadastro de que trata o art. 3º deve ser atualizado pelas academias, clubes e estabelecimentos congêneres sempre que houver:

I - alteração de dados técnico-profissionais de professor ou instrutor;

II - mudança de graduação de aluno.

Art. 5º - No exercício de sua competência em matéria de esporte amador, a Secretaria de Cultura e Esporte do Distrito Federal deverá:

I - conceder as academias, clubes e estabelecimentos congêneres licença para a prática de modalidades esportivas de lutas;

II - fiscalizar o funcionamento de academias, clubes e estabelecimentos congêneres onde se praticuem modalidades esportivas de lutas;

III - expedir certificado de qualificação técnico-profissional de instrutor.

Paragrafo Único - Os requisitos para concessão de licença e expedição de certificado de qualificação, assim como as normas de funcionamento e de fiscalização, devem ser estabelecidas em regulamento.

Art. 6º - No exercício da função fiscalizadora de que trata o inciso II do art. 5º, a Secretaria de Cultura e Esporte do Distrito Federal poderá aplicar, na forma regulamentar, as seguintes sanções:

I - interdição provisória ou definitiva do estabelecimento;

II - suspensão ou cancelamento da licença para a prática de modalidades esportivas de lutas;

III - cancelamento do certificado de qualificação técnico-profissional de instrutor.

Art. 7º - O Poder Executivo do Distrito Federal regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de janeiro de 1994. 106ª da República e 34ª de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI N.º 643 DE 10 DE janeiro DE 1994

Cria a Região Administrativa do Lago Sul - RA XVI e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Fica criada a Região Administrativa do Lago Sul - RA XVI.

**Art. 2º** - Em decorrência do artigo 1º desta Lei, ficam alterados o código e a nomenclatura do macrozoneamento do Distrito Federal, instituídos pela Lei nº 353, de 18 de novembro de 1992, na área a ser abrangida pela RA XVI - Região Administrativa do Lago Sul.

**Parágrafo Único** - As denominações constantes do "caput" deste artigo passam a ter as seguintes alterações:

- I - 1 ZUR 3 em 16 ZUR 1
- II - 1 ZUR 4 em 16 ZUR 2
- III - 1 ZUR 5 em 16 ZUR 3
- IV - 1 ZIA 2 em 16 ZIA 1

**Art. 3º** - A Zona Urbana denominada 1 ZUR 3 constante do inciso I, do Parágrafo Único, do art. 2º desta Lei é parcialmente desmembrada da RA I - Brasília, e incorporada à RA XVI - Região Administrativa do Lago Sul, com a denominação de 16 ZUR 1.

**Art. 4º** - A Zona Urbana denominada 1 ZUR 4 constante do inciso II, do Parágrafo Único, do art. 2º desta Lei é desmembrada da RA I - Brasília e incorporada à RA XVI - Região Administrativa do Lago Sul, com a denominação de 16 ZUR 2.

**Art. 5º** - A Zona Urbana denominada 1 ZUR 5 constante do inciso III, do Parágrafo Único, do art. 2º desta Lei é parcialmente desmembrada da RA I - Brasília e incorporada à RA XVI - Região Administrativa do Lago Sul, com a denominação de 16 ZUR 3.

**Art. 6º** - A Zona de Interesse Ambiental denominada 1 ZIA 2, constante do inciso IV, do Parágrafo Único, do artigo 2º desta Lei é desmembrada da RA I - Brasília e incorporada à RA XVI - Região Administrativa do Lago Sul, com a denominação de 16 ZIA 1.

**Art. 7º** - As zonas do macrozoneamento ora alteradas terão os seus limites fixados em ato próprio do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 8º** - As definições de uso do solo e delimitações das zonas respeitarão as disposições constantes do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT.

**Art. 9º** - Serão incorporados à nova versão do texto do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal os limites da Região Administrativa, observando-se o que estabelece a legislação do referido Plano.

**Art. 10º** - Os limites físicos da Região Administrativa do Lago Sul serão fixados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, através de ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 11º** - Fica criada a Administração Regional do Lago Sul, órgão de direção superior, responsável pela execução regionalizada de atividades da Administração do Distrito Federal na Região Administrativa do Lago Sul, vinculada, para fins de controle e supervisão global, à Secretaria de Governo.

**Art. 12º** - O controle e a supervisão global a que se refere o artigo anterior serão exercidos através da Subsecretaria de Coordenação das Administrações Regionais.

**Art. 13º** - Fica criada a Unidade Orçamentária correspondente à Administração Regional do Lago Sul - RA XVI, Código Orçamentário 11.118.

**Art. 14º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial necessário ao atendimento das despesas de capital e de custeio, referente à Unidade Orçamentária de que trata o art. 13 desta Lei, até o limite de Cr\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de cruzeiros reais), mediante a indicação da fonte de recursos a ser remanejada do orçamento do Distrito Federal para o exercício de 1993.

**Parágrafo Único** - Os créditos especiais e os remane

jamentos orçamentários constantes desta Lei não serão computados no limite de 20% (vinte por cento), constantes do art. 7º da Lei nº 404, de 30 de dezembro de 1992.

**Art. 15º** - Para a implantação e funcionamento da Administração Regional do Lago Sul fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir, no âmbito da Administração do Distrito Federal, o acervo patrimonial de órgãos e entidades públicas;

II - remanejar dotações orçamentárias dos órgãos, unidades e entidades da Administração do Distrito Federal, mantida, para cada subprojeto ou subatividade, a respectiva classificação funcional programática, inclusive os títulos descritivos, metas e objetivos, em conformidade com a aplicável na Lei de Meios.

**Art. 16º** - Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, os cargos em comissão e de natureza especial constante do Anexo I, desta Lei.

**Art. 17º** - Serão providos imediatamente os cargos constantes do Anexo II, os quais, para os efeitos financeiros e administrativos, ficarão vinculados à Administração Regional de Brasília.

**Art. 18º** - O provimento dos demais cargos de que trata o art. 16º dar-se-á de forma gradativa, de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias.

**Art. 19º** - Fica criada, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal - parte relativa à Secretaria de Saúde, a unidade orgânica Inspeção de Saúde e o cargo em comissão, símbolo DFG-10, de Chefe de Inspeção de Saúde do Lago Sul.

**Parágrafo Único** - A unidade orgânica de que trata este artigo compete, no âmbito da Administração Regional do Lago Sul, as atividades de vigilância sanitária, a que se refere o art. 14º do regimento da Secretaria de Saúde, aprovado pelo Decreto nº 2.976, de 12 de agosto de 1975.

**Art. 20º** - Fica criado, no Quadro de Pessoal do Departamento de Emprego do Distrito Federal - DEPEM-DF, a unidade orgânica Posto de Atendimento e o cargo em comissão, símbolo DFG-10, de Chefe do Posto de Atendimento.

**Art. 21º** - Fica criada, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, parte relativa à Secretaria de Governo, a estrutura da Subsecretaria de Defesa do Consumidor - PROCON, a unidade orgânica Posto de Atendimento Regional ao Consumidor e 01 (um) cargo em comissão, símbolo DFG-12, de Chefe do Posto de Atendimento Regional do Consumidor e 02 (dois) cargos em comissão, símbolo DFA-10 de Assessor.

**Parágrafo Único** - À unidade criada por este artigo compete, no âmbito da Região Administrativa do Lago Sul, as atividades relacionadas à defesa do consumidor.

**Art. 22º** - O Regimento da Administração Regional do Lago Sul será baixado pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 5º, da Lei nº 408, de 13 de janeiro de 1993.

**Art. 23º** - Até que seja implantada a respectiva Administração Regional, a Região Administrativa do Lago Sul fica vinculada à Administração Regional de Brasília.

**Art. 24º** - Ficam alterados os códigos e a nomenclatura do macrozoneamento referentes à Região Administrativa Recanto das Emas - RA XV, constantes do artigo 2º, parágrafo único, incisos I a IV, e os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 510, de 20 de julho de 1993 e que passam a ter as seguintes denominações:

- I - 16 ZUR 1 em 15 ZUR 1
- II - 16 ZEU 1 em 15 ZEU 1
- III - 16 ZEU 2 em 15 ZEU 2
- IV - 16 ZRU 1 em 15 ZRU 1

Art. 25º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de janeiro de 1994.

106ª da República e 34ª de Brasília

JOSÉ DE DOMINGOS RORIZ

ANEXO I

(Art. 16 da Lei nº 643, de 10 de janeiro de 1994.)

CHEFE DO SERVIÇO DE APROVAÇÃO DE PROJETOS ENCARREGADO	01	DFG-10
CHEFE DO SERVIÇO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS E ATIVIDADES ECONÔMICAS ENCARREGADO	02	DFG-02
CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E POSTURAS ENCARREGADO	01	DFG-10
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO	02	DFG-02
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	01	DFG-12
ENCARREGADO	01	DFA-03
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	01	DFG-12
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	01	DFA-03
ENCARREGADO	01	DFG-02

ANEXO II

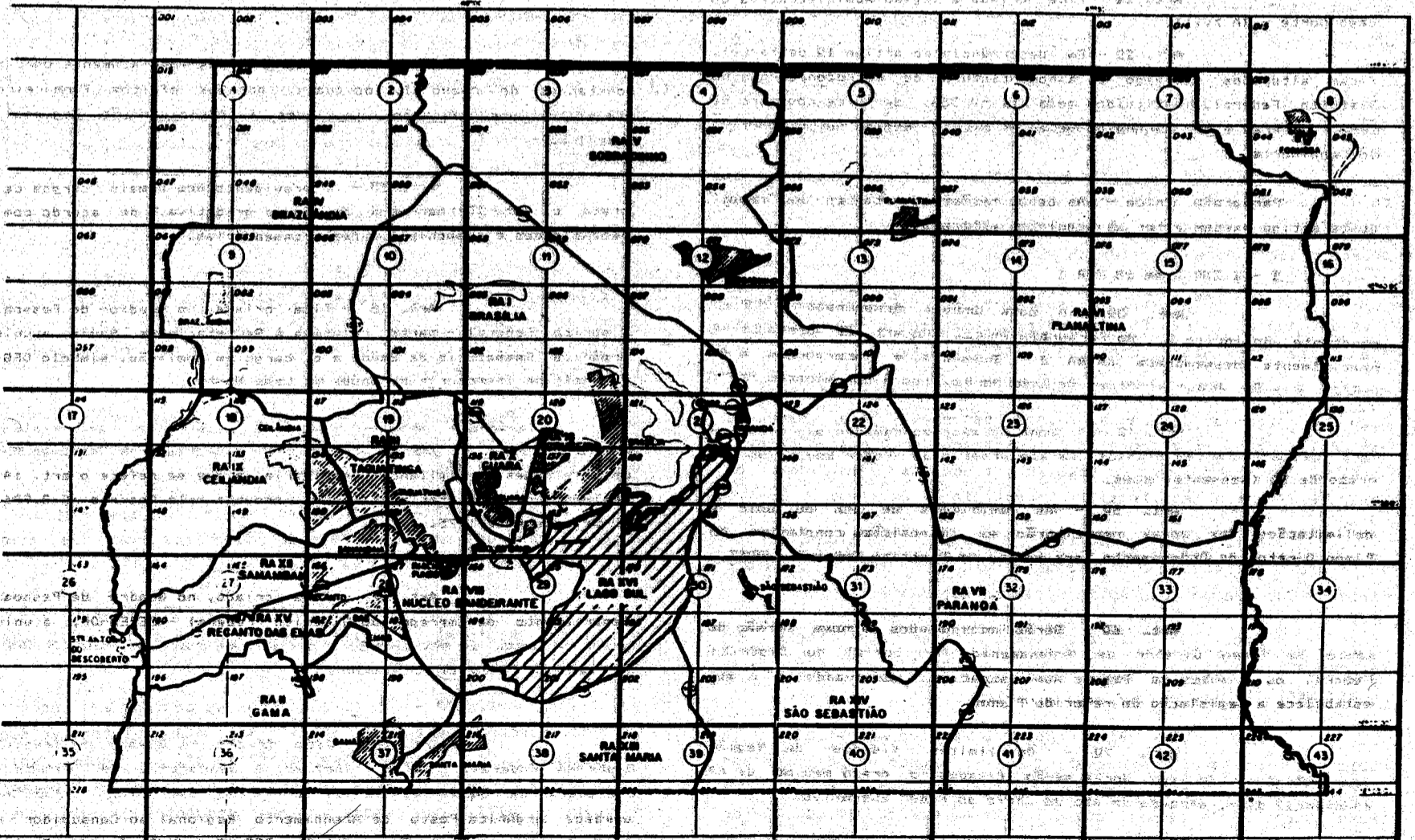
(Art. 17 da Lei nº 643, de 10 de janeiro de 1994.)

DE NOMINAÇÃO	QUANT.	SÍMBOLO
ADMINISTRADOR REGIONAL	01	ESPECIAL
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	01	DFA-03
ASSESSOR	01	DFA-11
CHEFE DE GABINETE	01	DFG-14
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	01	DFA-03
CHEFE DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	01	DFG-12
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	01	DFA-03
CHEFE DA ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO	01	DFG-12
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	01	DFA-03
CHEFE DA ASSESSORIA TÉCNICA	01	DFG-12
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	01	DFA-03
DIRETOR DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL	01	DFG-12
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	01	DFA-03
CHEFE DA SEÇÃO DE PESSOAL	01	DFG-08
CHEFE DA SEÇÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS	01	DFG-08
CHEFE DA SEÇÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO	01	DFG-08
CHEFE DA SEÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS	01	DFG-08
ENCARREGADO	03	DFG-02
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE APROVAÇÃO, LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO	01	DFG-12
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	01	DFA-03

DE NOMINAÇÃO	QUANT.	SÍMBOLO
ADMINISTRADOR REGIONAL	01	ESPECIAL
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	01	DFA-03
CHEFE DE GABINETE	01	DFG-14
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	01	DFA-03
CHEFE DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	01	DFG-12
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	01	DFA-03
CHEFE DA ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO	01	DFG-12
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	01	DFA-03
CHEFE DA ASSESSORIA TÉCNICA	01	DFG-12
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	01	DFA-03
DIRETOR DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL	01	DFG-12
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	01	DFA-03
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE APROVAÇÃO, LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO	01	DFG-12
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	01	DFA-03
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	01	DFG-12
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	01	DFA-03
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO	01	DFG-12
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	01	DFA-02

SICAD - SICAR - SUBSISTEMA CARTOGRAFICO REGIONAL

DISTRITO FEDERAL



SICAD - SICAR - SUBSISTEMA CARTOGRAFICO REGIONAL

ESQUEMA DE ARTICULAÇÃO DAS FOLHAS

ESCALAS - 1:25 000 e 1:10 000

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

LENDAS, ESCALAS, COORDENADAS, etc.

**MENSAGEM**  
N.º 021 /94-CAG

Senhor Presidente,  
Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme disposto no artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1.154, de 1993, que "Cria a Região Administrativa do Lago Norte - RA XVIII e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 641, de 10 de janeiro de 1994, publicada no DODF nº 07, de 11 de janeiro de 1994.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência

protestos de elevada estima e distinguida consideração.

**JOAQUIM DOMINGOS ROCHA**  
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado BENICIO TAVARES**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

**NESTOR A**  
Cria a Região Administrativa do Lago Norte - RA XVIII e dá outras providências.

Art. 9º - O controle e a supervisão global a que se refere o artigo anterior serão exercidos através da Subsecretaria de Coordenação das Administrações Regionais.

Art. 10º - Fica criada a Unidade Orcamentária correspondente à Administração Regional do Lago Norte - RA XVIII, Código Orcamentário 11.120.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial necessário ao atendimento das despesas de capital e de custeio, referente à Unidade Orcamentária de que trata o art. 13 desta Lei, até o limite de CR\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de cruzeiros reais), mediante a indicação da fonte de recursos a ser remanejada do orçamento do Distrito Federal para o exercício de 1993.

Parágrafo único - Os créditos especiais e os remanejamentos orçamentários constantes desta Lei não serão computados no limite de 20% (vinte por cento), constantes do art. 79 da Lei nº 404, de 30 de dezembro de 1992.

Art. 12 - Para a implantação e funcionamento da Administração Regional do Lago Norte, o Poder Executivo é autorizado a transferir, no âmbito da Administração do Distrito Federal, o acervo patrimonial de órgãos em caráter público, a remanejar dotações orçamentárias e a transferir as unidades da Administração do Distrito Federal, em caráter programático, inclusive os títulos de crédito, para cada subprojeto ou subatividade, a respectiva classificação funcional em conformidade com a aplicável na Lei de Meios.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica criada a Região Administrativa do Lago Norte - RA XVIII.

Art. 2º - Em decorrência do artigo 1º desta Lei, ficam alterados o código e a nomenclatura do macrozoneamento do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 353, de 18 de novembro de 1992, e acrescido o abrangido pela RA XVIII - Região Administrativa do Lago Norte.

Parágrafo único - As denominações constantes do "caput" deste artigo passam a ter as seguintes alterações:

I - 1 ZUR 3 em 18 ZUR 1

Art. 3º - A Zona Urbana denominada ZUR 3 constante do inciso I, do Parágrafo único, do art. 2º desta Lei é parcialmente desmembrada da RA I - Brasília, e incorporada à RA XVIII - Região Administrativa do Lago Norte, com a denominação de

Art. 4º - A Zona do macrozoneamento ora alterada terá os seus limites fixados em ato próprio do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - As definições de uso do solo e delimitações das zonas respeitarão as disposições constantes do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT.

Art. 6º - Serão incorporados à nova versão do texto do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal os limites da Região Administrativa, observando-se o que estabelece a legislação do referido Plano.

Art. 7º - Os limites físicos da Região Administrativa do Lago Norte serão fixados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, através de ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º - Fica criada a Administração Regional do Lago Norte, cargo de direção superior, responsável pela execução regionalizada de atividades da Administração do Distrito Federal na Região Administrativa do Lago Norte, vinculada, para fins de controle e supervisão global, à Secretaria de Governo.

Art. 13 - Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, os cargos em comissão e de natureza especial constantes do Anexo I, desta Lei.

Art. 14 - Os cargos imediatamente os cargos constantes do Anexo II, os quais, para os efeitos financeiros e administrativos, ficarão vinculados à Administração Regional de Brasília.

Art. 15 - O provimento dos demais cargos de que trata o art. 13 dar-se-á de forma gradativa, de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias.

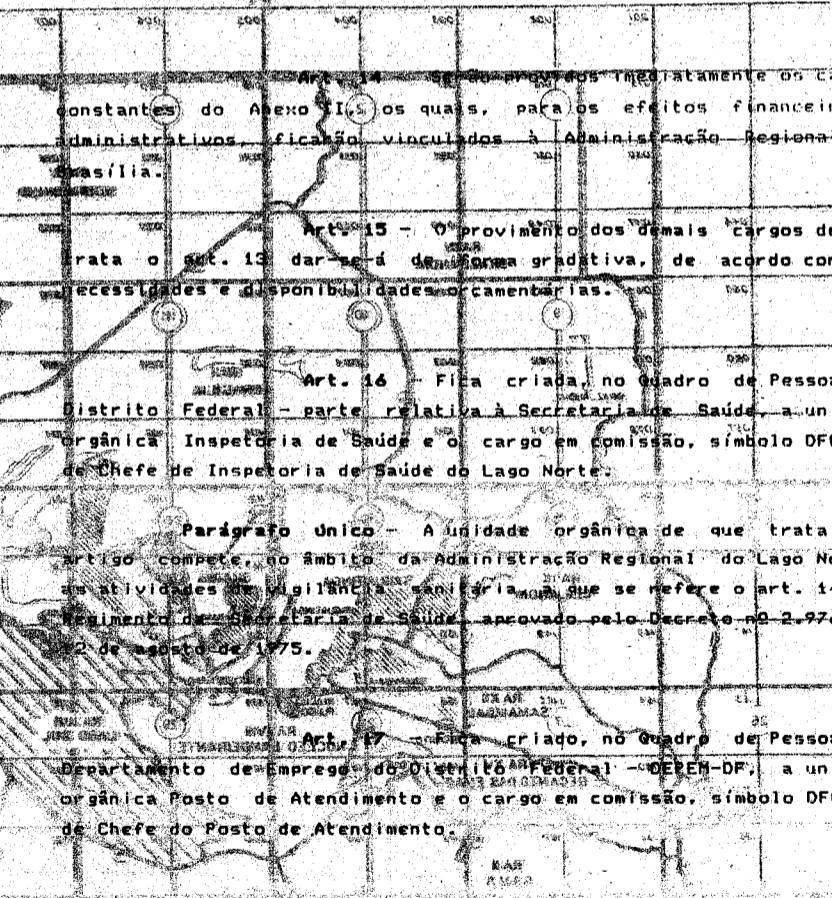
Art. 16 - Fica criada, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal - parte relativa à Secretaria de Saúde, a unidade orgânica Inspetoria de Saúde e o cargo em comissão, símbolo DFG-10, de Chefe de Inspetoria de Saúde do Lago Norte.

Parágrafo único - A unidade orgânica de que trata este artigo compete, no âmbito da Administração Regional do Lago Norte, as atividades de vigilância sanitária que se refere o art. 14, do Regimento da Secretaria de Saúde, aprovado pelo Decreto nº 2.976, de 2 de agosto de 1975.

Art. 17 - Fica criado, no Quadro de Pessoal do Departamento de Emprego do Distrito Federal - DEEM-DF, a unidade orgânica Posto de Atendimento e o cargo em comissão, símbolo DFG-10, de Chefe do Posto de Atendimento.

Art. 18 - Fica criada, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, parte relativa à Secretaria de Governo, na estrutura da Subsecretaria de Defesa do Consumidor - PROCON, a unidade orgânica Posto de Atendimento Regional ao Consumidor e 01 (um) cargo em comissão, símbolo DFG-12, de Chefe do Posto de Atendimento Regional do Consumidor e 02 (dois) cargos em comissão, símbolo DFA-10 de Assessoria.

Parágrafo único - A unidade criada por este artigo compete,



no âmbito da Região Administrativa do Lago Norte, as atividades relacionadas à defesa do consumidor.

**Art. 19** - O Regimento da Administração Regional do Lago Norte será baixado pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 59, da Lei nº 408, de 13 de janeiro de 1973.

**Art. 20** - Até que seja implantada a respectiva Administração Regional, a Região Administrativa do Lago Norte fica vinculada à Administração Regional de Brasília.

**Art. 21** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 22** - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de dezembro de 1993.

*Benício Tavares*  
Deputado **BENÍCIO TAVARES**  
Presidente

**ANEXO I**  
(art. 13, da lei nº 641, de 10 de janeiro de 1994)

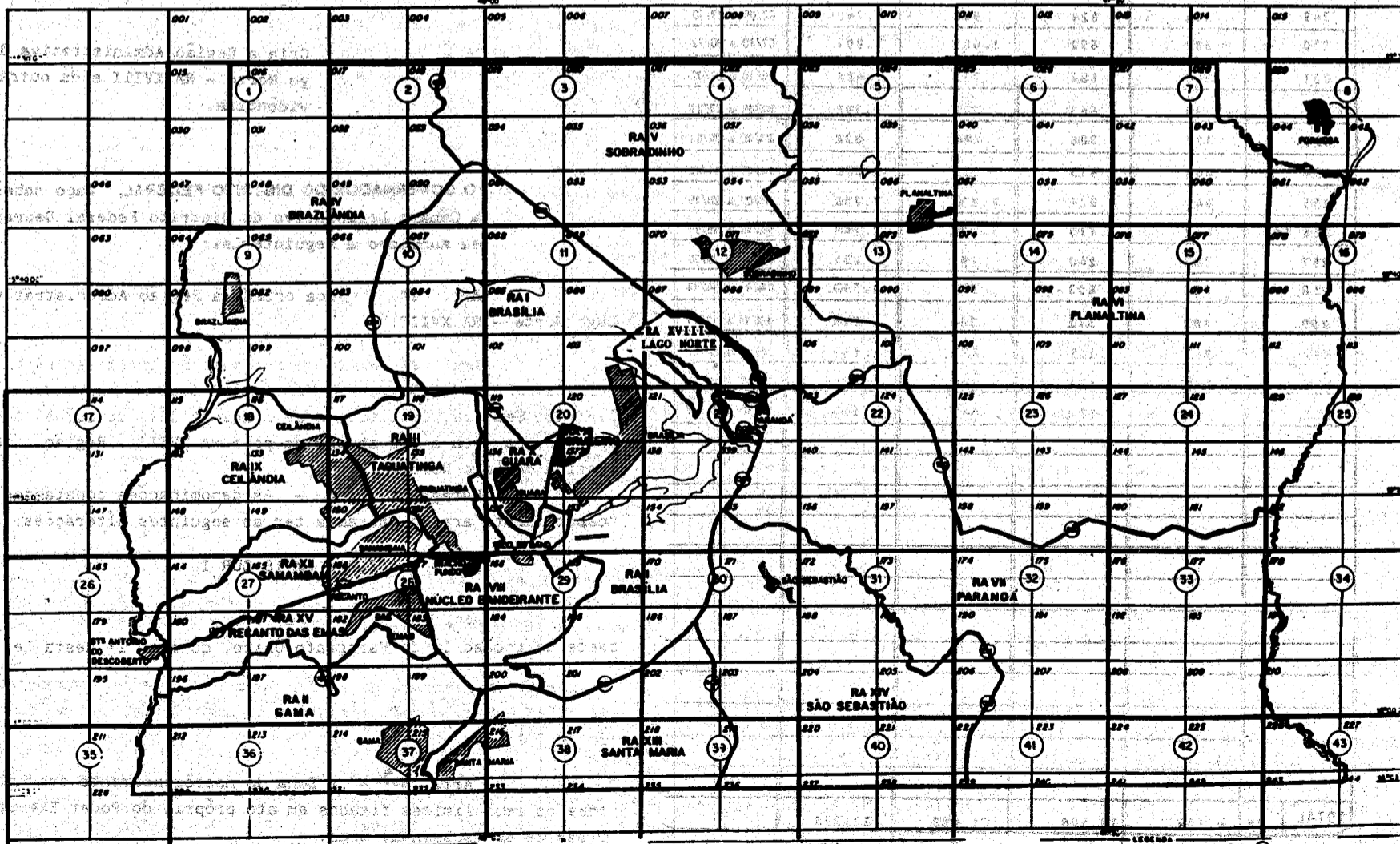
**Distribuição dos Cargos em Comissão e de Natureza Especial da Administração Regional do Lago NORTE**

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANT.
ADMINISTRADOR REGIONAL	ESPECIAL	01
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA 03	01

ASSESSOR	DFA 11	01
CHEFE DE GABINETE	DFG 14	01
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFG 03	01
CHEFE DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	DFG 12	01
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA 03	01
CHEFE DA ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO	DFG 12	01
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA 03	01
CHEFE DA ASSESSORIA TÉCNICA	DFG 12	01
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA 03	01
DIRETOR DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL	DFG 12	01
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA 03	01
CHEFE DA SEÇÃO DE PESSOAL	DFG 08	01
CHEFE DA SEÇÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS	DFG 08	01
CHEFE DA SEÇÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO	DFG 08	01
CHEFE DA SEÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS	DFG 08	01
ENCARREGADO	DFG 02	03
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE APROVAÇÃO, LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO	DFG 12	01
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA 03	01
CHEFE DO SERVIÇO DE APROVAÇÃO DE PROJETOS	DFG 10	01
ENCARREGADO	DFG 02	02
CHEFE DO SERVIÇO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS E ATIVIDADES ECONÔMICAS	DFG 10	01
ENCARREGADO	DFG 02	02
CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E POSTURAS	DFG 10	01
ENCARREGADO	DFG 02	02
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO	DFG 12	01
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA 03	01
ENCARREGADO	DFG 02	02
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	DFG 12	01
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA 03	01
ENCARREGADO	DFG 02	04

**SICAD - SICAR-SUBSISTEMA CARTOGRAFICO REGIONAL**

**DISTRITO FEDERAL**



SICAD SICAR SUBSISTEMA CARTOGRAFICO REGIONAL  
SICAR SUBSECRETARIA DE COORDENACAO DAS ADMINISTRACOES REGIONAIS

ESQUEMA DE ARTICULACAO DAS FOLHAS  
ESCALAS - 1:25.000 e 1:10.000

LEGENDA  
LIMITE DO DF  
LIMITE DO RA  
CDD-DF  
MDC-DF  
BRASILIA FEDERAL  
BRASILIA  
LAGO DO LAGO  
1:25.000 1:10.000

ANEXO II

(art. 14, da lei nº 641, de 10 de janeiro de 1993)

Distribuição dos Cargos em Comissão e de Natureza Especial da Administração Regional do Lago Norte

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANT.
ADMINISTRADOR REGIONAL	ESPECIAL	01
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA 03	01
CHEFE DE GABINETE	DFG 14	01
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA 03	01
CHEFE DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	DFG 12	01
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA 03	01
CHEFE DA ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO	DFG 12	01
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA 03	01
CHEFE DA ASSESSORIA TÉCNICA	DFG 12	01
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA 03	01
DIRETOR DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL	DFG 12	01
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA 03	01
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE APROVAÇÃO, LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO	DFG 12	01
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA 03	01
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	DFG 12	01
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA 03	01
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE CULTURA, ESPORTES, LAZER E TURISMO	DFG 12	01
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA 02	01

GERAR/SUCAR - SECRETARIA DE GOVERNO  
LAGO NORTE

COD. SETOR CENSITÁRIO	QUANTIDADE DOMICÍLIOS	POPULAÇÃO			ANO: 1991	DÁTAS CENS. C
		HOIENS	MULHERES	SUB-TOTAL		
248	409	945	1.164	2.109	03/10 a 10/12	
249	344	824	916	1.740	02/09 a 29/10	
250	381	892	1.009	1.901	01/10 a 20/12	
251	300	684	737	1.421	16/10 a 07/12	
252	293	663	729	1.392	02/09 a 27/11	
253	177	388	444	832	20/10 a 04/12	
254	403	915	953	1.870	01/09 a 11/12	
255	446	1.021	1.238	2.259	01/09 a 20/10	
256 (*)	462	1.110	1.138	2.248	01/11 a 18/11	
257	103	240	191	431	20/10 a 29/10	
258	380	833	757	1.590	04/11 a 14/11	
259	193	372	354	726	03/11 a 12/11	
305	313	698	835	1.533	26/11 a 07/12	
306	235	521	580	1.101	26/10 a 15/12	
307	195	422	442	864	26/10 a 05/12	
TOTAL	15.4.634	10.528	11.489	22.017		

PESQUISADOR: Vera/Célia VISTO DO GERENTE: *Assauer* DATA: 25/10/93

(\*) Varjão.

N.º 2657 /93-APAP/GAG

Brasília, 21 de Dezembro de 1993.

10/01/94

Senhor Consultor,

Encaminhamos, em anexo, OF.GP.Nº 1704/93, datado de 16/12/93, da Presidência da Câmara Legislativa do Distrito Federal, contendo Projeto de Lei nº 1154/93, de autoria do Executivo, que "cria a Região Administrativa do Lago Norte - RA XVIII e dá outras providências", para sanção do Senhor Governador.

Sendo o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos com estima e consideração.

JOSE FLÁVIO DE OLIVEIRA

Chefe de Assessoria

para Assuntos Parlamentares

Exmo. Senhor BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ Consultor Jurídico do Distrito Federal

N E S T A

LEI N.º 641 DE 10 DE janeiro DE 1994

Cria a Região Administrativa do Lago Norte - RA XVIII e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Região Administrativa do Lago Norte - RA XVIII.

Art. 2º - Em decorrência do artigo 1º desta Lei, ficam alterados o código e a nomenclatura do macrozoneamento do Distrito Federal, instituídos pela Lei nº 353, de 18 de novembro de 1992, na área a ser abrangida pela RA XVIII - Região Administrativa do Lago Norte.

Parágrafo Único - As denominações constantes do "caput" deste artigo passam a ter as seguintes alterações:

I - 1 ZUR e em 18 ZUR 1

Art. 3º - A Zona Urbana denominada 1 ZUR 3 constante do inciso I, do Parágrafo Único, do art. 2º desta Lei é parcialmente desmembrada da RA I - Brasília, e incorporada à RA XVIII - Região Administrativa do Lago Norte, com a denominação de 18 ZUR 1.

Art. 4º - A Zona do macrozoneamento ora alterada terá os seus limites fixados em ato próprio do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - As definições de uso do solo e delimita

ções das zonas respeitarão as disposições constantes do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT.

**Art. 6º** - Serão incorporados à nova versão do texto do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal os limites da Região Administrativa, observando-se o que estabelece a legislação do referido Plano.

**Art. 7º** - Os limites físicos da Região Administrativa do Lago Norte serão fixados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, através de ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 8º** - Fica criada a Administração Regional do Lago Norte, órgão de direção superior, responsável pela execução regionalizada de atividades da Administração do Distrito Federal na Região Administrativa do Lago Norte, vinculada, para fins de controle e supervisão global, à Secretaria de Governo.

**Art. 9º** - O controle e a supervisão global a que se refere o artigo anterior serão exercidos através da Subsecretaria de Coordenação das Administrações Regionais.

**Art. 10º** - Fica criada a Unidade Orçamentária correspondente à Administração Regional do Lago Norte - RA XVIII, Código Orçamentário 11.120.

**Art. 11º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial necessário ao atendimento das despesas de capital e de custeio, referente à Unidade Orçamentária de que trata o art. 13 desta Lei, até o limite de Cr\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de cruzeiros reais), mediante a indicação da fonte de recursos a ser remanejada do orçamento do Distrito Federal para o exercício de 1993.

**Parágrafo Único** - Os créditos especiais e os remanejamentos orçamentários constantes desta Lei não serão computados no limite de 20% (vinte por cento), constantes do art. 7º da Lei nº 404, de 30 de dezembro de 1992.

**Art. 12º** - Para a implantação e funcionamento da Administração Regional do Lago Norte fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir, no âmbito da Administração do Distrito Federal, o acervo patrimonial de órgãos e entidades públicas;

II - remanejar dotações orçamentárias dos órgãos, unidades e entidades da Administração do Distrito Federal, mantida, para cada subprojeto ou subatividade, a respectiva classificação funcional programática, inclusive os títulos descritivos, metas e objetivos, em conformidade com a aplicável na Lei de Meios.

**Art. 13º** - Ficam criado, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, os cargos em comissão e de natureza especial constantes do Anexo I, desta Lei.

**Art. 14º** - Serão providos imediatamente os cargos constantes do Anexo II, os quais, para os efeitos financeiros e administrativos, ficarão vinculados à Administração Regional de Brasília.

**Art. 15º** - O provimento dos demais cargos de que trata o art. 13 dar-se-á de forma gradativa, de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias.

**Art. 16º** - Fica criada, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal - parte relativa à Secretaria de Saúde, a unidade orgânica Inspeção de Saúde e o cargo em comissão, símbolo DFG-10, de Chefe de Inspeção de Saúde do Lago Norte.

**Parágrafo Único** - A unidade orgânica de que trata este artigo compete, no âmbito da Administração Regional do Lago Norte, as atividades de vigilância sanitária, a que se refere o art. 14, do Regimento da Secretaria de Saúde, aprovado pelo Decreto nº 2.976, de 12 de agosto de 1975.

**Art. 17º** - Fica criado, no Quadro de Pessoal do De

partamento de Emprego do Distrito Federal - DEPEM-DF, a unidade orgânica Posto de Atendimento e o cargo em comissão, símbolo DFG-10, de Chefe do Posto de Atendimento.

**Art. 18º** - Fica criada, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, parte relativa à Secretaria de Governo, na estrutura da Subsecretaria de Defesa do Consumidor - PROCON, a unidade orgânica Posto de Atendimento Regional ao Consumidor e 01 (um) cargo em comissão, símbolo DFG-12, de Chefe do Posto de Atendimento Regional do Consumidor e 02 (dois) cargos em comissão, símbolo DFA-10 de Assessor.

**Parágrafo Único** - À unidade criada por este artigo compete, no âmbito da Região Administrativa do Lago Norte, as atividades relacionadas à defesa do consumidor.

**Art. 19º** - O Regimento da Administração Regional do Lago Norte será baixado pelo Chefe do Poder Executivo nos termos do art. 5º, da Lei nº 408, de 13 de janeiro de 1993.

**Art. 20º** - Até que seja implantada a respectiva Administração Regional, a Região Administrativa do Lago Norte fica vinculada à Administração Regional de Brasília.

**Art. 21º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 22º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de janeiro de 1994.  
106ª da República e 34ª de Brasília

Joaquim Domingos Roriz

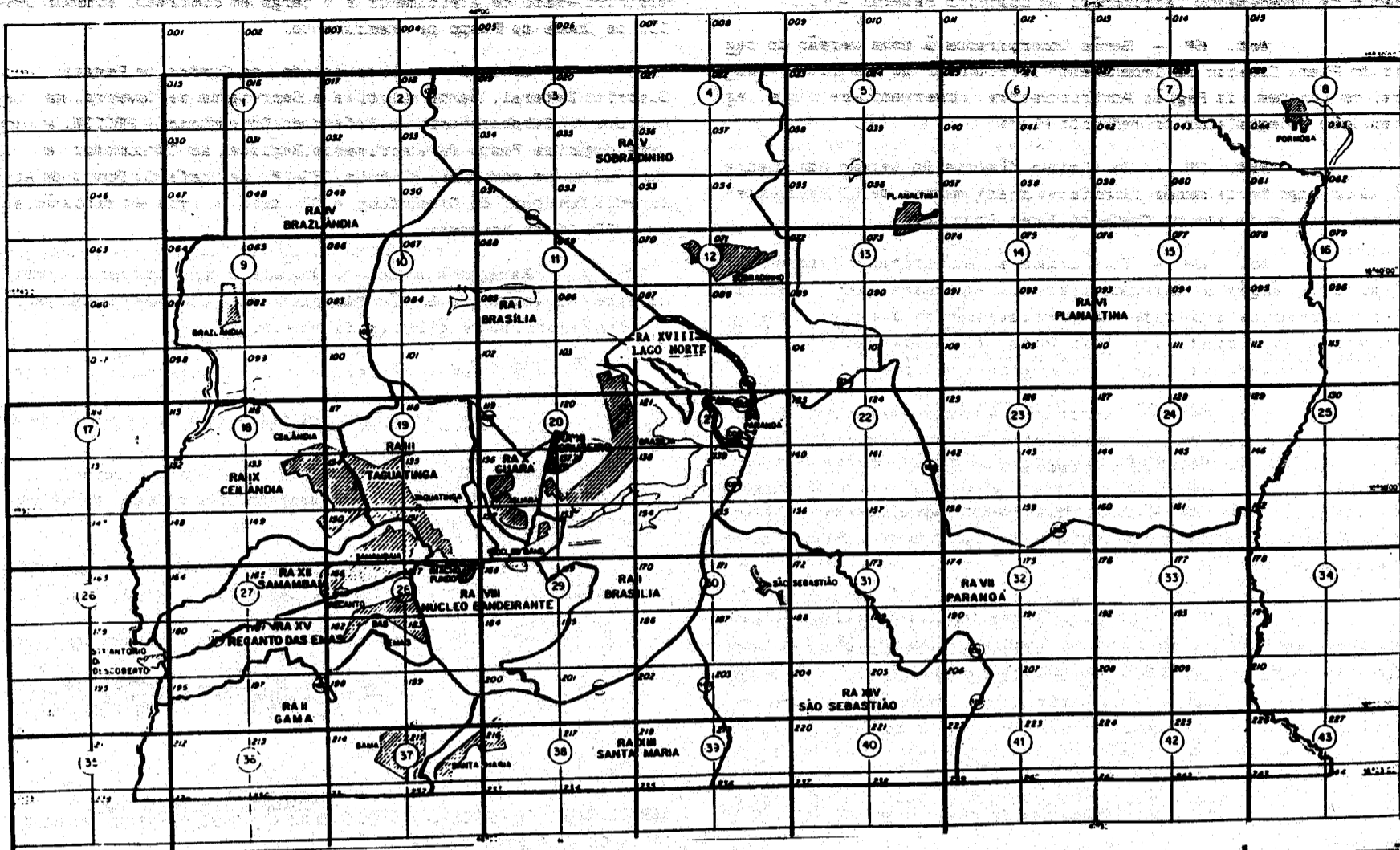
**ANEXO I**

(art. 13, da lei nº 641, de 10 de janeiro de 1994)

**Distribuição dos Cargos em Comissão e de Natureza Especial da Administração Regional do Lago NORTE**

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANT.
ADMINISTRADOR REGIONAL	ESPECIAL	01
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA 03	01
ASSESSOR	DFA 11	01
CHEFE DE GABINETE	DFG 14	01
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA 03	01
CHEFE DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	DFG 12	01
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA 03	01
CHEFE DA ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO	DFG 12	01
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA 03	01
CHEFE DA ASSESSORIA TÉCNICA	DFG 12	01
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA 03	01
DIRETOR DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL	DFG 12	01
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA 03	01
CHEFE DA SEÇÃO DE PESSOAL	DFG 08	01
CHEFE DA SEÇÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS	DFG 08	01
CHEFE DA SEÇÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO	DFG 08	01
CHEFE DA SEÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS	DFG 08	01
ENCARREGADO	DFG 02	03
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE APROVAÇÃO, LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO	DFG 12	01
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA 03	01
CHEFE DO SERVIÇO DE APROVAÇÃO DE PROJETOS	DFG 10	01
ENCARREGADO	DFG 02	02
CHEFE DO SERVIÇO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS E ATIVIDADES ECONÔMICAS	DFG 10	01
ENCARREGADO	DFG 02	02
CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E POSTURAS	DFG 10	01
ENCARREGADO	DFG 02	02
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO	DFG 12	01
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA 03	01
ENCARREGADO	DFG 02	02
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	DFG 12	01
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA 03	01
ENCARREGADO	DFG 02	02

SICAD · SICAR SUBSISTEMA CARTOGRAFICO REGIONAL DISTRITO FEDERAL



SICAD SICAR SUBSISTEMA CARTOGRAFICO REGIONAL  
 COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS  
 ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES REGIONAIS

ESQUEMA DE ARTICULAÇÃO DAS FOLHAS  
 ESCALAS - 1:25.000 e 1:10.000

LEGENDA  
 LIMITE DO DF  
 LIMITE DA RA  
 COTAÇÃO  
 ESCALA DOS MAPEAMENTOS: 1:10.000 e 1:25.000

ANEXO II

(art. 14, da lei nº 641, de 10 de janeiro de 1994)

Distribuição dos Cargos em Comissão e de Natureza Especial da Administração Regional do Lago NORTE

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANT.
ADMINISTRADOR REGIONAL	ESPECIAL	01
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA 03	01
CHEFE DE GABINETE	DFG 14	01
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA 03	01
CHEFE DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	DFG 12	01
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA 03	01
CHEFE DA ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO	DFG 12	01
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA 03	01
CHEFE DA ASSESSORIA TÉCNICA	DFG 12	01
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA 03	01
DIRETOR DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL	DFG 12	01
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA 03	01
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE APROVAÇÃO, LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO	DFG 12	01
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA 03	01
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	DFG 12	01
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA 03	01
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE CULTURA, ESPORTES, LAZER E TURISMO	DFG 12	01
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA 02	01

MENSAGEM

N.º 022 /94-GAG Brasília, 24 de fevereiro de 1994.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 976, de 1993, que "Altera o § 3º do art. 54 e acrescenta parágrafo ao art. 57 da Lei nº 353/92", e que se converteu na Lei nº 637, de 04 de janeiro de 1994, publicada no DODF nº 04, de 06 de janeiro de 1994 e republicada no DODF nº 08, de 12 de janeiro de 1994.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

*Joaquim Domingos Roxiz*  
 JOAQUIM DOMINGOS ROXIZ  
 Governador do Distrito Federal

À Sua Excelência o Senhor  
 Deputado BENÍCIO TAVARES  
 Presidente da Câmara Legislativa  
 do Distrito Federal

N E S T A

Altera o § 3º do art. 54 e acrescenta parágrafo ao art. 57 da Lei nº 353/92.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O Parágrafo 3º do art. 54 da Lei nº 353, de 18 de novembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54 - .....

§ 3º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o Governo do Distrito Federal terá até 270 (duzentos e setenta) dias para iniciar o encaminhamento à Câmara Legislativa dos projetos de lei, tantos quantos necessários, transformando em urbanas as áreas dos parcelamentos que estejam sob forma de condomínios ou loteamentos em condições de regularização."

Art. 2º - Acrescente-se ao art. 57 da Lei nº 353, de 18 de novembro de 1992, o seguinte parágrafo único:

Art. 57 - .....

Parágrafo Único - Os órgãos e grupos de trabalho responsáveis pelo exame dos processos referentes à regularização dos parcelamentos ou desconstituição dos parcelamentos afixarão quinzenalmente, em local público e de fácil acesso, as seguintes informações:

I - roteiro utilizado na análise dos processos, indicando em que fase se encontra cada um, e as exigências a serem cumpridas para que tramitação tenha continuidade;

II - relação dos documentos exigidos para a análise dos processos.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de dezembro de 1993.

*Benício Tavares*  
Deputado BENÍCIO TAVARES  
Presidente

LEI Nº 637 DE 04 DE janeiro DE 1994

Altera o § 3º do art. 54 e acrescenta parágrafo ao art. 57 da Lei nº 353/92.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,  
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Parágrafo 3º do art. 54 da Lei nº 353, de 18 de novembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54 - .....

§ 3º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o Governo do Distrito Federal terá até 270 (duzentos e setenta) dias para iniciar o encaminhamento à Câmara Legislativa dos projetos de lei, tantos quantos necessários, transformando em urbanas as áreas dos parcelamentos que estejam sob forma de condomínios ou loteamentos em condições de regularização".

Art. 2º - Acrescente-se ao art. 57 da Lei nº 353, de 18 de novembro de 1992, o seguinte parágrafo único:

Art. 57 - .....

Parágrafo Único - Os órgãos e grupos de trabalho responsáveis pelo exame dos processos referentes à regularização dos parcelamentos ou desconstituição dos parcelamentos afixarão quinzenalmente, em local público e de fácil acesso, as seguintes informações:

I - roteiro utilizado na análise dos processos, indicando em que fase se encontra cada um, e as exigências a serem cumpridas para que tramitação tenha continuidade;

II - relação dos documentos exigidos para a análise dos processos.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de janeiro de 1994.  
106ª da República e 34ª de Brasília.

*Joaquim Domingos Roriz*  
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO DO ORIGINAL NO DODF Nº 04 DE 06/01/1994)

MENSAGEM

Nº 023 /94-GAG Brasília, 24 de fevereiro de 1994

Senhor Presidente,  
Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1.125, de 1993, que "Dispõe sobre a remissão e a isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana à Fundação Universidade de Brasília e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 636, de 30 de dezembro de 1993, publicada no DODF Nº 262, de 31 de dezembro de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

*Joaquim Domingos Roriz*  
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ  
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado BENÍCIO TAVARES  
Presidente da Câmara Legislativa  
do Distrito Federal

N E S T A

Dispõe sobre a remissão e a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana à Fundação Universidade de Brasília e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 19 - Fica concedida a remissão dos débitos existentes relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU incidente sobre o patrimônio da Fundação Universidade de Brasília.

Parágrafo Único - Esta remissão não beneficia locadores de imóveis pertencentes à Fundação Universidade de Brasília.

Art. 29 - É assegurada à Fundação Universidade de Brasília - FUB isenção do Imposto Predial Territorial Urbana - IPTU incidente sobre os seus terrenos, por um período de 2 (dois) anos, a contar da publicação desta Lei.

Art. 39 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arts. 49 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de dezembro de 1993

Deputado BENÍCIO TAVARES

LEI N.º 636 DE 30 DE dezembro DE 1993.

Dispõe sobre a remissão e a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana à Fundação Universidade de Brasília e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedida a remissão dos débitos existentes relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU incidente sobre o patrimônio da Fundação Universidade de Brasília.

Parágrafo Único - Esta remissão não beneficia locadores de imóveis pertencentes à Fundação Universidade de Brasília.

Art. 2º - É assegurada à Fundação Universidade de Brasília - FUB isenção do Imposto Predial Territorial Urbana - IPTU incidente sobre os seus terrenos, por um período de 2 (dois) anos, a contar da publicação desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1993.  
105ª da República e 34ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM Nº 024 /94-GAG

Brasília, 24 de fevereiro de 1994

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que em atenção ao Of. GP nº 082/94, de 20 de janeiro de 1994, foi republicada no DODF nº 17, de 25 de janeiro último, a Lei nº 627, de 22 de dezembro de 1993, que "Autoriza o Governo do

trito Federal a complementar os valores pagos pelos usuários do Sistema de Transporte Público do Distrito Federal, através de tarifas e dá outras providências", promulgada pela Presidência dessa Casa, nos termos do § 6º, do artigo 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ  
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado BENÍCIO TAVARES  
DD - Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
N. E. S. A

LEI Nº 627 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993

Promulgação negada pelo Governador do Distrito Federal ao Projeto de Lei que "Autoriza o Governo do Distrito Federal a complementar os valores pagos pelos usuários do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, através de tarifas e dá outras providências."

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu promulgo, na forma do art. 69, do art. 74, da Lei Orgânica do Distrito Federal, a Lei nº 627, de 22 de dezembro de 1993.

Art. 1º - Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a introduzir, em relação aos serviços convencionais do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, mecanismos de complementação das diferenças, verificadas entre os valores pagos mediante tarifas e a remuneração auferida pela operação, em regime de eficiência, por usuário transportado.

Art. 2º - O cálculo da complementação por passageiro transportado será de responsabilidade do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU, respeitados os critérios técnicos, com a aprovação prévia de planilhas, ouvido o Conselho de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - CTPC/DF.

Art. 3º - Farão jus a essa complementação os operadores dos serviços convencionais, pertencentes à Câmara de Compensação de Transportes Coletivos de Brasília - TCB.

Art. 4º - A contabilização e o acompanhamento do procedimento, referido no "caput" deste artigo, serão igualmente de responsabilidade do DMTU/DF, que prestará contas às entidades de controle do Distrito Federal.

Art. 5º - Os valores, de que trata o art. 2º, serão estabelecidos mensalmente, e pagos quinzenalmente, sempre um intervalo de 15 (quinze) dias entre a prestação dos serviços e os pagamentos, para a apropriação de receitas e despesas, a serem contabilizadas pelo DMTU.

Parágrafo Único - A apropriação a que se refere o "caput" deste artigo terá como base a demanda de passageiros transportados e a quilometragem efetivamente admitida, sendo que os pagamentos poderão ser efetuados por estimativa, com valores de

contingência, em intervalos menores.

Art. 42 - Os recursos para atendimento à complementação terão como fonte o Tesouro do Distrito Federal, e serão alocados ao Fundo de Transportes do Distrito Federal, adequando-se, no que couber, os orçamentos já aprovados.

Art. 52 - O GDF regulamentará a presente Lei 30 (trinta) dias após sua publicação.

Parágrafo Único - O Governo do Distrito Federal dará conhecimento à Câmara Legislativa, a cada 180 (cento e oitenta) dias, da evolução dos procedimentos relativos à complementação de que trata esta Lei.

Art. 62 - As atribuições de frota, os horários e as condições de circulação dos ônibus executados pelo Governo do Distrito Federal.

Art. 72 - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da vigência desta Lei, o DMTU deverá uniformizar os boletins de controle operacional e financeiro do Sistema de Transporte Coletivo do Distrito Federal.

Art. 82 - Os horários de circulação dos ônibus deverão ser controlados através de sistema mecânico ou eletrônico de propriedade do GDF.

Art. 92 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, 22 de dezembro de 1993.

MENSAGEM

Brasília, 24 de fevereiro de 1994

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, encionei o Projeto de Lei nº 1.182, de 1993, que "Autoriza o Poder Executivo a promover a criação e implementação da Avenida Comercial do Cruzeiro e dispõe sobre a desafetação de bem de uso comum do povo, de áreas situadas ao longo da Via HCE/RE, na RA-XI", e que se converteu na Lei nº 646, de 10 de janeiro de 1994, publicada no DODF nº 08, de 12 de janeiro de 1994.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

À Sua Excelência o Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal

N E S T A

Autoriza o Poder Executivo a promover a criação e implementação da Avenida Comercial do Cruzeiro e dispõe sobre a desafetação de bem de uso comum do povo, de áreas situadas ao longo da Via HCE/RE, na RA-XI.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover, nos termos da lei, a criação e implementação da Avenida Comercial do Cruzeiro ao longo da Via HCE/RE, na Região Administrativa do Cruzeiro.

Art. 22 - É autorizada a desafetação de sua destinação original, passando à categoria de bens dominiais, as áreas públicas situadas ao longo da Via HCE/RE, entre o SRE/S (Cruzeiro Velho) e o SHCE/S (Cruzeiro Novo) na Região Administrativa do Cruzeiro, condicionada a realização da reunião de audiência pública, obedecido o disposto no artigo 51, e respectivos parágrafos, de Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 32 - O projeto de parcelamento urbano a ser elaborado pelo Poder Executivo deverá atender aos seguintes propósitos:

- I - criação de lotes para fins comerciais e de prestação de serviços, inclusive educativos e culturais;
II - definição de limites para a altura das edificações, correspondendo: a pavimento térreo mais dois (2) pavimentos nos lotes a serem criados no SRE/S, e a pavimento térreo mais seis (6) pavimentos nos lotes a serem criados no SHCE/S;
III - criação de estacionamentos e circulação viária necessária ao atendimento das futuras atividades;
IV - destinação de áreas para praças e espaços de convivência.

Art. 42 - Fica autorizada a alienação pelo Poder Executivo, das áreas parceladas e desafetadas, obedecendo os ditames da Lei Federal nº 8.666 de 21.06.93.

Parágrafo Único - As entidades cooperativas terão prioridades de atendimento na aquisição dos lotes da Avenida Comercial, quando da sua alienação pelo Poder Público.

Art. 52 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 62 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de dezembro de 1993.

BENÍCIO TAVARES
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

LEI No 646 DE 10 DE janeiro DE 1994

Autoriza o Poder Executivo a promover a criação e implementação da Avenida Comercial do Cruzeiro e dispõe sobre a desafetação de

bem de uso comum do povo, de áreas situadas ao longo da Via HCE/RE, na RA-XI.

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,  
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover, nos termos da lei, a criação e implementação da Avenida Comercial do Cruzeiro ao longo da Via HCE/RE, na Região Administrativa do Cruzeiro.

Art. 2º - É autorizada a desafetação de sua destinação original, passando à categoria de bens dominiais, as áreas públicas situadas ao longo da Via HCE/RE, entre o SRE/S (Cruzeiro Velho) e o SHCE/S (Cruzeiro Novo) na Região Administrativa do Cruzeiro, condicionada a realização da reunião de audiência pública, obedecido o disposto no artigo 51, e respectivos parágrafos, de Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 3º - O projeto de parcelamento urbano a ser elaborado pelo Poder Executivo deverá atender aos seguintes propósitos:

I - criação de lotes para fins comerciais e de prestação de serviços, inclusive educativos e culturais;

II - definição de limites para a altura das edificações, correspondendo: a pavimento térreo mais dois (2) pavimentos nos lotes a serem criados no SRE/S, e a pavimento térreo mais seis (6) pavimentos nos lotes a serem criados no SHCE/S;

III - criação de estacionamentos e circulação viária necessária ao atendimento das futuras atividades;

IV - destinação de áreas para praças e espaços de convivência.

Art. 4º - Fica autorizada a alienação pelo Poder Executivo, das áreas parceladas e desafetadas, obedecendo os ditames da Lei Federal nº 8.666 de 21.06.93.

Parágrafo Único - As entidades cooperativas terão prioridade de atendimento na aquisição dos lotes da Avenida Comercial, quando da sua alienação pelo Poder Público.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de janeiro de 1994  
106ª da República e 34ª de Brasília

*Joaquim Domingos Koriz*  
JOAQUIM DOMINGOS KORIZ

MENSAGEM

026/94-GAG

Brasília, 24 de fevereiro de 1994

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa,

faço saber o Projeto de Lei nº 614, de 1992, que "Autoriza o Governo do Distrito Federal a destinar área e construir na Região Administrativa de Samambaia - RA XII, um Parque de Exposição e Rodeios e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 639, de 10 de janeiro de 1994, publicada no DODF nº 07, de 11 de janeiro de 1994.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

*Joaquim Domingos Koriz*  
JOAQUIM DOMINGOS KORIZ

Governador do Distrito Federal

À Sua Excelência o Senhor  
Deputado **BENÍCIO TAVARES**  
Presidente da Câmara Legislativa  
do Distrito Federal

**NESTA**

Autoriza o Governo do Distrito Federal a destinar área e construir, na Região Administrativa de Samambaia - RA XII, um Parque de Exposição e Rodeios e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a destinar área e construir, na Região Administrativa de Samambaia, RA - XII, um Parque de Exposição e Rodeios.

Art. 2º - Para alcançar os objetivos previstos nesta lei, o Governo do Distrito Federal, através da Secretaria de Agricultura, tomará as medidas necessárias para o planejamento e implantação do Parque de Exposição e Rodeios de Samambaia.

Art. 3º - A Secretaria de Agricultura poderá firmar convênio com a Administração Regional de Samambaia, RA - XII, com vistas a aperfeiçoar e obter suporte para a administração das instalações do Parque de Exposição e Rodeios referido no art. 1º desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de janeiro de 1994  
Câmara Legislativa do Distrito Federal, de dezembro de 1993.

*Benício Tavares*  
Deputado **BENÍCIO TAVARES**

Presidente

LEI N.º 639 DE 10 DE janeiro DE 1994

Autoriza o Governo do Distrito Federal a destinar área e construir, na Região Administrativa de Samambaia - RA XII, um Parque de Exposição e Rodeios e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a destinar área e construir, na Região Administrativa de Samambaia, RA - XII, um Parque de Exposição e Rodeios.

Art. 2º - Para alcançar os objetivos previstos nesta lei, o Governo do Distrito Federal, através da Secretaria de Agricultura, tomará as medidas necessárias para o planejamento e implantação do Parque de Exposição e Rodeios de Samambaia.

Art. 3º - A Secretaria de Agricultura poderá firmar convênio com a Administração Regional de Samambaia, RA-XII, com vistas a aperfeiçoar o obter suporte para administração das instalações do Parque de Exposição e Rodeios referido no art. 1º desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de janeiro de 1994.  
106ª da República e 34ª de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM

Brasília, 24 de fevereiro de 1994

Senhor Presidente, tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 132, de 1993, que "Autoriza o Governo do Distrito Federal a conceder o uso da área que especifica", e que se converteu na Lei nº 647, de 11 de janeiro de 1994, publicada no DODF nº 08, de 12 de janeiro de 1994.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ  
Governador do Distrito Federal

À Sua Excelência o Senhor  
Deputado BENÍCIO TAVARES  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
N.E.S.T.A.

Autoriza o Governo do Distrito Federal a conceder o uso da área que especifica.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a conceder o uso do terreno situado à QS 502, Conjunto 9,

Lote 1, na Região Administrativa de Samambaia - RA XII, à Associação Brasileira de Educação Cultural, entidade mantenedora do Colégio Marista, pelo prazo de 15 (quinze) anos, passíveis de renovação.

Art. 2º - O concessionário fica obrigado a implantar, desenvolver e manter o Projeto Educativo da Escola Marista de Samambaia, fixando-se uma taxa de ocupação mensal no valor correspondente a 1 (uma) Unidade Padrão do Distrito Federal - UPDF.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de novembro de 1993.

BENÍCIO TAVARES  
Deputado Presidente

LEI N.º 647 DE 11 DE janeiro DE 1994

Autoriza o Governo do Distrito Federal a conceder o uso da área que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a conceder o uso do terreno situado à QS 502, Conjunto 9, Lote 1, na Região Administrativa de Samambaia - RA XII, à Associação Brasileira de Educação Cultural, entidade mantenedora do Colégio Marista, pelo prazo de 15 (quinze) anos, passíveis de renovação.

Art. 2º - O concessionário fica obrigado a implantar, desenvolver e manter o Projeto Educativo da Escola Marista de Samambaia, fixando-se uma taxa de ocupação mensal no valor correspondente a 1 (uma) Unidade Padrão do Distrito Federal - UPDF.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de janeiro de 1994.  
106ª da República e 34ª de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM


Brasília, 24 de fevereiro de 1994

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 132, de 1993, que "Torna obrigatório o uso do símbolo internacional de surdez nas carteiras de identidade dos de"

ficientes auditivos", e que se converteu na Lei nº 645, de 10 de janeiro de 1994, publicada no DODF nº 08, de 12 de janeiro de 1994.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

  
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ  
Governador do Distrito Federal

À Sua Excelência o Senhor  
Deputado BENÍCIO TAVARES  
Presidente da Câmara Legislativa  
do Distrito Federal

N E S T A

Torna obrigatório, o uso do símbolo internacional de surdez nas carteiras de identidade dos deficientes auditivos

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - A Secretaria de Segurança Pública do DF ao emitir carteira de identidade para deficientes auditivos, deverá, obrigatoriamente, delas fazer constar o símbolo internacional de surdez.

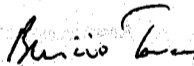
Art. 2º - Os órgãos encarregados da expedição das citadas Carteiras no DF têm o prazo de 120 dias, para providenciar os equipamentos necessários ao cumprimento do disposto no artigo anterior.

Art. 3º - Os deficientes auditivos abrangidos pela medida deverão, ao solicitar suas carteiras de identidade, juntar atestado comprobatório do alegado.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de dezembro de 1993.

  
Deputado BENÍCIO TAVARES  
Presidente

LEI Nº 645 DE 10 DE janeiro DE 1994.

Torna obrigatório, o uso do símbolo internacional de surdez nas carteiras de identidade dos deficientes auditivos.

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - A Secretaria de Segurança Pública do DF ao emitir carteira de identidade para deficientes auditivos, deverá, obrigatoriamente, delas fazer constar o símbolo internacional de surdez.

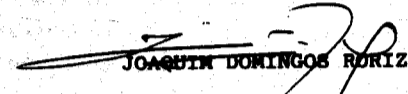
Art. 2º - Os órgãos encarregados da expedição das citadas Carteiras no DF têm o prazo de 120 dias, para providenciar os equipamentos necessários ao cumprimento do disposto no artigo anterior.

Art. 3º - Os deficientes auditivos abrangidos pela medida deverão, ao solicitar suas carteiras de identidade, juntar atestado comprobatório do alegado.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de janeiro de 1994.  
106ª da República e 34ª de Brasília.

  
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM

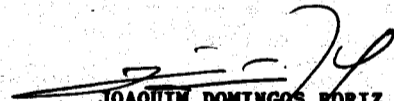
~~DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL~~

Brasília, 24 de fevereiro de 1994

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, ~~o Projeto de Lei nº 1206, de 1993, que "Dispõe sobre a autorização legislativa para fins de desapropriação da área de terreno que menciona, situada na Zona Oeste do Distrito Federal, nos termos do § único, do artigo 313, da Lei Orgânica do Distrito Federal", e que se converteu na Lei nº 669, de 28 de janeiro de 1994, publicada no DODF nº 21, de 31 de janeiro de 1994.~~

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

  
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ  
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado BENÍCIO TAVARES  
DD. Presidente da Câmara Legislativa  
do Distrito Federal  
N E S T A

Dispõe sobre a autorização legislativa para fins de desapropriação da área de terreno que menciona, situada na Zona Oeste do Distrito Federal, nos termos do § Único, do artigo 313, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a proceder a desapropriação de uma gleba de terras com área de 74.285,00m<sup>2</sup> (setenta e quatro mil, duzentos e oitenta e cinco metros quadrados), destacada da área maior registrada sob o nº 03,

na matrícula nº 17.885 (R.3/17885) do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, de propriedade da Empresa Brasileira de Radiofusão - RADIOBRÁS, apresentando a mencionada área de 74.285,00 m<sup>2</sup>, objeto da desapropriação, as seguintes características:

**I - Localização:** Localiza-se na Zona Oeste do Distrito Federal, em terras que integram o imóvel denominado "BANANAL", desmembradas do Município de Planaltina-GO, e incorporadas ao Distrito Federal.

**II - Situação:** Situa-se entre o Parque do Guará, Córrego do Guará e Rede de Alta Tensão.

**III - Delimitação:** Começa no vértice I de Coordenadas N=8.247.960,4747 e E=182.543.1946; daí, segue com o azimute de 309°16'34" metros ao vértice de II coordenadas N=8.248.399,4735 e E=182.006,3836; daí, segue com o azimute de 206°54'18" e distância de 132,560 metros ao vértice de VIII coordenadas N=8.248.281,2624 e E=181.946,3988; daí, segue com o azimute de 125°22'58" e distância de 699,643 metros ao vértice de VII coordenadas N=8.247.876,1442 e E=182.516,8193; daí, segue com o azimute de 17°22'04" e distância de 88,359 metros ao vértice de I coordenadas N=8.247.960,4747 e E=182.543.1946 vértices iniciais destes limites.

**IV - Área:** área definida pelos limites acima é de 74.285,00 m<sup>2</sup>.

§ 1º - O memorial descritivo da área desapropriada tem como base o levantamento topográfico executado pela SETOC/GEPRO/DITEC.

Art. 2º - A área a ser desapropriada destina-se a viabilizar a implantação do Metrô do Distrito Federal, em execução.

Art. 3º - O valor da área desapropriada será publicado no Diário do Distrito Federal no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após sua desapropriação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de janeiro de 1994

*Benício Tavares*

Deputado **BENÍCIO TAVARES**  
Presidente

LEI Nº 669 DE 28 DE janeiro DE 1994

Dispõe sobre a autorização legislativa para fins de desapropriação da área de terreno que menciona, situada na Zona

Oeste do Distrito Federal, nos termos do § único, do artigo 313, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a proceder a desapropriação de uma gleba de terras com área de 74.285,00m<sup>2</sup> (setenta e quatro mil, duzentos e oitenta e cinco metros quadrados), destacada da área maior registrada sob o nº 03, na matrícula 17.885 (R.3/17885) do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, de propriedade da Empresa Brasileira de Radiofusão - RADIOBRÁS, apresentando a mencionada área de 74.285,00m<sup>2</sup>, objeto da desapropriação, as seguintes características:

**I - Localização :** Localiza-se na Zona Oeste do Distrito Federal, em terras que integram o imóvel denominado "BANANAL", desmembradas do Município de Planaltina - GO, e incorporadas ao Distrito Federal.

**II - Situação :** Situa-se entre o Parque do Guará, Córrego do Guará e Rede de Alta Tensão.

**III - Delimitação :** Começa no vértice I de Coordenadas N=8.247.960,4747 e E=182.543.1946; daí, segue com o azimute de 309°16'34" metros ao vértice de II coordenadas N=8.248.399,4735 e E=182.006,3836; daí, segue com o azimute de 206°54'18" e distância de 132,560 metros ao vértice de VIII coordenadas N=8.248.281,2624 e E=181.946,3988; daí, segue com o azimute de 125°22'58" e distância de 699,643 metros ao vértice de VII coordenadas N=8.247.876,1442 e E=182.516,8193; daí, segue com o azimute de 17°22'04" e distância de 88,359 metros ao vértice de I coordenadas N=8.247.960,4747 e E=182.543.1946 vértices iniciais destes limites.

**IV - Área :** A área definida pelos limites acima é de 74.285,00m<sup>2</sup>.

§ 1º - O memorial descritivo da área desapropriada tem como base o levantamento topográfico executado pela SETOC/GEPRO/DITEC.

§ 2º - A área a ser desapropriada destina-se a viabilizar a implantação do Metrô do Distrito Federal, em execução.

Art. 3º - O valor da área desapropriada será publicado no Diário do Distrito Federal no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após sua desapropriação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de janeiro de 1994. 106º da República e 34º de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM

Brasília, 24 de fevereiro de 1994

Senhor Presidente, Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancio o Projeto de Lei nº 1240, de 1993, que "Dispõe sobre a reclassificação de cargos em comissão na Fundação Cultural do Distrito Federal, e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 667, de 28 de janeiro de 1994, publicada no DODF nº 21, de 31 de janeiro de 1994.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor Deputado BENÍCIO TAARES DD, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal N. E. S. T. A.

Dispõe sobre a reclassificação e criação de cargos em comissão na Fundação Cultural do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - Fica reclassificado para DFG-14 o cargo em comissão, símbolo DFG-13, de chefe da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro - OSTNCS, do Quadro de Pessoal da Fundação Cultural do Distrito Federal.

Art. 2º - São criados 4 (quatro) cargos em comissão, símbolo DFA-13, de Assistentes da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro - OSTNCS, do Quadro de Pessoal da Fundação Cultural do Distrito Federal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

contrário. Câmara Legislativa do Distrito Federal, de janeiro de 1994

Deputado BENÍCIO TAARES Presidente

LEI Nº 667 DE 28 DE janeiro DE 1994

Dispõe sobre a reclassificação e criação de cargos em comissão na Fundação Cultural do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica reclassificado para DFG-14 o cargo em comissão, símbolo DFG-13, de Chefe da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro - OSTNCS, do Quadro de Pessoal da Fundação Cultural do Distrito Federal.

Art. 2º - São criados 4 (quatro) cargos em comissão, símbolo DFA-13, de Assistentes da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro - OSTNCS, do Quadro de Pessoal da Fundação Cultural do Distrito Federal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de janeiro de 1994. 106º da República e 34º de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM

Nº-031 /94-GAG

Brasília, 24 de fevereiro de 1994

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancio o Projeto de Lei nº 1239, de 1993, que "Autoriza o Poder Executivo do Distrito Federal a promover a desapropriação dos direitos e benfeitorias que menciona", e que se converteu na Lei nº 668, de 28 de janeiro de 1994, publicada no DODF nº 21, de 31 de janeiro de 1994.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência

protestos de elevada estíma e a situação de consideração de serviços... de 1994

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Excepcional Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor Deputado BENÍCIO TAVARES Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

N E S T A

Autoriza o Poder Executivo do Distrito Federal a promover a desapropriação dos direitos de benfeitorias que menciona.

A T E N

Estabelece as condições de prestação de serviços de transporte público coletivo sobre trilhos no Distrito Federal, de acordo com a Lei nº 1.000, de 31 de janeiro de 1994.

Art. 19 - Fica o Poder Executivo do Distrito Federal autorizado a promover a desapropriação dos direitos de arrendamento e das benfeitorias existentes na Área Especial do Núcleo Rural MONJOLOS, de que é arrendatária a SÓ FRANGO ALIMENTOS LTDA., com as seguintes características, extraídas do memorial descritivo elaborado pela Seção de Topografia da TERRACAPA:

LOCALIZAÇÃO: Localiza-se no antigo imóvel Tamandua desmembrado do Município de Luziânia-GO, e incorporado ao Distrito Federal.

SITUAÇÃO: Situa-se sob o nº DF-001 (E.P.C.T.), Núcleo Rural MONJOLOS, Município Rural Varzea da Beira, do Estado de Goiás, por esta Lei.

DELIMITAÇÃO: Começa no marco RE-20 de coordenadas N=8.239.276,362 e E=172.770,679; daí, segue com o azimute de 251940'21" e distância de 627,920 metros até o marco RE-21 de coordenadas N=8.239.478,753 e E=172.178,121; daí, segue com o azimute de 251940'14" e distância de 750,694 metros até o marco RE-22 de coordenadas N=8.239.242,484 e E=171.464,932; daí, segue com o azimute de 251940'27" e distância de 390,552 metros até o marco RE-23 de coordenadas N=8.239.925,180 e E=170.808,864; daí, segue com o azimute de 251940'38" e distância de 563,554 metros até o marco RE-24 de coordenadas N=8.238.847,870 e E=170.273,443; daí, segue com o azimute de 251940'36" e distância de 340,890 metros até o marco RE-25 de coordenadas N=8.238.740,614 e E=169.949,571; daí, segue com o azimute de 122914'58" e distância de 1.060,987 metros até o marco RE-26 de coordenadas N=8.238.174,002 e E=170.847,620; daí, segue com o azimute de 120925'20" e distância de 545,649 metros até o marco RE-27 de coordenadas N=8.237.897,477 e E=171.310,529; daí, segue com o azimute de 122900'10" e distância de 1.080,608 metros até o marco RE-28 de coordenadas N=8.236.897,237 e E=172.920,538; daí, segue com o azimute de

120919'00" e distância de 477,970 metros até o marco RE-62 de coordenadas N=8.236.654,770 e E=173.333,484; daí, segue com o azimute de

122950'14" e distância de 667,608 metros até o marco RE-61 de coordenadas N=8.236.292,461 e E=173.894,879; daí, segue com o azimute de

34988'05" e distância de 1.115,342 metros até o marco RE-60 de coordenadas N=8.237.351,881 e E=173.543,227; daí, segue com o azimute de

342940'36" e distância de 1.077,244 metros até o marco RE-59 de coordenadas N=8.238.381,096 e E=173.222,171; daí, segue com o azimute de

340954'27" e distância de 1.369,264 metros até o marco RE-20 de coordenadas N=8.239.676,362 e E=172.770,679, ponto inicial destes limites.

Art. 29 - Os direitos de benfeitorias, construções ou acessões serem desapropriados, objetivando liberar a área para atender ao Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, mediante criação de espaços destinados à instalação de atividades do tipo comércio, prestação de serviços, oficinas, armazéns, depósitos, garagens e similares.

Art. 30 - No prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data em que efetivar-se a desapropriação, o Distrito Federal fará publicar no DIÁRIO OFICIAL DO DF a relação e os valores das benfeitorias, acessões ou construções desapropriadas.

Art. 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 32 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de janeiro de 1994

Deputado BENÍCIO TAVARES Presidente

Art. 33 - No prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data em que efetivar-se a desapropriação, o Distrito Federal fará publicar no DIÁRIO OFICIAL DO DF a relação e os valores das benfeitorias, acessões ou construções desapropriadas.

Art. 34 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 35 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de janeiro de 1994

Deputado BENÍCIO TAVARES Presidente

Art. 36 - No prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data em que efetivar-se a desapropriação, o Distrito Federal fará publicar no DIÁRIO OFICIAL DO DF a relação e os valores das benfeitorias, acessões ou construções desapropriadas.

Art. 37 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 38 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de janeiro de 1994

Deputado BENÍCIO TAVARES Presidente

Art. 39 - No prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data em que efetivar-se a desapropriação, o Distrito Federal fará publicar no DIÁRIO OFICIAL DO DF a relação e os valores das benfeitorias, acessões ou construções desapropriadas.

Art. 40 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 41 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de janeiro de 1994

Deputado BENÍCIO TAVARES Presidente

Art. 42 - No prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data em que efetivar-se a desapropriação, o Distrito Federal fará publicar no DIÁRIO OFICIAL DO DF a relação e os valores das benfeitorias, acessões ou construções desapropriadas.

Art. 43 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**SITUAÇÃO** Situa-se entre a DF-001 (E.P.C.T.), Núcleo Rural MONJOLOS, Núcleo Rural Vargem da Benção e Assentamento Recanto das Emas.

**DELIMITAÇÃO** Começa no marco RE-20 de coordenadas N=8.239.676,362 e E=172.774,679; daí, segue com o azimute de 251°40'21" e distância de 627,920 metros até o vértice RE-21 de coordenadas N=8.239.478,753 e E=172.178,121; daí, segue com o azimute de 251°40'14" e distância de 750,691 metros até o marco RE-22 de coordenadas N=8.239.242,481 e E=171.464,932; daí, segue com o azimute de 251°40'27" e distância de 690,552 metros até o marco RE-23 de coordenadas N=8.239.025,180 e E=170.808,864; daí segue com o azimute de 251°40'38" e distância de 563,554 metros até o marco RE-24 de coordenadas N=8.238.847,870 e E=170.273,443; daí, segue com o azimute de 251°40'36" e distância de 340,890 metros até o marco RE-25 de coordenadas N=8.238.740,614 e E=169.949,571; daí, segue com o azimute de 122°14'58" e distância de 1.060,987 metros até o marco RE-65 de coordenadas N=8.238.174,002 e E=170.847,620; daí, segue com o azimute de 120°25'20" e distância de 545,647 metros até o marco RE-64 de coordenadas N=8.237.897,477 e E=171.318,529; daí, segue com o azimute de 122°00'18" e distância de 1.887,608 metros até o marco RE-63 de coordenadas N=8.236.896,237 e E=172.920,538; daí, segue com o azimute de 120°19'00" e distância de 477,970 metros até o marco RE-62 de coordenadas N=8.236.654,770 e E=173.333,484; daí, segue com o azimute de 122°50'14" e distância de 667,608 metros até o marco RE-61 de coordenadas N=8.236.292,461 e E=173.894,879; daí, segue com o azimute de 341°38'15" e distância de 1.115,342 metros até o marco RE-60 de coordenadas N=8.237.351,881 e E=173.543,227; daí, segue com o azimute de 342°40'30" e distância de 1.077,244 metros até o marco RE-59 de coordenadas N=8.238.381,096 e E=173.222,171; daí, segue com o azimute de 340°56'27" e distância de 1.369,264 metros até o marco RE-20 de coordenadas N=8.239.676,362 e E=172.774,679 ponto inicial destes limites.

Art. 2º - Os direitos e benfeitorias, construções ou acessões a serem desapropriados, objetivam a liberar a área para atender ao Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, mediante criação de espaços destinados à instalação de atividades do tipo comércio, prestação de serviços, oficinas, armazéns, depósitos, garagens e similares.

Art. 3º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data em que efetivar-se a desapropriação, o Distrito Federal fará publicar no DIÁRIO OFICIAL DO DF a relação e os valores das benfeitorias, acessões ou construções desapropriadas.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de janeiro de 1994  
106ª da República e 34ª de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM

032 /94-GAS

Brasília, 24 de fevereiro de 1994

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, §2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, ~~o~~ Projeto de Lei nº 1.190, de 1993, que "Estabelece as condições de prestação dos

serviços de transporte público coletivo sobre trilhos no Distrito Federal, previstas no Artigo 5º da Lei nº 513, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 666, de 28 de janeiro de 1994, publicada no DODF nº 21, de 31 de janeiro de 1994.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ  
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado BENÍCIO TAVARES  
Presidente da Câmara Legislativa  
do Distrito Federal

N E S T A

Estabelece as condições de prestação dos serviços de transporte público coletivo sobre trilhos no Distrito Federal, previstas no artigo 5º da Lei nº 513, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - O serviço de transporte público coletivo sobre trilhos (serviço metroviário) integra o Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal e será prestado, em regime de concessão, pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF, cuja criação está autorizada pela Lei nº 513, de 28 de julho de 1993.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a segurança e as condições da prestação do serviço metroviário, obedecidos os princípios estabelecidos pela Lei Orgânica do Distrito Federal, pela Lei nº 513, de 28 de julho de 1993, pela Lei Federal nº 6.149, de 02 de dezembro de 1974, por esta Lei e demais disposições aplicáveis.

Art. 3º - O serviço metroviário será remunerado pela receita tarifária, pela subvenção a usuário e por outras receitas previstas no artigo 4º da Lei nº 513/93, observados critérios de racionalidade e eficiência, em conformidade com a política tarifária estabelecida para o Sistema de Transporte Público Coletivo.

§ 1º - A remuneração mencionada no caput deste artigo contemplará, prioritariamente, a cobertura dos custos de operação e manutenção, não se incluindo, para esse efeito, os custos de capital, relativos a depreciação e remuneração.

§ 2º - O Poder Executivo assegurará recursos à conta do Tesouro para atender à subvenção prevista no caput deste artigo.

§ 3º - Os recursos mencionados no parágrafo anterior serão transferidos em tempo hábil ao Fundo do Transporte Público Coletivo para repasse ao METRÔ/DF.

Art. 4º - O planejamento e a programação dos componentes físicos e operacionais do sistema metroviário, de suas alterações e expansão far-se-ão conjuntamente pelo DMTU/DF e pelo METRÔ/DF e serão aprovados pela Secretaria de Transporte, ouvido,

nos casos de alteração ou expansão o Conselho de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal ou o órgão que vier a absorver-lhe as atribuições.

Art 52 - O Poder Executivo enviará à Câmara Legislativa, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da publicação desta Lei, Projeto de Lei dispondo sobre os princípios básicos dos direitos e deveres dos usuários, da concessionária e da Política Tarifária, observados, para tanto, a Lei Federal nº 6.149, de 02 de dezembro de 1974, art. 336, da Lei Orgânica do Distrito Federal, Lei nº 513, de 28 de julho de 1993, esta Lei e demais disposições aplicáveis.

Art. 62 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 72 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de janeiro de 1994  
Senhor Presidente

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência, nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, do Regimento Interno desta Excelência, que o Projeto de Lei nº 1.149, de 1993, que altera as normas de ocupação do solo da área para habitação coletiva - Área 2, na Estrada Parque Taguatinga-EPTG, Trecho SRIA - I/Taguatinga, da Região Administrativa do Guará, e dá outras providências, e que se converteu na Lei nº 666, de 28 de janeiro de 1994, publicada no DODF nº 21, de 31 de janeiro de 1994.

Deputado BENÍCIO TAVARES  
Presidente

LEI Nº 666 de 28 de janeiro de 1994

Estabelece as condições de prestação dos serviços de transporte público coletivo sobre trilhos no Distrito Federal, previstas no artigo 5º da Lei nº 513, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O serviço de transporte público coletivo sobre trilhos (serviço metroviário) integra o Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal e será prestado, em regime de concessão, pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF, cuja criação está autorizada pela Lei nº 513, de 28 de julho de 1993.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a segurança e as condições da prestação do serviço metroviário, obedecendo os princípios estabelecidos pela Lei Orgânica do Distrito Federal, pela Lei nº 513, de 28 de julho de 1993, pela Lei Federal nº 6.149, de 02 de dezembro de 1974, e por estas e demais disposições aplicáveis.

Art. 3º - O serviço metroviário será remunerado pela receita tarifária, pela subvenção a usuário e por outras receitas previstas no artigo 4º da Lei nº 513/93, observados critérios de racionalidade e eficiência, em conformidade com a política tarifária estabelecida para o Sistema de Transporte Público Coletivo.

Art. 4º - A remuneração mencionada no caput deste artigo contemplará, prioritariamente, a cobertura dos custos de operação e manutenção, não se incluindo, para esse efeito, os custos de capital, relativos a depreciação e remuneração.

O Poder Executivo assegurará recursos à conta do Tesouro para atender à subvenção prevista no caput deste artigo. Os recursos mencionados no parágrafo anterior serão transferidos em tempo hábil ao Fundo do Transporte Público Coletivo para repasse ao METRÔ/DF.

Art. 4º - O planejamento e a programação dos componentes físicos e operacionais do sistema metroviário, de suas alterações e expansão serão aprovados pela Secretaria de Transporte, ouvido o Conselho de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal ou o órgão que vier a absorver-lhe as atribuições.

Art. 5º - O Poder Executivo enviará à Câmara Legislativa, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da publicação desta Lei, Projeto de Lei dispondo sobre os princípios básicos dos direitos e deveres dos usuários, da concessionária e da Política Tarifária, observados para tanto a Lei Federal nº 6.149, de 02 de dezembro de 1974, art. 336, da Lei Orgânica do Distrito Federal, Lei nº 513, de 28 de julho de 1993, esta Lei e demais disposições aplicáveis.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de janeiro de 1994.  
106ª da República e 34ª de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Deputado BENÍCIO TAVARES  
Presidente

MENSAGEM

033 /94-GAG

Brasília, 24 de fevereiro de 1994

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência, nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, do Regimento Interno desta Excelência, que o Projeto de Lei nº 1.149, de 1993, que altera as normas de ocupação do solo da área para habitação coletiva - Área 2, na Estrada Parque Taguatinga-EPTG, Trecho SRIA - I/Taguatinga, da Região Administrativa do Guará, e dá outras providências, e que se converteu na Lei nº 665, de 28 de janeiro de 1994, publicada no DODF nº 21, de 31 de janeiro de 1994.

Aproveito a oportunidade para registrar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado BENÍCIO TAVARES  
Presidente da Câmara Legislativa  
do Distrito Federal

N. E. S. T. A

**Altera as normas de ocupação do solo da Área para Habitação Coletiva - Área 2, na Estrada Parque Taguatinga - EPTG, Trecho SRIA - I/Taguatinga, da Região Administrativa do Guarã, e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:**

**Art. 1º - É alterado para pilotis mais 6 (seis) o número máximo de pavimentos das edificações de uso residencial multifamiliar permitidas para os lotes da Área de Habitação Coletiva - Área 2, localizada na Estrada Parque Taguatinga - EPTG, no Trecho SRIA-I/Taguatinga, na Região Administrativa do Guarã.**

**Art. 2º - O Poder Executivo garantirá a manutenção dos Usos e Destinações, Afastamentos Mínimos Obrigatórios, Área Mínima de Lote, Taxas Máximas de Construção, Número de Pavimentos das Edificações não contempladas nesta Lei, Estacionamento, Áreas Verdes, Guaritas e Acessos estabelecidos nas Normas de Edificação, Uso e Gabarito - NGB 34/87 vigentes para o local.**

**Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.**

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de janeiro de 1994

*Benício Tavares*

Deputado **BENÍCIO TAVARES**  
Presidente

LEI Nº 665 DE 28 DE janeiro DE 1994

**Altera as normas de ocupação do solo da Área para Habitação Coletiva - Área 2, na Estrada Parque Taguatinga - EPTG, Trecho SRIA - I/Taguatinga, da Região Administrativa do Guarã, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º - É alterado para pilotis mais 6 (seis) o número máximo de pavimentos das edificações de uso residencial multifamiliar permitidas para os lotes da Área de Habitação Coletiva - Área 2, localizada na Estrada Parque Taguatinga - EPTG, no Trecho SRIA-I/Taguatinga, na Região Administrativa do Guarã.**

**Art. 2º - O Poder Executivo garantirá a manutenção dos Usos e Destinações, Afastamentos Mínimos Obrigatórios, Área Mínima de Lote, Taxas Máximas de Construção, Número de Pavimentos das Edificações não contempladas nesta Lei, Estacionamento, Áreas Verdes, Guaritas e Acessos estabelecidos nas Normas de Edificação, Uso e Gabarito - NGB 34/87 vigentes para o local.**

**Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.**

Brasília, 28 de janeiro de 1994,  
106ª da República e 34ª de Brasília.

*Joaquim Domingos Boriz*  
JOAQUIM DOMINGOS BORIZ

Brasília, 24 de fevereiro de 1994

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, §2º, do Regimento Interno dessa Excelência-Casa, **sancionei o Projeto de Lei nº 1.746, de 1993, que "Dispõe sobre a criação de Atendimento Juvenil Especializado na Fundação do Serviço Social do Distrito Federal e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 663, de 28 de janeiro de 1994, publicada no DODF nº 21, de 31 de janeiro de 1994.**

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

*Joaquim Domingos Boriz*  
JOAQUIM DOMINGOS BORIZ  
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **BENÍCIO TAVARES**  
Presidente da Câmara Legislativa  
do Distrito Federal

**N E S T A**

**Dispõe sobre a criação do Centro de Atendimento Juvenil Especializado na Fundação do Serviço Social do Distrito Federal e dá outras providências.**

**A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:**

**Art. 1º - Cria, na Diretoria de Operações na Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, o Centro de Atendimento Juvenil Especializado.**

**Art. 2º - São extintos na estrutura da Fundação do Serviço Social do Distrito Federal o Centro de Treinamento e Educação de Menores - COTEME, o Centro de Triagem e Observação - CETRO e o Centro de Educação, Integração e Apoio a Menores e Famílias - COMEIA.**

Art. 39 - A estrutura do Centro de que trata esta Lei compõe-se de:

- CENTRO DE ATENDIMENTO JUVENIL ESPECIALIZADO
- SEÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
- SEÇÃO DE ATENDIMENTO MÉDICO ODONTOLÓGICO
- SERVIÇO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA
- SERVIÇO DE INTERNAÇÃO ESTRITA

Art. 40 - Ficam criadas no Quadro de Pessoal da Fundação do Serviço Social do Distrito Federal as comissões constantes do Anexo.

Art. 52 - No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, o Poder Executivo baixará ato aprovando as alterações introduzidas no Regimento da Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, em decorrência da criação que trata esta Lei.

Art. 53 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento da Fundação do Serviço Social do Distrito Federal.

Art. 72 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 82 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de janeiro de 1994

*Benício Tavares*

Deputado BENÍCIO TAVARES  
Presidente

ANEXO

(Art. 4º do Projeto de Lei nº 663 de 28 de janeiro de 1994)

UNIDADE	DENOMINAÇÃO	QUANT.	SÍMBOLO	REQUISITO	
CENTRO DE ATENDIMENTO JUVENIL ESPECIALIZADO	Chefe do Centro de Atendimento Juvenil Especializado	01	DFG-12	Nível Superior	
	Chefe-Adjunto	01	DFG-11	Nível Superior	
	Assistente	01	DFA-09	Bacharel em Direito	
	Supervisor Psicopedagógico	01	DFG-09	Bacharel em Pedagogia	
	Supervisor de Ensino	01	DFG-09	Nível Superior	
	Secretário Administrativo	01	DFA-02	-	
	SEÇÃO ADMINISTRATIVA	Chefe da Seção Administrativa	01	DFG-08	-
	SEÇÃO DE ATENDIMENTO MÉDICO E ODONTOLÓGICO	Chefe da Seção de Atendimento Médico e Odontológico	01	DFG-08	-
	SERVIÇO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA	Chefe do Serviço de Internação Provisório	01	DFG-10	Nível Superior
		Assistente	01	DFA-09	-
Supervisor		05	DFG-07	-	
Assistente		07	DFA-07	-	
Encarregado		10	DFG-04	-	
SERVIÇO DE INTERNAÇÃO ESTRITA	Chefe do Serviço de Internação Estrita	01	DFG-10	Nível Superior	
	Supervisor	05	DFG-07	-	
	Assistente	01	DFA-07	-	
	Encarregado	10	DFG-04	-	

TOTAL..... 49

LEI Nº 663 DE 28 DE JANEIRO DE 1994  
Dispõe sobre a criação do Centro de Atendimento Juvenil Especializado na Fundação do Serviço Social do Distrito Federal e das outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,  
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Cria, no Diretoria de Operações na Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, o Centro de Atendimento Juvenil Especializado.

Art. 2º - São extintos na estrutura da Fundação do Serviço Social do Distrito Federal o Centro de Treinamento e Educação de Menores - COTEME, o Centro de Triagem e observação - CETRO e o Centro de Educação, Integração e Apoio a Menores e Famílias - COMEIA.

Art. 3º - A estrutura do Centro de que trata esta Lei compõe-se de:

- CENTRO DE ATENDIMENTO JUVENIL ESPECIALIZADO
- SEÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
- SEÇÃO DE ATENDIMENTO MÉDICO ODONTOLÓGICO
- SERVIÇO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA
- SERVIÇO DE INTERNAÇÃO ESTRITA.

Art. 4º - Ficam criados no Quadro de Pessoal da

Fundação do Serviço Social do Distrito Federal os cargos em comissão constantes do Anexo a esta Lei.

Art. 5º - No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, o Poder Executivo baixará ato aprovando as alterações introduzidas no Regimento da Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, em decorrência da criação que trata esta Lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento da Fundação do Serviço Social do Distrito Federal.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de janeiro de 1994.  
106ª da República e 34ª de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM

Brasília, 24 de fevereiro de 1994

Senhor Presidente,

Tenho a eleyada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, ~~o~~ Projeto de Lei nº 1186, de 1993, que "Altera os Anexos I e II, da Lei nº 506, de 22 de julho de 1993", e que se converteu na Lei nº 662, de 28 de janeiro de 1994, publicada no DODF nº 21, de 31 de janeiro de 1994.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ  
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado BENÍCIO TAVARES  
DD. Presidente da Câmara Legislativa  
do Distrito Federal

Altera os anexos I e II, da Lei nº 506, de 22 de julho de 1993.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - Os Anexos I e II da Lei nº 506, de 22 de julho de 1993, ficam alterados na forma dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal,  
de 28 de janeiro de 1994

Deputado BENÍCIO TAVARES  
Presidente

ANEXO I

(Art. 1º, da Lei nº 662, de 28 de janeiro de 1994)  
QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS

UNIDADE ORGÂNICA	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
	.Diretor Geral	DFG-09	15
	.Assistente Geral	DFA-08	30
	.Secretário-Datilógrafo	DFA-03	15
	.Diretor do Programa de Educação Escolar	DFG-08	15
Centro de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente - CAIC	.Vice-Diretor do Programa de Educação Escolar	DFG-06	15
	.Assistente do Programa de Educação Escolar	DFA-06	30
	.Chefe de Secretaria	DFG-04	15
	.Diretor do Programa Creche e Educação Pré-Escolar	DFG-06	15
	.Assistente do Programa Creche e Educação Escolar	DFA-04	15
TOTAL			165

ANEXO II

(Art. 1º, da Lei nº 662, de 28 de janeiro de 1994)

QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
CARGOS EFETIVOS CRIADOS

CARREIRA	CARGO/ESPECIALIDADE	QUANTIDADE
1) MAGISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL	- Especialista de Educação .Especialidade: Orientação Educacional	30
2) ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO NA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL	- Analista de Educação .Especialidades: Biblioteca Psicologia Serviço Social	15 15 15
	- Especialista de Assistência à Educação .Especialidades: Apoio Técnico/Administrativo Apoio Operacional de Biblioteca	75 45
	- Agente de Educação .Especialidades: Portaria Serviços de Cozinha Vigilância Serviços de Creche Serviços de Lactaria	60 180 240 240 30
	- Auxiliar de Educação .Especialidades: Conservação e Limpeza Lavagem de Roupa	300 30

LEI Nº 662 DE 28 DE janeiro DE 1994

Altera os anexos I e II, da Lei nº 506, de 22 de julho de 1993.

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,  
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º - Os Anexos I e II da Lei nº 506, de 22 de julho de 1993, ficam alterados na forma dos Anexos I e II desta Lei.**

**Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.**

Brasília, 28 de janeiro de 1994.  
106ª da República e 34ª de Brasília

*[Assinatura]*  
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

**A N E X O I**

(Art. 1º, da Lei nº 662, de 28 de janeiro de 1994)

**QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS**

UNIDADE ORGÂNICA	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Centro de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente - CAIC	.Diretor Geral	DFG-09	15
	.Assistente Geral	DFA-08	30
	.Secretário-Datilógrafo	DFA-03	15
	.Diretor do Programa de Educação Escolar	DFG-08	15
	.Vice-Diretor do Programa de Educação Escolar	DFG-06	15
	.Assistente do Programa de Educação Escolar	DFA-06	30
	.Chefe de Secretaria	DFG-04	15
	.Diretor do Programa Creche e Educação Pré-Escolar	DFG-06	15
	.Assistente do Programa Creche e Educação Escolar	DFA-04	15
	<b>TOTAL</b>		

**A N E X O II**

(Art. 1º, da Lei nº 662 de 28 de janeiro de 1994)

**QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
CARGOS EFETIVOS CRIADOS**

CARREIRA	CARGO/ESPECIALIDADE	QUANTIDADE
1) MAGISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL	- Especialista de Educação .Especialidades: Orientação Educacional	30
2) ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO NA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL	- Analista de Educação .Especialidades: Biblioteca Psicologia Serviço Social	15 15 15
	- Especialista de Assistência à Educação .Especialidades: Apoyo Técnico/Administrativo Apoyo Operacional de Biblioteca	75 45
	- Agente de Educação .Especialidades: Portaria Serviços de Cozinha Vigilância Serviços de Creche Serviços de Lactaria	60 180 240 240 30
	- Auxiliar de Educação .Especialidades: Conservação e Limpeza Lavagem de Roupa	300 30

**MENSAGEM**

Nº 006 /94-0AG Brasília, 24 de fevereiro de 1994

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, §2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1247, de 1994, que "Cria a Carreira Atividades de Apoio à Reintegração Social do Adolescente Infrator na Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, seus cargos, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 661, de 31 de janeiro de 1994, publicada no DODF nº 21, de 31 de janeiro de 1994.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

*[Assinatura]*  
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência, O Senhor  
Deputado BENÍCIO TAVARES  
Presidente da Câmara Legislativa  
do Distrito Federal

**N. E. S. T. A**

**Cria a Carreira Atividades de Apoio à Reintegração Social do Adolescente Infrator na Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, seus cargos, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências.**

**A Câmara Legislativa do Distrito Federal, decreta:**

**Art. 1º - é criada, no Quadro de Pessoal da Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, a Carreira Atividades de Apoio à Reintegração Social, Atendente de Reintegração Social e Auxiliar de Reintegração Social, respectivamente, de níveis superior, médio e básico, conforme o Anexo I desta Lei.**

**Parágrafo Único - Os cargos integrantes da Carreira de que trata esta Lei, terão suas especialidades definidas em regulamento específico, baixado pelo Diretor Executivo da Fundação do Serviço Social do Distrito Federal.**

**Art. 2º - Os servidores ocupantes de cargos efetivos do quadro de Pessoal da Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, admitidos até a data da publicação desta Lei, que se encontrem atuando no Sistema Integrado de Atendimento ao Adolescente Infrator, serão transpostos, mediante opção, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, na forma do Anexo II, para os cargos a que se refere o art. 1º, por ato do Governador do Distrito Federal.**

**§ 1º - Os atuais integrantes do Quadro Suplementar de Pessoal da Fundação do Serviço Social, serão posicionados na Carreira de que trata esta Lei, na forma do Anexo II, permanecendo nesse Quadro até preencherem os requisitos para transposição para o quadro de Pessoal da Fundação do Serviço Social do Distrito Federal.**

**Art. 28** - Os servidores a que se refere o parágrafo anterior terão progressão e promoção funcionais, na forma da legislação vigente.

**Art. 29** - Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da aplicação do disposto neste artigo, devendo, quando for o caso, ser assegurado ao servidor o enquadramento em padrão correspondente ao vencimento imediatamente superior ao que se encontrar.

**Art. 30** - O ingresso na Carreira de que trata esta Lei far-se-á mediante concurso público, no Padrão I, das Classes 099, 100 e 101, para os cargos que compõem a Carreira, ressalvado o disposto no artigo 29, para os cargos de que trata o artigo 29.

**Art. 40** - Poderão concorrer aos cargos de que trata esta Lei:

**I** - para o cargo de Instrutor de Reintegração Social, os portadores de diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, com formação nas áreas específicas de psicologia, assistência social, pedagogia e educação física;

**II** - para o cargo de Atendente de Reintegração Social, os portadores de certificado de conclusão de curso de 1º e 2º grau ou habilitação legal equivalente, conforme a área de atuação.

**III** - para o cargo de Auxiliar de Reintegração Social, os portadores de comprovante de escolaridade até o 9º grau, conforme a área de atuação.

**Art. 50** - O valor do vencimento do cargo de Instrutor de Reintegração Social, 3ª Classe, Padrão I, é de Cr\$ 53.133,68 (cinquenta e três mil, cento e trinta e três cruzeiros reais e sessenta e oito centavos) e servirá de base para a fixação dos vencimentos dos demais cargos integrantes da Carreira Atividades de Apoio à Reintegração Social do Adolescente Infrator, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical constantes do Anexo III.

**Parágrafo Único** - Os valores dos vencimentos previstos neste artigo serão reajustados nas mesmas datas e nos índices adotados para os servidores do Distrito Federal, ocorridos a partir de 1º de dezembro de 1993.

**Art. 60** - Os integrantes desta Carreira terão 40 horas semanais de trabalho, submetidos ao regime de 40 horas semanais de trabalho.

**Art. 70** - Ficam instituídas para os integrantes da Carreira de que trata esta Lei, a Gratificação de Atividade, no percentual de 160% (cento e sessenta por cento) e a Gratificação de Dedicativa Exclusiva no percentual de 55% (cinquenta e cinco por cento), incidentes sobre o padrão em vigor atualizado do servidor.

**Art. 80** - Os servidores de que trata esta Lei farão jus à Gratificação de que trata o artigo 12, da Lei nº 85, de 29 de dezembro de 1989, conforme dispuser o regulamento.

**Art. 90** - O Poder Executivo estabelecerá o programa de desenvolvimento, reciclagem ou aperfeiçoamento dos integrantes da Carreira a que se refere esta Lei.

**Art. 100** - Os integrantes da Carreira Atividades de Apoio à Reintegração Social do Adolescente Infrator, serão regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e legislação complementar.

**Art. 11** - Os servidores aposentados até a publicação desta Lei que preencherem os requisitos estabelecidos, terão seus proventos revisados, na mesma proporção e na mesma data dos servidores em atividade.

**Parágrafo Único** - O disposto no caput deste artigo se aplica aos pensionistas de que trata o artigo 10, inciso II, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e aos servidores em atividade.

**Art. 12** - O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 13** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14** - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de janeiro de 1994

Art. 14, da Lei nº 85, de 29 de dezembro de 1989, que instituiu o Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, Cargos em Comissão Criados

QUANTIDADE	SÍMBOLO	DEMONINAÇÃO	UNIDADE ORGÂNICA
12	DEA-09	Deputado Geral	
30	DEA-08	Deputado BENECIO JAVARES	
12	DEA-03	Presidente	
12	DEA-08	Coordenador de Programa de Educação Escolar	Centro de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente - CAIC
12	DEA-08	Vice-Diretor de Programa de Educação Escolar	
12	DEA-08	Assistente do Programa de Educação Escolar	

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO
ASSISTENTE INTERMEDIÁRIO EM SERVIÇOS SOCIAIS	Especial	III	Especial	III
	Primeira	II	Primeira	II
		I		I
	Segunda	IV	Segunda	IV
III		III		
Terceira	II	Terceira	II	
	I		I	
	IV		IV	

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO
ASSISTENTE BÁSICO EM DE	Especial	III	Especial	III
	Primeira	II	Primeira	II
		I		I
AUXILIAR	IV	AUXILIAR	IV	
	III		III	

SERVIÇOS SOCIAIS	Segunda	IV	REINTEGRAÇÃO SOCIAL	Segunda	IV
		III		III	
		II		II	
	Terceira	I	Terceira	I	
		V		V	
		IV		IV	
		III		III	
		II		II	
		I		I	

LEI Nº 661 DE 28 DE janeiro DE 19 94

Cria a Carreira Atividades de Apoio à Reintegração Social do Adolescente Infrator na Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, seus cargos, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências.

**ANEXO III**

(Art. 5º da Lei nº de de de 1993)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE	
INSTRUTOR DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL	Especial	III	220	
		II	215	
		I	210	
	Primeira	VI	190	
		V	185	
		IV	180	
		III	175	
		II	170	
		I	165	
	Segunda	VI	150	
		V	145	
		IV	140	
III		135		
II		130		
I		125		
Terceira	IV	115		
	III	110		
	II	105		
	I	100		
	ATENDENTE DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL	Especial	III	130
			II	125
I			120	
Primeira		IV	110	
		III	105	
		II	100	
Segunda	I	95		
	IV	90		
	III	85		
Terceira	II	80		
	I	75		
	V	70		
Terceira	IV	65		
	III	60		
	II	55		
		I	50	

**ANEXO III**

(Art. 5º da Lei nº de de de 1993)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE	
AUXILIAR DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL	Especial	III	75	
		II	73	
		I	71	
	Primeira	IV	63	
		III	61	
		II	59	
		I	57	
		Segunda	IV	53
			III	51
	II		49	
	Terceira	I	47	
		V	43	
		IV	41	
	Terceira	III	39	
		II	37	
I		35		

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - É criada, no Quadro de Pessoal da Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, a Carreira Atividades de Apoio à Reintegração Social, Atendente de Reintegração Social e Auxiliar de Reintegração Social, respectivamente, de níveis superior, médio e básico, conforme o Anexo I desta Lei.

**Parágrafo Único** - Os cargos integrantes da Carreira de que trata esta Lei, terão suas especialidades definidas em regulamento específico, baixado pelo Diretor Executivo da Fundação do Serviço Social do Distrito Federal.

**Art. 2º** - Os servidores ocupantes de cargos efetivos do quadro de pessoal da Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, admitidos até a data da publicação desta Lei, que se encontrem atuando no Sistema Integrado de Atendimento ao Adolescente Infrator, serão transpostos, mediante opção, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, na forma do Anexo II, para os cargos a que se refere o art. 1º, por ato do Governador do Distrito Federal.

**§ 1º** - Os atuais integrantes do Quadro Suplementar de Pessoal da Fundação do Serviço Social, serão posicionados na Carreira de que trata esta Lei, na forma do Anexo II, permanecendo nesse Quadro até preencherem os requisitos para transposição para o quadro de pessoal da Fundação do Serviço Social do Distrito Federal.

**§ 2º** - Os servidores a que se refere o parágrafo anterior terão progressão e promoção funcionais, na forma da legislação vigente.

**§ 3º** - Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da aplicação do disposto neste artigo, devendo, quando for o caso, ser assegurado ao servidor, o enquadramento em padrão correspondente ao vencimento imediatamente superior ao que se encontrar.

**Art. 4º** - Poderão concorrer aos cargos de que trata esta Lei:

I - para o cargo de Instrutor de Reintegração Social, os portadores de diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, com formação nas áreas específicas de psicologia, assistência social, pedagogia e educação física;

II - para o cargo de Atendente de Reintegração Social, os portadores de certificado de conclusão do curso de 1º e 2º graus ou habilitação legal equivalente, conforme a área de atuação;

III - para o cargo de Auxiliar de Reintegração Social, os portadores de comprovante de escolaridade até a 3ª série do 1º grau, conforme a área de atuação.

**Art. 5º** - O valor do vencimento do cargo de Ins

trutor de Reintegração Social, 3ª Classe, Padrão I, é de Cr\$,.... 53.133,68 (cinquenta e três mil, cento e trinta e três cruzeiros reais e sessenta e oito centavos) e servirá de base para a fixação dos vencimentos dos demais cargos integrantes da Carreira Atividades de Apoio à Reintegração Social do Adolescente Infrator, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical constantes do Anexo III.

Parágrafo Único - Os valores dos vencimentos previstos neste artigo serão reajustados nas mesmas datas e nos índices adotados para os servidores do Distrito Federal, ocorridos a partir de 1º de dezembro de 1993.

Art. 6º - Os integrantes desta Carreira ficam submetidos ao regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 7º - Ficam instituídas para os integrantes da Carreira de que trata esta Lei, a Gratificação de Atividade, no percentual de 160% (cento e sessenta por cento), e a Gratificação de Dedicativa Exclusiva no percentual de 55% (cinquenta e cinco por cento), incidentes sobre o padrão em que estiver localizada do servidor.

Art. 8º - Os servidores de que trata esta Lei fazem jus à Gratificação de que trata o artigo 12, da Lei nº 85, de 29 de dezembro de 1989, conforme dispuser o regulamento.

Art. 9º - O Poder Executivo estabelecerá o programa de desenvolvimento, reciclagem ou aperfeiçoamento dos integrantes da Carreira a que se refere esta Lei.

Art. 10 - Os integrantes da Carreira Atividades de Apoio à Reintegração Social do Adolescente Infrator, serão regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e legislação complementar.

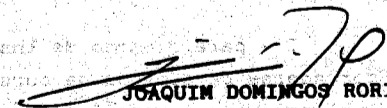
Art. 11 - Os servidores aposentados até a publicação desta Lei, e que preencham os requisitos estabelecidos, terão seus proventos revistos, na mesma proporção e na mesma data dos servidores em atividade.

Parágrafo Único - O disposto no caput deste artigo se aplica aos pensionistas de ex-servidores do Sistema Integrado de Atendimento ao Adolescente Infrator.

Art. 12 - O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília 28 de janeiro de 1994.  
106ª da República e 34ª de Brasília.  
  
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

**ANEXO I**

(Art. 1º, da Lei nº 661, de 28 de janeiro de 1994)

CARREIRA ATIVIDADES DE APOIO A REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO ADOLESCENTE INFRATOR			
DENOMINAÇÃO	CLASSE	PADRÃO	QUANTIDADE
INSTRUTOR DE REINTEGRAÇÃO	Especial	I a III	

SOCIAL	CLASSE	PADRÃO	QUANTIDADE
III (Nível Superior)	Especial	I a VI	38
		I a VII	
		I a VIII	
ATENDENTE DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL (Nível Médio)	Especial	I a III	195
		I a IV	
		I a V	
AUXILIAR DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL (Nível Básico)	Especial	I a III	82
		I a IV	
		I a V	

**ANEXO I I**  
(Art. 2º, da Lei nº 661, de 28 de janeiro de 1994)

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
	CLASSE	PADRÃO	CARGO	CLASSE	PADRÃO
ANALISTA SUPERIOR EM SERVIÇOS SOCIAIS	Especial	III	INSTRUTOR DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL	Especial	III
		II			II
		I			I
	Primeira	VI		Primeira	VI
		V			V
		IV			IV
Segunda	III	Segunda	III		
	II		II		
	I		I		
	IV		IV		
Terceira	III	Terceira	III		
	II		II		
	I		I		

**ANEXO I I**  
(Art. 2º, da Lei nº 661, de 28 de janeiro de 1994)

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
	CLASSE	PADRÃO	CARGO	CLASSE	PADRÃO
ASSISTENTE INTERMEDIÁRIO EM SERVIÇOS SOCIAIS	Especial	III	ATENDENTE DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL	Especial	III
		II			II
		I			I
	Primeira	IV		Primeira	IV
		III			III
		II			II
Segunda	IV	Segunda	IV		
	III		III		
	II		II		
	I		I		
Terceira	V	Terceira	V		
	IV		IV		
	III		III		

**ANEXO I I**  
(Art. 2º, da Lei nº 661, de 28 de janeiro de 1994)

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
	CLASSE	PADRÃO	CARGO	CLASSE	PADRÃO

ASSISTENTE BÁSICO EM SERVIÇOS SOCIAIS	Segunda	IV III II I	REINTEGRAÇÃO SOCIAL	Segunda	IV III II I
	Terceira	V IV III II		Terceira	V IV III II

ANEXO I I I  
(Art. 5º da Lei nº 661, de 28 de janeiro de 1994)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE
INSTRUTOR DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL	Especial	III	220
		II	215
		I	210
	Primeira	VI	190
		V	185
		IV	180
		III	175
		II	170
		I	165
	Segunda	VI	150
		V	145
		IV	140
III		135	
II		130	
I		125	
Terceira	IV	115	
	III	110	
	II	105	
	I	100	
	Especial	III	130
		II	125
I		120	
Primeira		IV	110
		III	105
		II	100
I	I	95	
	Segunda	IV	90
		III	85
II		80	
I	I	75	
	Terceira	V	70
		IV	65
III		60	
I	II	55	
	I	50	

ANEXO I I I  
(Art. 5º da Lei nº 661, de 28 de janeiro de 1994)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE
	Especial	III	75
		II	73
		I	71
AUXILIAR DE	Primeira	IV	63
		III	61
		II	59
		I	57

REINTEGRAÇÃO SOCIAL Segunda	IV	53
	III	52
Terceira	II	49
	I	47
	V	43
	IV	41
	III	39
	I	35

MENSAGEM Nº 037/94-GAG Brasília, 24 de fevereiro de 1994

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sanciono o Projeto de Lei nº 1238, de 1993, que "Cria a Região Administrativa da Candangolândia - RA XIX e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 658, de 27 de janeiro de 1994, publicada no DODF nº 20, de 28 de janeiro de 1994.

JOAQUIM DOMINGOS ROZIZ  
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência Senhor Deputado BENÍCIO TAVARES Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

**Art. 1º - Cria a Região Administrativa da Candangolândia - RA XIX e dá outras providências.**

**Art. 2º - Em decorrência do artigo 1º desta Lei, ficam alterados o código e a nomenclatura do macrozoneamento do Distrito Federal, instituídos pela Lei nº 353, de 18 de novembro de 1992, na área a ser abrangida pela RA XIX - Região Administrativa da Candangolândia.**

**Art. 12 - Fica criada a Região Administrativa da Candangolândia - RA XIX.**

**Parágrafo Único - As denominações constantes do caput deste artigo passam a ter a seguinte alteração:**

I - 8 ZUR 2 em 19 ZUR 1

**Art. 3º - A Zona Urbana denominada 8 ZUR 2 constante do inciso I, do Parágrafo Único, do art. 2º desta Lei, é integralmente desmembrada da RA VIII - Núcleo Bandeirante, e incorporada à RA XIX - Região Administrativa da Candangolândia, com a denominação de 19 ZUR 1.**

**Art. 4º** - A Zona de macrozoneamento ora alterada, terá os seus limites fixados em ato próprio do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 5º** - As definições de uso do solo e delimitações das zonas respeitarão as disposições constantes do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT.

**Art. 6º** - Serão incorporados à nova versão do texto do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal os limites da Região Administrativa, observando-se o que estabelece a legislação do referido Plano.

**Art. 7º** - Os limites físicos da Região Administrativa da Candangolândia serão fixados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, através de ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 8º** - Fica criada a Administração Regional da Candangolândia, órgão de direção superior, responsável pela execução regionalizada de atividades da Administração do Distrito Federal na Região Administrativa da Candangolândia, vinculada, para fins de controle e supervisão global, à Secretaria de Governo.

**Art. 9º** - O controle e a supervisão global a que se refere o artigo anterior serão exercidos através da Subsecretaria de Coordenação das Administrações Regionais.

**Art. 10º** - Fica criada a Unidade Orçamentária correspondente à Administração da Candangolândia - RA XIX, Código Orçamentário 11.121.

**Art. 11** - Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar recursos até o limite de Cr\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros reais), do Orçamento para 1994 da Unidade Orçamentária 11.110 - Região Administrativa RA VIII - Núcleo Bandeirante, para Unidade Orçamentária 11.121 - Região Administrativa RA XIX - Candangolândia.

**Parágrafo Único** - Os créditos especiais e os remanejamentos orçamentários constantes desta Lei não serão computados no limite de 20% (vinte por cento), constantes do art. 7º da Lei nº 404, de 30 de dezembro de 1992.

**Art. 12** - Para a implantação e funcionamento da Administração Regional da Candangolândia fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir, no âmbito da Administração do Distrito Federal, o acervo patrimonial de órgãos e entidades públicas;

II - remanejar dotações orçamentárias dos órgãos, unidade e entidades da Administração do Distrito Federal, mantida, para cada subprojeto ou subatividade, a respectiva classificação funcional programática, inclusive os títulos descritivos, metas e objetivos, em conformidade com a aplicável na Lei de Meios.

**Art. 13** - Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, os cargos em comissão e de natureza especial constantes do Anexo I, desta Lei.

**Art. 14** - Serão providos imediatamente os cargos constantes do Anexo II, os quais, para os efeitos financeiros e administrativos, ficarão vinculados à Administração Regional do Núcleo Bandeirante.

**Art. 15** - O provimento dos demais cargos de que trata o

**art. 13** dar-se-á de forma gradativa, de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias.

**Art. 16** - Fica criada, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal - parte relativa à Secretaria de Saúde, a unidade orgânica Inspetoria de Saúde e o cargo em comissão, símbolo DFG - 10, de Chefe de Inspetoria de Saúde da Candangolândia.

**Parágrafo Único** - A unidade orgânica de que trata este artigo compete, no âmbito da Região Administrativa da Candangolândia, as atividades de vigilância sanitária, a que se refere o art. 14, do Regimento da Secretaria de Saúde, aprovado pelo Decreto nº 2.976, de 12 de agosto de 1975.

**Art. 17** - Fica criado, no Quadro de Pessoal do Departamento de Emprego do Distrito Federal - DEPEM-DF, a unidade orgânica Posto de Atendimento e o cargo em comissão, símbolo DFG - 10, de Chefe do Posto de Atendimento.

**Art. 18** - Fica criada, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, parte relativa à Secretaria de Governo, na estrutura da Subsecretaria de Defesa do Consumidor - PROCON, a unidade orgânica Posto de Atendimento Regional ao Consumidor, 01 (um) cargo em comissão, símbolo DFG - 12, de Chefe de Posto de Atendimento Regional do Consumidor e 02 (dois) cargos em Comissão, símbolo DFA - 10 de Assessor.

**Parágrafo Único** - À unidade criada por este artigo compete, no âmbito da Região Administrativa da Candangolândia, as atividades relacionadas à defesa do consumidor.

**Art. 19** - O Regimento da Administração Regional da Candangolândia será baixado pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 5º, da Lei nº 408, de 13 de janeiro de 1993.

**Art. 20** - Até que seja implantada a respectiva Administração Regional, a Região Administrativa da Candangolândia fica vinculada à Administração Regional do Núcleo Bandeirante.

**Art. 21** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 22** - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de janeiro de 1994

*Benício Tavares*  
Deputado **BENÍCIO TAVARES**  
Presidente

LEI Nº 656

DE 27 DE janeiro DE 19 94

Cria a Região Administrativa da Candangolândia - RA XIX e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Fica criada a Região Administrativa da Candangolândia - RA XIX.

Art. 2º - Em decorrência do artigo 1º desta Lei, ficam alterados o código e a nomenclatura do macrozoneamento do Distrito Federal, instituídos pela Lei nº 353, de 18 de novembro de 1992, na área a ser abrangida pela RA XIX - Região Administrativa da Candangolândia.

Parágrafo Único - As denominações constantes do caput deste artigo passam a ter a seguinte alteração:

I - 8 ZUR 2 em 19 ZUR 1

Art. 3º - A Zona Urbana denominada 8 ZUR 2 constante do inciso I, do Parágrafo Único, do art. 2º desta Lei, é integralmente desmembrada da RA VIII - Núcleo Bandeirante, e incorporada à RA XIX - Região Administrativa da Candangolândia, com a denominação de 19 ZUR 1.

Art. 4º - A Zona de macrozoneamento ora alterada, terá os seus limites fixados em ato próprio do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - As definições de uso do solo e delimitações das zonas respeitarão as disposições constantes do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT.

Art. 6º - Serão incorporados à nova versão do texto do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal os limites da Região Administrativa, observando-se o que estabelece a legislação do referido Plano.

Art. 7º - Os limites físicos da Região Administrativa da Candangolândia serão fixados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, através de ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º - Fica criada a Administração Regional da Candangolândia, órgão de direção superior, responsável pela execução regionalizada de atividades da Administração do Distrito Federal na Região Administrativa da Candangolândia, vinculada, para fins de controle e supervisão global, à Secretaria de Governo.

Art. 9º - O controle e a supervisão global a que se refere o artigo anterior serão exercidos através da Subsecretaria de Coordenação das Administrações Regionais.

Art. 10 - Fica criada a Unidade Orçamentária correspondente à Administração da Candangolândia - RA XIX, Código Orçamentário 11.121.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar recursos até o limite de CR\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros reais), do Orçamento para 1994 da Unidade Orçamentária 11.110 - Região Administrativa RA VIII - Núcleo Bandeirante, para Unidade Orçamentária 11.121 - Região Administrativa RA XIX - Candangolândia.

Parágrafo Único - Os créditos especiais e os remanejamentos orçamentários constantes desta Lei não serão computados no limite de 20% (vinte por cento), constantes do art. 7º da Lei nº 404, de 30 de dezembro de 1992.

Art. 12 - Para a implantação e funcionamento da Administração Regional da Candangolândia fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir, no âmbito da Administração do Distrito Federal, o acervo patrimonial de órgãos e entidades públicas;

II - remanejar dotações orçamentárias dos órgãos, unidades e entidades da Administração do Distrito Federal, mantida, para cada subprojeto ou subatividade, a respectiva classificação funcional programática, inclusive os títulos descritivos, metas e objetivos, em conformidade com a aplicável na Lei de Meios.

Art. 13 - Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, os cargos em comissão e de natureza especial constantes do Anexo I, desta Lei.

Art. 14 - Serão providos imediatamente os cargos constantes do Anexo II, os quais, para os efeitos financeiros e administrativos, ficarão vinculados à Administração Regional do Núcleo Bandeirante.

Art. 15 - O provimento dos demais cargos de que trata o art. 13 dar-se-á de forma gradativa, de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias.

Art. 16 - Fica criada, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal - parte relativa à Secretaria de Saúde, a unidade orgânica Inspeção de Saúde e o cargo em comissão, símbolo DFG-10, de Chefe de Inspeção de Saúde da Candangolândia.

Parágrafo Único - À unidade orgânica de que trata este artigo compete, no âmbito da Região Administrativa da Candangolândia, as atividades de vigilância sanitária, a que se refere o art. 14, do Regimento da Secretaria de Saúde, aprovado pelo Decreto nº 2.976, de 12 de agosto de 1975.

Art. 17 - Fica criado, no Quadro de Pessoal do Departamento de Emprego do Distrito Federal - DEPEM-DF, a unidade orgânica Posto de Atendimento e o cargo em comissão, símbolo DFG-10, de Chefe do Posto de Atendimento.

Art. 18 - Fica criada, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, parte relativa à Secretaria de Governo, na estrutura da Subsecretaria de Defesa do Consumidor - PROCON, a unidade orgânica Posto de Atendimento Regional ao Consumidor, 01 (um) cargo em comissão, símbolo DFG-12, de Chefe de Posto de Atendimento Regional do Consumidor e 02 (dois) cargos em Comissão, símbolo DFA-10 de Assessor.

Parágrafo Único - À unidade criada por este artigo compete, no âmbito da Região Administrativa da Candangolândia, as atividades relacionadas à defesa do consumidor.

Art. 19 - O Regimento da Administração Regional da Candangolândia será baixado pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 5º, da Lei nº 408, de 13 de janeiro de 1993.

Art. 20 - Até que seja implantada a respectiva Administração Regional, a Região Administrativa da Candangolândia fica vinculada à Administração Regional do Núcleo Bandeirante.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de janeiro de 1994.  
106ª da República e 34ª de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I

(art. 13 da Lei nº 558, de 27 de janeiro de 1994)  
Distribuição dos Cargos em Comissão e de Natureza Especial da Administração Regional da Candangolândia

DE N O M I N A C A O	S I M B O L O	Q U A N T
ADMINISTRADOR REGIONAL	ESPECIAL	01
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA 03	01
ASSESSOR	DFA 11	01
CHEFE DE GABINETE	DFG 14	01

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA 03	01
CHEFE DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	DFG 12	01
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA 03	01
CHEFE DA ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO	DFG 12	01
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA 03	01
CHEFE DA ASSESSORIA TÉCNICA	DFG 12	01
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA 03	01
DIRETOR DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL	DFG 12	01
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA 03	01
CHEFE DA SEÇÃO DE PESSOAL	DFG 08A	01
CHEFE DA SEÇÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS	DFG 08	01
CHEFE DA SEÇÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO	DFG 08	01
CHEFE DA SEÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS	DFG 08	01
ENCARREGADO	DFG 02	03
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE APROVAÇÃO, LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO	DFG 12	01
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA 03	01
CHEFE DO SERVIÇO DE APROVAÇÃO DE PROJETOS	DFG 10	01
ENCARREGADO	DFG 02	01
CHEFE DO SERVIÇO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS E ATIVIDADES ECONÔMICAS	DFG 10	01
ENCARREGADO	DFG 02	01
CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E POSTURAS	DFG 10	01
ENCARREGADO	DFG 02	04
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE CULTURA ESPORTE, LAZER E TURISMO	DFG 12	01
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA 03A	01
ENCARREGADO	DFG 02	02
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	DFG 12	01
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA 03	01
ENCARREGADO	DFG 02	04

Excelência  
Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa  
protestos de elevada estima e distinguida consideração.

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **BENÍCIO TAVARES**  
Presidente da Câmara Legislativa  
do Distrito Federal

**N. E. S. T. A.**  
Cria Unidades de Terapia Intensiva Infantil  
no Hospital de Base do Distrito Federal, nos  
Hospitais Regionais da Asa Sul, da Asa Norte  
e de Taguatinga, e dá outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**ANEXO II**  
(art. 14, da Lei nº 658, de 27 de janeiro de 1994)  
Distribuição dos Cargos em Comissão de Natureza Especial  
da Administração Regional de Candangolândia

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANT
ADMINISTRADOR REGIONAL	ESPECIAL	01
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA 03	01
CHEFE DE GABINETE	DFG 14	01
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA 03	01
CHEFE DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	DFG 12	01
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA 03	01
CHEFE DA ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO	DFG 12	01
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA 03	01
CHEFE DA ASSESSORIA TÉCNICA	DFG 12	01
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA 03	01
DIRETOR DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL	DFG 12	01
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA 03	01
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE APROVAÇÃO, LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO	DFG 12	01
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA 03	01
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	DFG 12	01
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA 03	01
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO	DFG 12	01
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA 02	01

**Art. 19** - Ficam criadas as Unidades de Terapia Intensiva nos seguintes hospitais:

- I - Hospital de Base do Distrito Federal - HBDF;
- II - Hospital Regional da Asa Sul - HRAS;
- III - Hospital Regional da Asa Norte - HRAN e
- IV - Hospital Regional de Taguatinga - HRT.

**Art. 29** - As atuais Unidades de Terapia Intensiva do Hospital de Base do Distrito Federal e dos Hospitais Regionais da Asa Sul, da Asa Norte e de Taguatinga passam a denominar-se Unidades de Terapia Intensiva para Adulto.

**Art. 39** - Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, os cargos em comissão constantes do Anexo a esta Lei.

**Art. 49** - Os regimentos dos hospitais de que trata esta Lei serão alterados por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 59** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 69** - Revogam-se as disposições em contrário.

**MENSAGEM**  
N.º 197/94 - GAC - Brasília, 24 de fevereiro de 1994

Senhor Presidente,  
Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, §2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1.197, de 1993, que "Cria Unidades de Terapia Intensiva Infantil no Hospital de Base do Distrito Federal, nos Hospitais Regionais da Asa Sul, da Asa Norte e de Taguatinga, e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 659, de 27 de janeiro de 1994, publicada da no DODF nº 21, de 31 de janeiro de 1994.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de janeiro de 1994

**Benício Tavares**  
Deputado **BENÍCIO TAVARES**  
Presidente

LEI Nº 659 DE 27 DE janeiro DE 1994

MENSAGEM

N.º 039 /94-GAG

Brasília, 24 de fevereiro de 1994

Cria Unidades de Terapia Intensiva Infantil no Hospital de Base do Distrito Federal, nos Hospitais Regionais da Asa Sul, da Asa Norte e de Taguatinga, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,  
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Ficam criadas as Unidades de Terapia Intensiva nos seguintes hospitais:

- I - Hospital de Base do Distrito Federal - HBDF;
- II - Hospital Regional da Asa Sul - HRAS;
- III - Hospital Regional da Asa Norte - HRAN;
- IV - Hospital Regional de Taguatinga - HRT.

Art. 2º - As atuais Unidades de Terapia Intensiva do Hospital de Base do Distrito Federal e dos Hospitais Regionais da Asa Sul, da Asa Norte e de Taguatinga passam a denominar-se Unidades de Terapia Intensiva para Adulto.

Art. 3º - Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, os cargos em comissão constantes do Anexo a esta Lei.

Art. 4º - Os regimentos dos hospitais de que trata esta Lei serão alterados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de janeiro de 1994.  
106ª da República e 34ª de Brasília.

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

A N E X O

(Art. 3º da Lei Nº 659 de 27 de janeiro de 1994)

**QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL  
CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS.**

CARGOS EM COMISSÃO	QUANT.	SÍMBOLO	REQUISITO
<b>UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA INFANTIL do HBDF</b>			
Chefe da Unidade de Terapia Intensiva Infantil	01	DFG-05	Médico
Encarregado de Enfermagem da UTI Infantil	01	DFG-03	Enfermeiro
Secretária	01	DFA-03	
<b>UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA INFANTIL do HRAS</b>			
Chefe da Unidade de Terapia Intensiva Infantil	01	DFG-05	Médico
Encarregado de Enfermagem da UTI Infantil	01	DFG-03	Enfermeiro
Secretária	01	DFA-03	
<b>UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA INFANTIL do HRAN</b>			
Chefe da Unidade de Terapia Intensiva Infantil	01	DFG-05	Médico
Encarregado de Enfermagem da UTI Infantil	01	DFG-03	Enfermeiro
Secretária	01	DFA-03	
<b>UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA INFANTIL do HRT</b>			
Chefe da Unidade de Terapia Intensiva Infantil	01	DFG-05	Médico
Encarregado de Enfermagem da UTI Infantil	01	DFG-03	Enfermeiro
Secretária	01	DFA-03	

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, §2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1.241, de 1994, que "Reestrutura a carreira de Músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro da Fundação Cultural do Distrito Federal, cria seus cargos com os respectivos vencimentos e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 664, de 28 de janeiro de 1994, publicada no DODF nº 21 de 31 de fevereiro de 1994, e republicada no DODF nº 22, de 01 de fevereiro de 1994.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **BENÍCIO TAVARES**  
Presidente da Câmara Legislativa  
do Distrito Federal

**Reestrutura a carreira de Músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro da Fundação Cultural do Distrito Federal, cria seus cargos com os respectivos vencimentos e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º - É reestruturada, na forma desta Lei, a Carreira de Músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro da Fundação Cultural do Distrito Federal.

Art. 2º - A Carreira de Músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro da Fundação Cultural do Distrito Federal compõe-se do cargo de Músico, de nível superior, sendo constituído de 24 (vinte e quatro) padrões, conforme o Anexo I desta Lei.

Parágrafo único - O cargo de Músico integrante da Carreira que se refere este artigo terá suas especialidades e atribuições definidas em regulamento próprio.

Art. 3º - Os atuais servidores ocupantes dos cargos de Músico, nível 1, Músico, nível 2, Músico, nível 3, Solista e Spalla da Carreira Atividades Culturais da Fundação Cultural do Distrito Federal de que trata a Lei nº 086, de 29 de dezembro de 1989, serão reenquadrados, por ato do Governador do Distrito Federal, no cargo de Músico da Carreira a que refere o artigo 1º, atribuindo-se um padrão para cada dezoito meses efetivo exercício prestado à Fundação Cultural do Distrito Federal.

§ 1º - Nenhuma redução de remuneração poderá resultar aplicação do disposto neste artigo, devendo, quando for o caso, assegurado ao servidor o enquadramento em padrão de vencimento correspondente ao daquele em que se encontrar.

§ 2º - Aos servidores atuais ocupantes dos cargos de Spalla de Músico solista fica assegurado o exercício da função de Spalla

solista, com percepção das gratificações criadas pelos arts. 59 e 79 desta Lei.

**Art. 49** - O ingresso na carreira de que trata esta Lei far-se-á no Padrão I da Classe Única do cargo de Músico, ressalvado o disposto no art. 39, mediante concurso público.

**Parágrafo Único** - Poderão concorrer aos cargos de Músico e Carreira de Músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro, da Fundação Cultural do Distrito Federal, os candidatos portadores de diploma de nível superior.

**Art. 50** - Ao servidor integrante da Carreira de que trata esta Lei, designado para exercer as atribuições de Spalla é devida uma gratificação no percentual de 100% (cem por cento) sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

**§ 1º** - A escolha do Músico Spalla deverá recair em servidor indicado pela Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro, da Fundação Cultural do Distrito Federal.

**§ 2º** - Para os efeitos desta Lei considera-se Spalla o Músico violino responsável pelo respectivo naipe e corresponsável com Maestro pela condução da Orquestra.

**§ 3º** - Naipe é cada um dos grupos de instrumentos em que se divide a Orquestra.

**Art. 60** - Nas ausências por motivo de licença médica, férias ou outro afastamento previsto em lei, o Spalla será substituído por servidor indicado pela Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro, fazendo jus, nessas substituições, à Gratificação prevista no artigo anterior.

**Art. 70** - Ao servidor integrante da Carreira de que trata esta Lei, designado para exercer as atribuições de Solista, é devida uma gratificação no percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

**§ 1º** - A escolha do Músico Solista deverá recair em servidor indicado pelo respectivo naipe.

**§ 2º** - Para os efeitos desta Lei considera-se Solista o Músico responsável pelo seu respectivo naipe, e o que preenche a primeira estante dos primeiros violinos ao lado do Spalla.

**Art. 80** - Nas ausências por motivo de licença médica, férias ou outro afastamento previsto em lei, o Solista será substituído por servidor indicado pelo respectivo naipe, fazendo jus, nessas substituições, à gratificação de que trata o art. 70.

**Art. 90** - O servidor pertencente à Carreira de que trata esta Lei, designado para exercer as atribuições de Concertino, receberá uma gratificação no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

**§ 1º** - A escolha do Músico Concertino far-se-á nos termos do disposto no § 1º do art. 70.

**§ 2º** - Para os efeitos desta Lei considera-se Concertino o Músico que preenche as primeiras estantes dos segundos violinos, viola violoncelos e contrabaixos, ao lado dos respectivos solistas.

**Art. 100** - O servidor designado para substituir o Músico Concertino em suas ausências e impedimentos legais fará jus à percepção da gratificação prevista no art. 90, enquanto perdurar a substituição.

**Art. 11** - As gratificações de que tratam os arts. 50, 70 e 90 serão concedidas por ato do Diretor Executivo da Fundação Cultural do Distrito Federal.

**Art. 12** - Os valores dos vencimentos dos cargos integrantes da Carreira de Músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro da Fundação Cultural do Distrito Federal são os constantes no Anexo II desta Lei.

**Parágrafo Único** - Os valores dos vencimentos previstos neste artigo serão reajustados nos mesmos índices e mesmas datas adotados para os servidores do Distrito Federal a partir de 19 de outubro de 1993.

**Art. 13** - O desenvolvimento dos servidores na Carreira de que trata esta Lei far-se-á através da progressão funcional entre padrões, na forma do regulamento próprio.

**Parágrafo Único** - A progressão funcional dar-se-á a cada dezesseis meses de efetivo exercício no cargo de que o servidor se titular, observado o disposto no art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

**Art. 14** - Os servidores integrantes da Carreira de que trata esta Lei são submetidos ao regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

**Art. 15** - Os servidores aposentados nos cargos de Músico, nível 1, Músico, nível 2, Músico, nível 3, Solista e Spalla da Carreira de Atividades Culturais da Fundação Cultural do Distrito Federal, terão seus proventos revistos para adequação à Carreira de que trata esta Lei inclusive quanto a posicionamento e denominação dos cargos.

**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo aplica-se às pensões pagas com base nos atuais cargos de Músico, nível 1, Músico, nível 2, Músico, nível 3, Solista e Spalla.

**Art. 16** - Os servidores de que tratam os arts. 50, 70 e 90 desta Lei que vierem a se aposentar por tempo de serviço com proventos integrais ou proporcionais, poderão incorporar aos respectivos proventos as gratificações instituídas pelos artigos mencionados, desde que percebendo a gratificação nos dois anos anteriores à aposentadoria.

**Art. 17** - Aos integrantes da Carreira criada por esta Lei será concedida a Gratificação de Atividade instituída pelo art. 19 da Lei nº 329, de 08 de outubro de 1992, e alterações subsequentes.

**Art. 18** - Os concursos públicos realizados, ainda em vigor e em andamento na data da publicação desta Lei, para ingresso nos cargos de Solista e Spalla, da Carreira de Atividades Culturais, serão válidos para atendimento ao disposto no artigo 42.

**Art. 19** - O Governo do Distrito Federal baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

**Art. 20** - A Carreira de Atividades Culturais da Fundação Cultural do Distrito Federal a que se refere a Lei nº 086, de 29 de dezembro de 1989, passa a se constituir dos cargos de Especialista de Atividades Culturais, Técnico de Atividades Culturais e Auxiliar de Atividades Culturais, na forma constante da mencionada Lei.

**Art. 21** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 22** - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de Janeiro de 1994

*Benício Tavares*  
Deputado BENÍCIO TAVARES  
Presidente

LEI No 664 DE 28 DE janeiro DE 1994.

Reestrutura a carreira de Músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro da Fundação Cultural do Distrito Federal, cria seus cargos e atribuições, estabelece seus respectivos vencimentos e demais providências.

CLASSIFICAÇÃO	NÍVEL	DESCRIÇÃO DO CARGO
XXIX	1	MAESTRO
XXVIII	2	CONCERTINO
XXVII	3	SOLISTA
XXVI	4	CONCERTINO
XXV	5	SOLISTA
XXIV	6	CONCERTINO
XXIII	7	SOLISTA
XXII	8	CONCERTINO
XXI	9	SOLISTA
XX	10	CONCERTINO
XIX	11	SOLISTA
XVIII	12	CONCERTINO
XVII	13	SOLISTA
XVI	14	CONCERTINO
XV	15	SOLISTA
XIV	16	CONCERTINO
XIII	17	SOLISTA
XII	18	CONCERTINO
XI	19	SOLISTA
X	20	CONCERTINO
IX	21	SOLISTA
VIII	22	CONCERTINO
VII	23	SOLISTA
VI	24	CONCERTINO
V	25	SOLISTA
IV	26	CONCERTINO
III	27	SOLISTA
II	28	CONCERTINO
I	29	SOLISTA

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É reestruturada, na forma desta Lei, a Carreira de Músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro da Fundação Cultural do Distrito Federal.

Art. 2º - A Carreira de Músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro da Fundação Cultural do Distrito Federal compõe-se de cargo de Músico, de nível superior, sendo constituído de 24 (vinte e quatro) padrões, conforme o Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único - O cargo de Músico integrante da Carreira a que se refere este artigo terá suas especialidades e atribuições definidas em regulamento próprio.

Art. 3º - Os atuais servidores ocupantes dos cargos de Músico, nível 1, Músico, nível 2, Músico, nível 3, Solista e Spalla da Carreira Atividades Culturais da Fundação Cultural do Distrito Federal de que trata a Lei nº 086, de 29 de dezembro de 1989, serão enquadrados, por ato do Governador do Distrito Federal, no cargo de Músico da Carreira a que se refere o artigo 1º, atribuindo-se um padrão para cada dezoito meses de efetivo exercício prestado à Fundação Cultural do Distrito Federal, de acordo com a tabela de equivalência e conversão estabelecida em regulamento próprio. Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da aplicação do disposto neste artigo, havendo, quando o caso, ser assegurado ao servidor o enquadramento em padrão de padrão de vencimento correspondente ao daquele em que se encontrava.

Art. 4º - Aos servidores atuais ocupantes dos cargos de Spalla e de Músico solista fica assegurado o exercício da função de Spalla e de solista, com percepção das gratificações criadas pelos arts. 5º e 7º desta Lei.

Art. 5º - O ingresso na carreira de que trata esta Lei far-se-á no Padrão I da Classe Única do cargo de Músico, ressalvado o disposto no art. 3º, mediante concurso público.

Parágrafo Único - Poderão concorrer aos cargos de Músico da Carreira de Músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro, da Fundação Cultural do Distrito Federal, os candidatos portadores de diploma de nível superior.

Art. 6º - Ao servidor integrante da Carreira de que trata esta Lei, designado para exercer as atribuições de Spalla e devida uma gratificação no percentual de 100% (cem por cento) sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

Art. 7º - A escolha do Músico Spalla deverá recair em servidor indicado pela Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro, da Fundação Cultural do Distrito Federal.

Art. 8º - Para os efeitos desta Lei considera-se Spalla o Músico 1º violino responsável pelo respectivo naipe e corresponsável com o Maestro pela condução da Orquestra.

Art. 9º - Nas ausências por motivo de licença médica, férias ou outro afastamento previsto em lei, o Spalla será substituído por servidor indicado pela orquestra sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro, fazendo jus, nessas substituições, a gratificação prevista no artigo anterior.

Art. 10º - Ao servidor integrante da Carreira de que trata esta Lei designado para exercer as atribuições de Solista e devida uma gratificação no percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

Art. 11º - A escolha do Músico Solista deverá recair em servidor indicado pelo respectivo naipe.

Art. 12º - Para os efeitos desta Lei considera-se Solista o Músico responsável pelo seu respectivo naipe, e o que preenche a primeira estante dos primeiros violinos ao lado do Spalla.

Art. 13º - Nas ausências por motivo de licença médica, férias ou outro afastamento previsto em lei, o Spalla será substituído por servidor indicado pelo respectivo naipe, fazendo jus, nessas substituições, a gratificação de que trata o art. 7º.

Art. 14º - O servidor pertencente a Carreira de que trata esta Lei, designado para exercer as atribuições de concertino, receberá uma gratificação no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

Art. 15º - A escolha do Músico Concertino far-se-á nos termos do disposto no § 1º do art. 7º.

Art. 16º - Para os efeitos desta Lei considera-se Concertino o Músico que preenche as primeiras estantes dos segundos violinos, violas, violoncelos e contrabaixos, ao lado dos respectivos solistas.

Art. 17º - O servidor designado para substituir o Músico Concertino em suas ausências e impedimentos legais fará jus à percepção da gratificação prevista no art. 9º, enquanto perdurar a substituição.

Art. 18º - As gratificações de que tratam os arts. 5º, 7º e 9º serão concedidas por ato do Diretor Executivo da Fundação Cultural do Distrito Federal.

Art. 19º - Os valores dos vencimentos dos cargos integrantes da Carreira de Músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro da Fundação Cultural do Distrito Federal são os constantes do Anexo II desta Lei.

Parágrafo Único - Os valores dos vencimentos previstos neste artigo serão reajustados nos dias 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do Distrito Federal, a partir de 1º de outubro de 1993.

Art. 20º - O desenvolvimento dos servidores na Carreira de que trata esta Lei far-se-á através da progressão funcional entre padrões, na forma do regulamento próprio.

Parágrafo Único - A progressão funcional dar-se-á a cada dezoito meses de efetivo exercício no cargo de que o servidor seja titular, observado o disposto no art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 21º - Os servidores integrantes da Carreira de que trata esta Lei são submetidos ao regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 15 - Os servidores aposentados nos cargos de Músico, nível 1, Músico, nível 2, Músico, nível 3, Solista e Spalla da Carreira Atividades Culturais da Fundação Cultural do Distrito Federal, terão seus proventos revistos para adequação à Carreira de que trata esta Lei, inclusive quanto a posicionamento e denominação dos cargos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se às pensões pagas com base nos atuais cargos de Músico, nível 1, Músico, nível 2, Músico, nível 3, Solista e Spalla.

Art. 16 - Os servidores de que tratam os arts. 5º, 7º e 9º desta Lei que vierem a se aposentar por tempo de serviço com proventos integrais ou proporcionais, poderão incorporar aos respectivos proventos as gratificações instituídas pelos artigos mencionados, desde que estejam percebendo a gratificação nos dois anos anteriores à aposentadoria.

Art. 17 - Aos integrantes da Carreira criada por esta Lei será concedida a Gratificação de Atividade instituída pelo art. 1º da Lei nº 329, de 28 de outubro de 1992, e as pensões subsequentes.

Art. 18 - Os concursos públicos realizados, ainda em vigor e os em andamento na data da publicação desta Lei, para ingresso nos cargos de Solista e Spalla, da Carreira Atividades Culturais, serão válidas para atendimento ao disposto no artigo 4º.


Art. 19 - O Governo do Distrito Federal baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 20 - A Carreira Atividades Culturais da Fundação Cultural do Distrito Federal a que se refere a Lei nº 086, de 29 de dezembro de 1989, passa a se constituir dos cargos de Especialista de Atividades Culturais, Técnico de Atividades Culturais e Auxiliar de Atividades Culturais, na forma constante da mencionada Lei.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de janeiro de 1994.  
106ª da República e 34ª de Brasília.

  
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(Republicado por ter saído com incorreção no DODF nº 21, de 31 de janeiro de 1994.

**A N E X O I**

(Art. 1º, da Lei nº 664, de 28 de janeiro de 1994)

**CARREIRA DE MÚSICO DA ORQUESTRA SINFÔNICA DO TEATRO NACIONAL CLÁUDIO SANTORO - FODF**

CARGO	CLASSE	PADRÃO	QUANTITATIVO
MÚSICO (NÍVEL SUPERIOR)	ÚNICA	XXIV	118
		XXIII	
		XXII	
		XXI	
		XX	
		XIX	
		XVIII	
		XVII	
		XVI	
		XV	
		XIV	
		XIII	
XII			
XI			

		X	
		IX	
		VIII	
		VII	
		VI	
		V	
		IV	
		III	
		II	
		I	

**A N E X O I I**  
(Art. 12, da Lei nº 664, de 28 de janeiro de 1994.)

**CARREIRA DE MÚSICO DA ORQUESTRA SINFÔNICA DO TEATRO NACIONAL CLÁUDIO SANTORO DA FODF**

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR
MÚSICO	ÚNICA	XXIV	97.384,07
		XXIII	95.972,70
		XXII	94.561,33
		XXI	93.149,96
		XX	91.738,60
		XIX	90.327,23
		XVIII	88.915,88
		XVII	87.504,53
		XVI	86.093,16
		XV	85.487,90
		XIV	83.270,42
		XIII	81.859,06
		XII	80.447,71
		XI	79.036,19
X	77.624,97		
IX	76.213,60		
VIII	74.802,24		
VII	73.390,89		
VI	71.979,52		
V	70.568,16		
IV	69.156,79		
III	67.745,42		
II	66.334,06		
I	64.922,73		

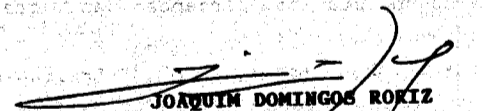
**MENSAGEM**  
Nº 040 /94-GAG

Brasília, 24 de fevereiro de 1994

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1242, de 1994, que "Dispõe sobre o processo administrativo fiscal contencioso e voluntário, altera a denominação da Junta de Recursos Fiscais do Distrito Federal e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, publicada no DODF nº 18, de 26 de janeiro de 1994.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

  
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ  
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **BENÍCIO TAVARES**  
Presidente da Câmara Legislativa  
do Distrito Federal

**N E S T A**

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal contencioso e voluntário, altera a denominação da Junta de Recursos Fiscais do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta

**Art. 19** - Esta Lei disciplina o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários, e os processos de jurisdição voluntária de consulta sobre a aplicação da legislação tributária do Distrito Federal.

**Art. 20** - A Junta de Recursos Fiscais, criada pela Lei nº 4.191, de 24 de dezembro de 1962, passa a denominar-se Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF.

### Capítulo I DO PROCESSO FISCAL

#### Seção I DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

**Art. 30** - Os termos decorrentes da atividade de fiscalização serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal extraíndo-se cópia para anexação ao processo.

**Parágrafo Único** - Quando o termo não puder ser lavrado em livro, lavrar-se-á em papel à parte, entregando-se cópia ao sujeito passivo sob fiscalização.

**Art. 40** - Os atos serão públicos, exceto quando o sigilo se impuser por motivo de ordem pública, caso em que será assegurada a participação do contribuinte, do responsável ou seu representante legal.

#### Seção II DOS PRAZOS

**Art. 50** - O servidor do Fisco executará os atos processuais no prazo de 8 (oito) dias, salvo disposição em contrário.

**Art. 60** - Os prazos fixados nesta Lei serão contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

**Parágrafo Único** - Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que correr o processo ou em que deva ser praticado o ato.

**Art. 70** - A autoridade preparadora poderá, em despacho fundamentado, prorrogar o prazo para a realização de diligências.

#### Seção III DO PROCEDIMENTO DE OFÍCIO

**Art. 80** - O procedimento fiscal tem início com:

I - a lavratura do primeiro ato por servidor competente, cientificando da obrigação tributária o sujeito passivo ou o seu preposto;

II - a apreensão de bens móveis, mercadorias, livros, documentos e quaisquer objetos que constituam prova material de infração.

**Art. 90** - O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores.

**Parágrafo Único** - Para efeitos de espontaneidade, os atos que configurem o início do procedimento fiscal serão válidos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável para prosseguimento da ação fiscalizadora, por decisão da autoridade competente.

**Art. 100** - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou em notificação de lançamento, distintos para cada tributo.

**Art. 11** - O auto de infração será lavrado por servidor competente e conterá, obrigatoriamente:

- I - identificação do autuado;
- II - local, data e hora de sua lavratura;
- III - descrição do fato;
- IV - disposição legal infringida e penalidade aplicável;

V - valor do crédito tributário e intimação para recolher ou apresentar impugnação no prazo de 20 (vinte) dias;

VI - nome e assinatura do atuante, indicação de seu cargo ou função e número da matrícula.

**Parágrafo Único** - O auto de infração poderá ser acumulado com o de apreensão.

**Art. 12** - O auto de apreensão será lavrado sempre que forem encontrados bens, mercadorias, livros, objetos ou documentos que constituam prova material de infração.

**§ 1º** - Indicar-se-á, no auto de apreensão, onde serão depositados os bens relacionados neste artigo, assim como seus valores, se for o caso.

**§ 2º** - Os bens apreendidos poderão ser restituídos antes da decisão definitiva do processo, mediante depósito da importância devida ou prestação de fiança idônea, por requerimento, ficando retidos os espécimes necessários à prova.

**§ 3º** - A requerimento do interessado ou responsável e a critério da autoridade competente, o contribuinte poderá ser nomeado fiel depositário das mercadorias apreendidas, sujeitando-se ao disposto no art. 1.282, combinado com o art. 1.287, do Código Civil Brasileiro.

**§ 4º** - As mercadorias perecíveis, não liberadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, serão doadas a instituições filantrópicas, procedendo-se, em consequência, a extinção do crédito tributário.

**§ 5º** - As mercadorias apreendidas e recolhidas ao Depósito Público serão levadas a leilão, na forma do regulamento, se não forem liberadas dentro do prazo de trinta dias contado da data do julgamento definitivo do processo ou, se for o caso, da data da declaração da revelia prevista no artigo 20.

**§ 6º** - Apurando-se na venda em leilão, de que trata o parágrafo anterior, importância superior ao crédito tributário devido, será o autuado cientificado para receber a diferença.

**Art. 13** - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

- I - qualificação do notificado;
- II - valor do crédito tributário e prazo de 20 (vinte) dias para o recolhimento ou para a impugnação;
- III - disposição legal infringida, se for o caso;
- IV - nome e assinatura do chefe do órgão expedidor ou de servidor autorizado, com indicação de seu cargo ou função e número da matrícula.

**Parágrafo Único** - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento expedida por processo eletrônico.

Art. 14 - Ao intimado ou notificado nos termos desta Lei é facultada vista do processo, no órgão preparador.

Art. 15 - Quando incompetente para formalizar a exigência, o servidor do Fisco deve, e qualquer pessoa pode, comunicar o fato, mediante representação circunstanciada, à autoridade competente.

Parágrafo Único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade.

Seção IV DA INTIMAÇÃO

Art. 16 - Far-se-á a intimação: I - pelo autor do procedimento ou servidor para tanto designado, provada esta com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem os intimar, ficando cópia no local da ocorrência; II - por telefax ou telex; III - por via postal ou telegráfica, com aviso de recebimento;

IV - por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Distrito Federal.

Parágrafo Único - Considera-se feita a intimação:

- I - na data da ciência ou da declaração de que trata o inciso I deste artigo; II - 24 (vinte e quatro) horas após a data da emissão, na hipótese do inciso II; III - na data da ciência no Aviso de Recebimento, por via postal ou telegráfica ou, faltando aquela, 10 (dez) dia após a entrega da intimação nos correios; IV - 10 (dez) dias após a publicação do edital.

Seção V DA IMPUGNAÇÃO E DO PREPARO DO PROCESSO

Art. 17 - A impugnação da exigência do crédito tributário instaura a fase litigiosa do procedimento.

§ 1º - A impugnação será apresentada à autoridade preparadora.

§ 2º - A impugnação mencionará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida; II - a qualificação do impugnante; III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, acompanhados das provas que entender necessárias.

Art. 18 - A autoridade preparadora poderá determinar a realização de diligências, fixando prazo para tanto.

Parágrafo Único. Será reaberto prazo para impugnação se, da diligência, resultar agravamento da exigência inicial.

Art. 19 - O autor do procedimento ou, em sua falta, outro servidor designado, terá prazo de 10 (dez) dias para falar sobre a impugnação, informado, inclusive, se o infrator é reincidente e encerrando o preparo do processo.

Art. 20 - A autoridade preparadora declarará a revelia no processo, em termo próprio, no prazo de 5 (cinco) dias de sua ocorrência, na hipótese de não ser cumprida ou impugnada a exigência no prazo fixado no inciso V do art. 11.

§ 1º - A autoridade preparadora poderá discordar de exigência não impugnada, em despacho fundamentado, submetendo-o à autoridade julgadora de primeira instância.

§ 2º - A autoridade julgadora de primeira instância decidirá, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o despacho referido no parágrafo anterior.

Art. 21 - Esgotados os prazos fixados nos arts. 11, V, e 13, II, sem que tenha sido pago o crédito tributário ou apresentada impugnação contra o auto de infração ou notificação de lançamento, a autoridade competente terá prazo de até 30 (trinta) dias para providenciar inscrição do débito em Dívida Ativa.

Seção VI

DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA

Art. 22 - O preparo do processo compete ao titular do órgão da Receita da circunscrição fiscal em que se localizar o estabelecimento, ou do órgão que administre o tributo.

Art. 23 - O julgamento administrativo do processo compete:

- I - em primeira instância, ao Diretor do Departamento da Receita; II - em segunda instância, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais.

Parágrafo Único - A competência prevista no inciso I poderá ser delegada.

Seção VII

DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 24 - Findo o preparo, o processo será encaminhado no prazo de 5 (cinco) dias à autoridade julgadora de primeira instância, que terá 20 (vinte) dias para decidir.

§ 1º - Não sendo proferida decisão de primeira instância no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, pode o interessado requerer ao Presidente do TARF a avocação do processo.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, competirá ao TARF, por intermédio de uma de suas Câmaras, o julgamento do processo.

§ 3º - No julgamento em que for decidida questão preliminar, será também decidido o mérito, salvo quando incompatíveis.

§ 4º - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livre convencimento, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 25 - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de publicação.

Art. 26 - As inexactidões materiais da decisão poderão ser corrigidas de ofício ou por requerimento do sujeito passivo.

Art. 27 - Da decisão de primeira instância contrária ao contribuinte caberá, no prazo de 20 (vinte) dias, recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o órgão de segunda instância.

**Art. 28** - A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício, no prazo de 20 (vinte) dias, para o órgão de segunda instância, sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa de valor superior a 5 (cinco) Unidades Padrão do Distrito Federal - UPDF.

**§ 1º** - O recurso será interposto na própria decisão, mediante simples declaração.

**§ 2º** - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, cumpre, ao servidor que do fato tomar conhecimento, interpor o recurso.

**§ 3º** - Enquanto não interposto o recurso de que trata este artigo a decisão não produzirá efeito.

**Art. 29** - Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

**Art. 30** - O disposto nos Arts. 16 a 21 e 24 a 26 não se aplica à exigência de crédito tributário, com valor inferior a 50 (cinquenta) UPDF, decorrente, exclusivamente, de:

- I - imposto escriturado e não recolhido;
- II - multa por inobservância de obrigação acessória.

**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à apreensão de mercadorias de valor inferior a 50 (cinquenta) UPDF.

**Art. 31** - Nas hipóteses de que trata o artigo anterior, o sujeito passivo será intimado a comparecer, perante a autoridade julgadora de primeira instância, em data especificada, para recolher ou impugnar a exigência.

**Parágrafo Único** - A decisão será proferida na data de que trata este artigo, e dele não caberá o recurso previsto no art. 28.

**Seção VIII  
DO JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**Art. 32** - Ao TARF compete julgar em segunda instância o processo administrativo fiscal de exigência de crédito tributário.

**Art. 33** - A Fazenda Pública será representada junto ao TARF por Procuradores integrantes da Carreira de Procuradores do Distrito Federal.

**Parágrafo Único** - A falta de comparecimento do representante da Fazenda Pública não é obstáculo a que o TARF se reúna e decida o processo.

**Art. 34** - As demais partes poderão agir diretamente ou por intermédio de procurador.

**§ 1º** - Exigir-se-á representação legal quando a parte não detiver capacidade civil plena.

**§ 2º** - A parte pessoa jurídica, quando agir diretamente, deverá ser representada na forma que o definir o Regimento Interno do TARF.

**Art. 35** - O julgamento no TARF far-se-á de conformidade com seu Regimento Interno, observado o seguinte:

- I - o conselheiro relator e o representante da Fazenda Pública terão o prazo de 20 (vinte) dias, prorrogável por igual período, por decisão do Presidente do TARF, para fazerem conclusões

os processos que lhes forem distribuídos;

- II - o conselheiro que houver solicitado vista de processo terá prazo de 10 (dez) dias para exame;
- III - nenhum processo será arquivado senão após decisão final.

**§ 1º** - A contagem dos prazos fixados neste artigo será interrompida para realização de diligências.

**§ 2º** - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

**Art. 36** - Da decisão da Câmara desfavorável à Fazenda Pública ou ao contribuinte, cabe recurso para o Pleno, no prazo de 10 (dez) dias, nas seguintes hipóteses:

- I - quando a decisão não for unânime;
- II - quando a decisão, proferida com o voto de desempate do Presidente, for contrária à legislação ou à evidência dos autos;
- III - quando a Câmara funcionar nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 24;
- IV - quando a decisão, embora unânime, divergir de outras decisões da Câmara ou do Pleno, quanto à interpretação do direito em tese, ou deixar de apreciar matéria de fato ou de direito que lhe tiver sido submetida.

**Parágrafo Único** - Será interposto recurso de ofício sempre que a decisão, contrária à Fazenda Pública, importar dispensa de débito de valor superior a 5 (cinco) UPDF.

**Art. 37** - Dos atos do Presidente do TARF ou dos Presidentes das Câmaras, cabe recurso ao Pleno, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência.

**Art. 38** - Ocorrendo interesse de Conselheiro na solução do processo, quando não declarado tempestivamente o impedimento, pode a parte opor-lhe exceção de suspeição.

**Parágrafo Único** - A suspeição será argüida:

- I - no prazo de dez dias, contado da publicação no órgão oficial da ata da sessão em que se der a distribuição do processo, se o recusado for o Conselheiro Relator;
- II - na sessão de julgamento do processo, no momento próprio para sustentação oral, se outro Conselheiro for o recusado.

**Art. 39** - Da decisão que se afigure ao interessado omissa, contraditória ou obscura, cabe pedido de esclarecimento interposto no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação.

**Parágrafo Único** - Não será conhecido o pedido, e a sua interposição não interromperá o prazo de decadência do recurso se, a juízo do órgão de segunda instância, o pedido for manifestamente protelatório ou visar, indiretamente, à reforma da decisão.

**Art. 40** - O representante da Fazenda Pública do Distrito Federal poderá, no prazo de 10 (dez) dias, recorrer ao Secretário de Fazenda e Planejamento de decisão irrecorrível do TARF, quando entendê-la contrária à Fazenda, à lei ou à evidência das provas.

**§ 1º** - O Secretário de Fazenda e Planejamento terá prazo de 20 (vinte) dias, a partir do recebimento dos autos, para decidir sobre o recurso de que trata este artigo.

**§ 2º** - Considera-se mantida a decisão de que trata este artigo, no caso de não ser cumprido o prazo nele fixado.

**Art. 41** - Não cabe pedido de reconsideração de decisão do Pleno ou das Câmaras.

**Seção IX**  
**DA EFICÁCIA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES**

**Art. 42 - São definitivas as decisões:**

**I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário;**

**II - de segunda instância, de que não caiba recurso ou, quando cabível, que não tenha sido interposto no prazo.**

**Parágrafo Único - Serão também definitivas as decisões de primeira instância, na parte que não for objeto de recurso voluntário ou que não estiver sujeita a recurso de ofício.**

**Art. 43 - A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo de 20 (vinte) dias de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.**

**Parágrafo Único - No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo de ofício, dos gravames decorrentes do contencioso fiscal, no prazo de 20 (vinte) dias.**

**Capítulo II**

**DO PROCEDIMENTO VOLUNTÁRIO DA CONSULTA**

**Art. 44 - O sujeito passivo poderá formular consulta sobre aplicação da legislação tributária do Distrito Federal a fato determinado.**

**§ 1º - A consulta deverá ser apresentada por escrito e dirigida ao órgão da Receita da circunscrição fiscal em que se localizar o estabelecimento, ou ao órgão que administra o tributo.**

**§ 2º - A faculdade prevista neste artigo estende-se aos órgãos da Administração Pública e às entidades representativas das categorias econômicas ou profissionais.**

**Art. 45 - A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo autolancado.**

**Art. 46 - O contribuinte não será compelido a cumprir a obrigação tributária objeto de consulta, enquanto não resolvida a matéria.**

**Parágrafo Único - O contribuinte que proceder conforme a resposta à consulta fica isento de penalidade.**

**Art. 47 - Não produzirá efeito a consulta formulada:**

**I - em desacordo com o disposto no art. 44, § 1º;**

**II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;**

**III - por quem estiver sendo submetido a ação fiscal, iniciada para apurar fatos relacionados com a matéria consultada;**

**IV - sobre fato que já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou processo contencioso em que tenha sido parte o consultante;**

**V - sobre fato que estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;**

**VI - sobre fato que estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;**

**VII - quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários a sua solução.**

**Art. 48 - O preparo do processo de consulta compete ao órgão da Receita a que se refere o § 1º do art. 44.**

**Art. 49 - A resposta à consulta compete, em primeira instância, ao Diretor do Departamento da Receita.**

**Art. 50 - No prazo de 20 (vinte) dias contado da publicação da resposta de que trata o artigo anterior cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo.**

**§ 1º - O recurso voluntário a que se refere este artigo deve ser encaminhado ao Secretário de Fazenda e Planejamento, a quem compete decidir sobre a matéria.**

**§ 2º - A decisão proferida pelo Secretário de Fazenda e Planejamento, na forma do parágrafo anterior vinculará os órgãos julgadores administrativos na apreciação de processos que versem sobre a mesma matéria.**

**Art. 51 - Descabe pedido de reconsideração de decisão proferida em processo de consulta, inclusive da que declarar a sua ineficácia.**

**CAPÍTULO III**

**DAS NULIDADES**

**Art. 52 - São nulos:**

**I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;**

**II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.**

**§ 1º - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.**

**§ 2º - A autoridade julgadora declarará a nulidade, mencionando expressamente os atos alcançados, e determinará, se for o caso, as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.**

**§ 3º - As irregularidades, incorreções, ou omissões não previstas neste artigo serão sanadas, de ofício ou por requerimento, quando acarretarem prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem no julgamento do processo.**

**CAPÍTULO IV**

**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 53 - O TAREF é integrado por 10 (dez) Conselheiros efetivos e igual número de suplentes, sendo cinco representantes do Distrito Federal e cinco representantes dos contribuintes, todos nomeados pelo Governador, para mandato de três anos, que poderá ser renovado, por uma única vez.**

**§ 1º - Os representantes dos contribuintes e respectivos suplentes serão escolhidos pelo Governador, dentre lista tríplice apresentada pelas entidades representativas do comércio, da indústria, dos proprietários de imóveis, de transporte e comunicação e da agricultura, composta de pessoa versadas em assuntos jurídico-tributários.**

**§ 2º - Os representantes do Distrito Federal, tanto os efetivos como os suplentes, serão de livre nomeação do Governador e escolhidos dentre servidores da Carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal.**

**§ 3º - O Tribunal elegerá anualmente seu Presidente e Vice-Presidente, dentre os Conselheiros efetivos, observado que o Presidente será escolhido dentre os Conselheiros representantes do Distrito Federal e o Vice-Presidente dentre os Conselheiros dos contribuintes.**

**Art. 54 - O TAREF funcionará com duas Câmaras e um Pleno.**

§ 19 - O Pleno funcionará composto pela totalidade dos membros do Conselho de Contribuintes e a Presidência, o Conselho de Contribuintes e o Vice-Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais.

§ 20 - As Câmaras funcionarão com a seguinte composição: I - Primeira Câmara, com três representantes do Distrito Federal e dois dos contribuintes;

II - Segunda Câmara, com dois representantes do Distrito Federal e três dos contribuintes.

§ 21 - O Pleno e a Primeira Câmara serão presididos pelo Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais.

§ 22 - A Segunda Câmara será presidida pelo Vice-Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais.

§ 23 - As decisões no Tribunal Pleno e nas Câmaras serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 55 - Ficam criados:

I - um cargo de Conselheiro, representante do Distrito Federal;

II - dois cargos de Conselheiro, representante dos contribuintes;

§ 19 - Os cargos de Conselheiro, representante do Distrito Federal, terão remuneração correspondente ao de Carso em Comissão, Símbolo DFA-14.

§ 20 - O disposto no parágrafo anterior se aplica, inclusive, aos cargos criados anteriormente a esta Lei.

Art. 56 - O Governador completará a composição do TARF no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Lei.

§ 19 - O mandato dos Conselheiros nomeados em virtude deste artigo encerrar-se-á com o dos atuais Conselheiros da Junta de Recursos Fiscais.

§ 20 - Fica mantido o mandato remanescente dos atuais Conselheiros da Junta de Recursos Fiscais, observada a nova denominação desse órgão colegiado.

Art. 57 - O disposto nesta Lei não prejudicará a validade dos atos praticados na vigência da legislação anterior.

§ 19 - O preparo dos processos em curso continuará regido pela legislação precedente.

§ 20 - Não se modificarão os prazos iniciados antes da entrada em vigor desta Lei.

Art. 58 - O Poder Executivo adaptará o Regimento Interno às disposições desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, permanecendo em vigor, nesse período, o Regimento aprovado pelo Decreto nº 1.687, de 13 de maio de 1971 e os arts. 265 a 270 da Lei nº 4.191, de 24 de dezembro de 1962.

Art. 59 - Permanecem em vigor as disposições legais relativas ao processo administrativo de exigência de multas não relacionadas com o descumprimento de obrigação tributária.

Art. 60 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias da Secretaria de Fazenda e Planejamento.

Art. 61 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 62 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de Janeiro de 1994

Benício Tavares  
Deputado  
Presidente

LEI Nº 657 DE 25 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal contencioso e voluntário, altera a denominação da Junta de Recursos Fiscais do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta Lei disciplina o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários, e os processos de jurisdição voluntária de consulta sobre a aplicação da legislação tributária do Distrito Federal.

Art. 2º - A Junta de Recursos Fiscais, criada pela Lei nº 4.191, de 24 de dezembro de 1962, passa a denominar-se Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF.

Capítulo I DO PROCESSO FISCAL

Seção I DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 3º - Os termos decorrentes da atividade de fiscalização serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal extraindo-se cópia para anexação ao processo.

Parágrafo Único - Quando o termo não puder ser lavrado em livro, lavrar-se-á em papel à parte, entregando-se cópia ao sujeito passivo sob fiscalização.

Art. 4º - Os atos serão públicos, exceto quando o sigilo se impuser por motivo de ordem pública, caso em que será assegurada a participação do contribuinte, do responsável ou seu representante legal.

Seção II DOS PRAZOS

Art. 5º - O servidor do Fisco executará os atos processuais no prazo de 8 (oito) dias, salvo disposição em contrário.

Art. 6º - Os prazos fixados nesta Lei serão contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que correr o processo ou em que deva ser praticado o ato.

Art. 7º - A autoridade preparadora poderá, em despacho fundamentado, prorrogar o prazo para a realização de diligências.

### Seção III

#### DO PROCEDIMENTO DE OFÍCIO

Art. 8º - O procedimento fiscal tem início com:  
I - a lavratura do primeiro ato por servidor competente, cientificando da obrigação tributária o sujeito passivo, ou seu preposto;

II - a apreensão de bens móveis, mercadorias, livros, documentos e quaisquer objetos que constituam prova material de infração.

Art. 9º - O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores.

Parágrafo Único - Para efeitos de espontaneidade, os atos que configurem o início do procedimento fiscal serão válidos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável para prosseguimento da ação fiscalizadora, por decisão da autoridade competente.

Art. 10 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou em notificação de lançamento, distintos para cada tributo.

Art. 11 - A auto de infração será lavrada por servidor competente e conterá, obrigatoriamente:

- I - identificação do atuado;
- II - local, data e hora de sua lavratura;
- III - descrição do fato;
- IV - disposição legal infringida e penalidade aplicável;
- V - valor do crédito tributário e intimação para recolher ou apresentar impugnação no prazo de 20 (vinte) dias;
- VI - nome e assinatura do atuante, indicação de seu cargo ou função e número da matrícula.

Parágrafo Único - O auto de infração poderá ser acumulado com o de apreensão.

Art. 12 - O auto de apreensão será lavrado sempre que forem encontrados bens, mercadorias, livros, objetos ou documentos que constituam prova material de infração.

§ 1º - Indicar-se-á, no auto de apreensão, onde serão depositados os bens relacionados neste artigo, assim como seus valores, se for o caso.

§ 2º - Os bens apreendidos poderão ser restituídos antes da decisão definitiva do processo, mediante depósito da importância devida ou prestação de fiança idônea, por requerimento, ficando retidos os espécimes necessários à prova.

§ 3º - A requerimento do interessado ou responsável e a critério da autoridade competente, o contribuinte poderá ser nomeado fiel depositário das mercadorias apreendidas, sujeitando-se ao disposto no art. 1.282, combinado com o art. 1.287, do Código Civil Brasileiro.

§ 4º - As mercadorias perecíveis, não liberadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, serão doadas a instituições filantrópicas, procedendo-se, em consequência, à extinção do crédito tributário.

§ 5º - As mercadorias apreendidas e recolhidas ao Depósito Público serão levadas a leilão, na forma do regulamento, se não forem liberadas dentro do prazo de trinta dias contado da data do julgamento definitivo do processo ou, se for o caso, da data da declaração da revelia prevista no artigo 20.

§ 6º - Apurando-se na venda em leilão, de que trata o parágrafo anterior, importância superior ao crédito tributário devido, será o atuado cientificado para receber a diferença.

Art. 13 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

- I - qualificação do notificado;
- II - valor do crédito tributário e prazo de 20 (vinte) dias para o recolhimento ou para a impugnação;
- III - disposição legal infringida, se for o caso;
- IV - nome e assinatura do chefe do órgão expedidor ou de servidor autorizado, com indicação de seu cargo ou função e número da matrícula.

Parágrafo Único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento expedida por processo eletrônico.

Art. 14 - Ao intimado ou notificado nos termos desta Lei é facultada vista do processo, no órgão preparador.

Art. 15 - Quando incompetente para formalizar a exigência, o servidor do Fisco deve, e qualquer pessoa pode, comunicar o fato, mediante representação circunstanciada, à autoridade competente.

Parágrafo Único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade.

### Seção IV

#### DA INTIMAÇÃO

Art. 16 - Far-se-á a intimação:

- I - pelo autor do procedimento ou servidor para tanto designado, provada esta com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem os intimar, ficando cópia no local da ocorrência;
- II - por telefax ou telex;
- III - por via postal ou telegráfica, com aviso de recebimento;
- IV - por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Distrito Federal.

Parágrafo Único - Considera-se feita a intimação:

- I - na data da ciência ou da declaração de que trata o inciso I deste artigo;

II - 24 (vinte e quatro) horas após a data da emissão, na hipótese do inciso II;

III - na data da ciência no Aviso de Recebimento, por via postal ou telegráfica ou, faltando aquela, 10 (dez) dias após a entrega da intimação nos correios;

IV - 10 (dez) dias após a publicação do edital.

Seção V

DA IMPUGNAÇÃO E DO PREPARO DO PROCESSO

Art. 17 - A impugnação da exigência do crédito tributário instaura a fase litigiosa do procedimento.

§ 1º - A impugnação será apresentada à autoridade preparadora.

§ 2º - A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, acompanhados das provas que entender necessárias.

Art. 18 - A autoridade preparadora poderá de terminar a realização de diligências, fixando prazo para tanto.

Parágrafo Único - Será reaberto para impugnação se, da diligência, resultar agravamento da exigência inicial.

Art. 19 - O autor do procedimento ou, em sua falta, outro servidor designado, terá prazo de 10 (dez) dias para falar sobre a impugnação, inclusive, se o infrator é reincidente e encerrando o preparo do processo.

Art. 20 - A autoridade preparadora declarará a revelia no processo, em termo próprio, no prazo de 5 (cinco) dias de sua ocorrência, na hipótese de não ser cumprida ou impugnada a exigência no prazo fixado no inciso V do art. 11.

§ 1º - A autoridade preparadora poderá discordar de exigência não impugnada, em despacho fundamentado, submetendo-se à autoridade julgadora de primeira instância.

§ 2º - A autoridade julgadora de primeira instância decidirá, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o despacho referido no parágrafo único.

Art. 21 - Esgotados os prazos fixados nos arts. 11, V, e 13, II, sem que tenha sido pago o crédito tributário ou apresentada impugnação contra o auto de infração ou no tificação de lançamento, a autoridade competente terá prazo de até 30 (trinta) dias para providenciar inscrição do débito em Dívida Ativa.

Seção VI

DA COMPETÊNCIA

Art. 22 - O preparo do processo compete ao titular do órgão da Receita da circunscrição fiscal em que se localizar o estabelecimento, ou do órgão que administre o tributo.

Art. 23 - O julgamento administrativo do processo compete:

I - em primeira instância, ao Diretor do Departamento da Receita;

II - em segunda instância, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais.

Parágrafo Único - A competência prevista no inciso I poderá ser delegada.

Seção VII

DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 24 - Findo o preparo, o processo será encaminhado no prazo de 5 (cinco) dias à autoridade julgadora de primeira instância, que terá 20 (vinte) dias para decidir.

§ 1º - Não sendo proferida decisão de primeira instância no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, pode o interessado requerer ao Presidente do TARE a avocação do processo.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, competirá ao TARE, por intermédio de uma de suas Câmaras, o julgamento do processo.

§ 3º - No julgamento em que for decidida questão preliminar, será também decidido o mérito, salvo quando incompatíveis.

§ 4º - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livre convencimento, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 25 - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusões e ordem de publicação.

Art. 26 - As inexatidões materiais da decisão poderão ser corrigidas de ofício ou por requerimento do sujeito passivo.

Art. 27 - Da decisão de primeira instância contrária ao contribuinte caberá, no prazo de 20 (vinte) dias, recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o órgão de segunda instância.

Art. 28 - A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício, no prazo de 20 (vinte) dias, para o órgão de segunda instância, sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa de valor superior a 5 (cinco) Unidades Padrão do Distrito Federal - UPDF.

§ 1º - O recurso será interposto na própria decisão, mediante simples declaração.

§ 2º - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, cumpre, ao servidor que do fato tomar conhecimento, interpor o recurso.

§ 3º - Enquanto não interposto o recurso de que trata este artigo a decisão não produzirá efeito.

Art. 29 - Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

Art. 30 - O disposto nos Arts. 16 a 21 e 24 a 26 não se aplica à exigência de crédito tributário, com valor inferior a 50 (cinquenta) UPDF, decorrente, exclusivamente, de:

- I - imposto escriturado e não recolhido;
II - multa por inobservância de obrigação acessória.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à apreensão de mercadorias de valor inferior a 50 (cinquenta) UPDF.

Art. 31 - Nas hipóteses de que trata o artigo anterior, o sujeito passivo será intimado a comparecer, perante a autoridade julgadora de primeira instância, em data especificada, para recolher ou impugnar a exigência.

Parágrafo Único - A decisão será proferida na data de que trata este artigo, e dele não caberá o recurso previsto no art. 28.

Seção VIII

DO JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 32 - Ao TARF compete julgar em segunda instância o processo administrativo fiscal de exigência de crédito tributário.

Art. 33 - A Fazenda pública será representada junto ao TARF por Procuradoria integrantes da Carreira de Procuradores do Distrito Federal.

Parágrafo Único - A falta de comparecimento do representante da Fazenda Pública não é obstáculo a que o TARF se reúna e decida o processo.

Art. 34 - As demais partes poderão agir diretamente ou por intermédio de procurador.

§ 1º - Exigir-se-á representação legal quando a parte não detiver capacidade civil plena.

§ 2º - A parte pessoa jurídica, quando agir diretamente, deverá ser representada na forma que o Regulamento Interno do TARF.

Art. 35 - O julgamento no TARF far-se-á de conformidade com seu Regulamento Interno, observado o seguinte:

I - o conselheiro relator e o representante da Fazenda Pública terão o prazo de 20 (vinte) dias, prorrogável por igual período, por decisão do Presidente do TARF, para fazerem conclusos os processos que lhes forem distribuídos;

II - o conselheiro que houver solicitado vista de processo terá prazo de 10 (dez) dias para exame;

III - nenhum processo será arquivado senão após decisão final.

§ 1º - A contagem dos prazos fixados neste artigo será interrompida para realização de diligências.

§ 2º - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 36 - Da decisão da Câmara desfavorável à Fazenda Pública ou ao contribuinte, cabe recurso para o Pleno, no prazo de 10 (dez) dias, nas seguintes hipóteses:

I - quando a decisão não for unânime;

II - quando a decisão, proferida com o voto de desempate do Presidente, for contrária à legislação ou à evidência dos autos;

III - quando a Câmara funcionar nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 24;

IV - quando a decisão, embora unânime, divergir de outras decisões da Câmara ou do Pleno, quanto à interpretação do direito em tese, ou deixar de apreciar matéria de fato ou de direito que lhe tiver sido submetida.

Parágrafo Único - Será interposto recurso de

ofício sempre que a decisão, contrária à Fazenda Pública, im portar dispensa de débito de valor superior a 5 (cinco) UPDF.

Art. 37 - Dos atos do Presidente do TARF ou dos Presidentes das Câmaras, cabe recurso ao Pleno, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência.

Art. 38 - Ocorrendo interesse de Conselheiro na solução do processo, quando não declarado tempestivamente o impedimento, pode a parte opor-lhe exceção de suspeição.

Parágrafo Único - A suspeição será argüida:

I - no prazo de dez dias, contado da publicação no órgão oficial da ata da sessão em que se der a distribuição do processo, se o recusado for o Conselheiro Relator;

II - na sessão de julgamento do processo, no momento próprio para sustentação oral, se outro Conselheiro for o recusado.

Art. 39 - Da decisão que se afigure ao interessado omissa, contraditória ou obscura, cabe pedido de esclarecimento interposto no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação.

Parágrafo Único - Não será conhecido o pedido, e a sua interposição não interromperá o prazo de decadência do recurso, se, no juízo do órgão de segunda instância, o pedido for manifestamente protelatório ou visar, indiretamente, à reforma da decisão.

Art. 40 - O representante da Fazenda Pública do Distrito Federal poderá, no prazo de 10 (dez) dias, recorrer ao Secretário de Fazenda e Planejamento de decisão irrecorível do TARF, quando entendê-la contrária à Fazenda, à lei ou à evidência das provas.

§ 1º - O Secretário de Fazenda e Planejamento terá prazo de 20 (vinte) dias, a partir do recebimento dos autos, para decidir sobre o recurso de que trata este artigo.

§ 2º - Considera-se mantida a decisão de que trata este artigo, no caso de não ser cumprido o prazo nele fixado.

Art. 41 - Não cabe pedido de reconsideração de decisão do Pleno ou das Câmaras.

Seção IX

DA EFICÁCIA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 42 - São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário;

II - de segunda instância, de que não caiba recurso ou, quando cabível, que não tenha sido interposto no prazo.

Parágrafo Único - Serão também definitivas as decisões de primeira instância, na parte que não for objeto de recurso voluntário ou que não estiver sujeita a recurso de ofício.

Art. 43 - A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo de 20 (vinte) dias de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

Parágrafo Único - No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exo

nerá-lo de ofício, dos gravames decorrentes do contencioso fiscal, no prazo de 20 (vinte) dias.

**Capítulo II**

**DO PROCEDIMENTO VOLUNTÁRIO DA CONSULTA**

**Art. 44** - O sujeito passivo poderá formular consulta sobre aplicação da legislação tributária do Distrito Federal a fato determinado.

**§ 1º** - A consulta deverá ser apresentada por escrito e dirigida ao órgão da Receita da circunscrição fiscal que se localizar o estabelecimento, ou ao órgão que administra o tributo.

**§ 2º** - A faculdade prevista neste artigo estende-se aos órgãos da Administração Pública e às entidades representativas das categorias econômicas ou profissionais.

**Art. 45** - A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo autolancado.

**Art. 46** - O contribuinte não será compelido a cumprir a obrigação tributária objeto de consulta, enquanto não for solvida a matéria.

**Parágrafo Único** - O contribuinte que proceder conforme a resposta à consulta fica isento de penalidade.

**Art. 47** - Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I - em desacordo com o disposto no art. 44, § 1º;
- II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- III - por quem estiver sendo submetido a ação fiscal, iniciada para apurar fatos relacionados com a matéria consultada;
- IV - sobre fato que já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou processo contencioso em que tenha sido parte o consulente;
- V - sobre fato que estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;
- VI - sobre fato que estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;
- VII - quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários a sua solução.

**Art. 48** - O preparo do processo de consulta compete ao órgão da Receita a que se refere o § 1º do art. 44.

**Art. 49** - A resposta à consulta compete, em primeira instância, ao Diretor do Departamento da Receita.

**Art. 50** - No prazo de 20 (vinte) dias contado da publicação da resposta de que trata o artigo anterior cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo.

**§ 1º** - O recurso voluntário a que se refere este artigo deve ser encaminhado ao Secretário de Fazenda e Planejamento, a quem compete decidir sobre a matéria.

**§ 2º** - A decisão proferida pelo Secretário de Fazenda e Planejamento, na forma do parágrafo anterior vinculará os órgãos julgadores administrativos na apreciação de processos que versem sobre a mesma matéria.

**Art. 51** - Descabe pedido de reconsideração de decisão proferida em processo de consulta, inclusive da que declarar a sua ineficácia.

**Capítulo III**

**DAS NULIDADES**

**Art. 52** - São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

**§ 1º** - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

**§ 2º** - A autoridade julgadora declarará a nulidade mencionando expressamente os atos alcançados, e determinará, se for o caso, as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

**§ 3º** - As irregularidades, incorreções ou omissões não previstas neste artigo serão sanadas, de ofício ou por requerimento, quando acarretarem prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem no julgamento do processo.

**Capítulo IV**

**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 53** - O TARG é integrado por 10 (dez) Conselheiros efetivos e igual número de suplentes, sendo cinco representantes do Distrito Federal e cinco representantes dos contribuintes, todos nomeados pelo Governador, para mandato de três anos, que poderá ser renovado, por uma única vez.

**§ 1º** - Os representantes dos contribuintes e respectivos suplentes serão escolhidos pelo Governador, dentre lista tríplice apresentada pelas entidades representativas do comércio, da indústria, dos proprietários de imóveis, de transporte e comunicação e da agricultura, composta de pessoa versadas em assuntos jurídico-tributários.

**§ 2º** - Os representantes do Distrito Federal, tanto os efetivos como os suplentes, serão de livre nomeação do Governador e escolhidos dentre servidores da Carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal.

**§ 3º** - O Tribunal elegerá anualmente seu Presidente e Vice-Presidente, dentre os Conselheiros efetivos, observado que o Presidente será escolhido dentre os Conselheiros representantes do Distrito Federal e o Vice-Presidente dentre os Conselheiros dos contribuintes.

**Art. 54** - O TARG funcionará com duas Câmaras e um Pleno.

**§ 1º** - O Pleno funcionará composto pela totalidade dos conselheiros, excluídos o Vice-Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais.

**§ 2º** - As Câmaras funcionarão com a seguinte composição:

- I - Primeira Câmara, com três representantes do Distrito Federal e dois dos contribuintes;
- II - Segunda Câmara, com dois representantes do Distrito Federal e três dos contribuintes.

§ 3º - O Pleno e a Primeira Câmara serão presididos pelo Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais.

§ 4º - A Segunda Câmara será presidida pelo Vice-Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais.

§ 5º - As decisões no Tribunal Pleno e nas Câmaras serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 55 - Ficam criados:

I - um cargo de Conselheiro, representante do Distrito Federal;

II - dois cargos de Conselheiro, representante dos contribuintes.

§ 1º - Os cargos de Conselheiro, representante do Distrito Federal, terão remuneração correspondente ao de Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior se aplica, inclusive, aos cargos criados anteriormente a esta Lei.

Art. 56 - O Governador completará a composição do TAREF no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Lei.

§ 1º - O mandato dos Conselheiros nomeados em virtude desse artigo encerrar-se-á com o dos atuais Conselheiros da Junta de Recursos Fiscais.

§ 2º - Fica mantido o mandato remanescente dos atuais Conselheiros da Junta de Recursos Fiscais, observada a nova denominação desse órgão colegiado.

Art. 57 - O disposto nesta Lei não prejudicará a validade dos atos praticados na vigência da legislação anterior.

§ 1º - O preparo dos processos em curso continuará regido pela legislação precedente.

§ 2º - Não se modificarão os prazos iniciados antes da entrada em vigor desta Lei.

Art. 58 - O Poder Executivo adaptará o Regimento Interno às disposições desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, permanecendo em vigor, nesse período, o Regimento aprovado pelo Decreto nº 1.687, de 13 de maio de 1971 e os arts. 265 a 270 da Lei nº 4.191, de 24 de dezembro de 1962.

Art. 59 - Permanecem em vigor as disposições legais relativas ao processo administrativo de exigência de multas não relacionadas com o descumprimento de obrigação tributária.

Art. 60 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias da Secretaria de Fazenda e Planejamento.

Art. 61 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 62 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de janeiro de 1994.  
106ª da República e 34ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM

Nº 041 /94-GAG

Brasília, 24 de fevereiro de 1994

II Câmara

Senhor Presidente

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1243, de 1994, que "Estabelece hipóteses de compensação e abatimento de tributos de competência do Distrito Federal, e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 656, de 21 de janeiro de 1994, publicada no DODF nº 16, de 24 de janeiro de 1994.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ  
Governador do Distrito Federal

Sua Excelência o Senhor  
Deputado BENÍCIO TAVARES  
Presidente da Câmara Legislativa  
do Distrito Federal

N E S T A

Estabelece hipóteses de compensação e abatimento de tributos de competência do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Os contribuintes que comprovadamente recolheram, na vigência da Lei nº 32, de 7 de julho de 1987, o Adicional do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza - AIR, poderão requerer à Secretaria de Fazenda e Planejamento o ressarcimento dos valores efetivamente pagos, mediante:

I - compensação com débitos, próprios ou de terceiros, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajustados ou por ajuizar;

II - restituição, no prazo de 12 (doze) meses, desde que não se enquadrem na condição do inciso anterior.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, os valores serão convertidos em Unidade Padrão do Distrito Federal - UPDF, na data do efetivo pagamento, e reconvertidos em moeda corrente, pela UPDF do mês em que ocorreu a compensação ou restituição.

Art. 2º - Os contribuintes incluídos nas atividades de prestação de serviços de Hospitais, Casas de Saúde e Ambulatórios, referidos no item 2 da Lista Anexa ao art. 89 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.393, de 21 de dezembro de 1987, poderão requerer,

à Secretaria de Fazenda e Planejamento, parcelamento em até 60 (sessenta) meses dos débitos relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, apurados, com ou sem ação fiscal, constituídos até 31 de dezembro de 1993.

Parágrafo Único - Os contribuintes poderão abater, até 50% (cinquenta por cento) do valor dos débitos relativos ao ISS de que trata este artigo, importância correspondente a serviços a serem prestados à rede pública de saúde, em virtude de convênio celebrado com a Fundação Hospitalar do Distrito Federal.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de janeiro de 1994

Deputado BENÍCIO TAVARES Presidente

LEI Nº 556 DE 21 DE janeiro DE 1994

Estabelece hipóteses de compensação e abatimento de tributos de competência do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os contribuintes que comprovadamente recolheram, na vigência da Lei nº 32, de 7 de julho de 1989, o Adicional do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza - AIR, poderão requerer à Secretaria de Fazenda e Planejamento ressarcimento dos valores efetivamente pagos, mediante:

- I - compensação com débitos, próprios ou de terceiros, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou por ajuizar;
II - restituição, no prazo de 12 (doze) meses, desde que não se enquadrem na condição do inciso anterior.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, os valores serão convertidos em Unidade Padrão do Distrito Federal - UPDF, na data do efetivo pagamento, e reconvertidos em moeda corrente, pela UPDF do mês em que ocorreu a compensação ou restituição.

Art. 2º - Os contribuintes incluídos nas atividades de prestação de serviços de Hospitais, Casas de Saúde e Ambulatórios, referidos no item 2 da Lista Anexa ao Art. 89 do Decreto-Lei nº 82m de 26 de dezembro de 1966, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.393, de 21 de dezembro de 1987, poderão requerer, à Secretaria de Fazenda e Planejamento, parcelamento em até 60 (sessenta) meses dos débitos relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, apurados, com ou sem ação fiscal, constituídos até 31 de dezembro de 1993.

Parágrafo Único - Os contribuintes poderão abater, até 50% (cinquenta por cento) do valor dos débitos relativos ao ISS de que trata este artigo, importância correspondente a serviços a serem prestados à rede pública de saúde, em virtude de convênio celebrado com a Fundação Hospitalar do Distrito Federal.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de janeiro de 1994. 106ª da República e 34ª de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM

Nº 042/94-GAG Brasília, 24 de fevereiro de 1994

Senhor Presidente, Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de lei nº 1211, de 1993, que "Cria a Gratificação de Alfabetização a ser concedida aos Professores integrantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 654, de 21 de janeiro de 1994, publicada do DODF nº 16, de 24 de janeiro de 1994.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor Deputado BENÍCIO TAVARES Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

N E S T A

Cria a Gratificação de Alfabetização a ser concedida aos Professores integrantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - Fica criada a Gratificação de Alfabetização - GAL a ser concedida ao Professor integrante da Carreira Magistério

Público do Distrito Federal, que no efetivo exercício de regência de Classe alfabetize crianças ou adultos nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública ou conveniadas que desenvolvam as modalidades de Ensino do Ciclo Básico de Alfabetização, equivalentes à 1ª e 2ª séries do Ensino Fundamental e da Fase I do Ensino Supletivo.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos integrantes do Quadro Suplementar e requisitados que recebam vencimentos com base nos cargos de Professor de Carreira mencionada na Lei nº 66, de 18 de dezembro de 1989.

Art. 20 - A Gratificação a que se refere esta lei será paga no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento mensal correspondente à carga horária no Ciclo Básico de Alfabetização equivalente às 1ª e 2ª séries do Ensino Fundamental e/ou Fase I do Ensino Supletivo, bem como ao nível e padrão em que o Professor estiver posicionado, observado o disposto no art. 15 da Lei nº 66, de 18 de dezembro de 1989.

Parágrafo Único - O percentual de que trata o caput deste artigo não será considerado como base de cálculo de vantagens ou gratificações incidentes sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 2º - O Professor que se afastar do exercício de regência de alfabetização descrita no art. 1º não fará jus à Gratificação prevista nesta Lei, com exceção do Professor readaptado.

§ 3º - Fica assegurado o pagamento integral da Gratificação de Alfabetização ao Professor nos períodos relativos a:

- I - férias e recessos escolares;
- II - licença:
  - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
  - b) para tratamento da própria saúde;
  - c) prêmio por assiduidade.

Art. 32 - Aos diretores ou responsáveis pelos estabelecimentos de ensino caberá atestar e comunicar, mensalmente, a frequência dos Professores que fizerem jus à Gratificação de Alfabetização - GAL.

Art. 40 - Na distribuição de turmas de Alfabetização será observada a seguinte ordem de critérios:
I - carga predominante no Ciclo Básico de Alfabetização, equivalente à 1ª e 2ª séries do Ensino Fundamental e/ou Fase I do Ensino Supletivo nos últimos dois anos;

- II - maior tempo de atuação no Ciclo Básico de Alfabetização, equivalente à 1ª e 2ª séries do Ensino Fundamental e/ou Fase I do Ensino Supletivo;
- III - curso na área de Alfabetização;
- IV - tempo de serviço na Fundação Educacional do Distrito Federal.

Art. 50 - A Gratificação a que se refere esta Lei será gradativamente incorporada como vantagem pessoal nominalmente identificável, na razão de 1% (um por cento) de seu valor, por ano de efetivo exercício nas atividades a que se refere o art. 1º até o limite de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo Único - Enquanto o Professor de que trata esta lei estiver na regência de alfabetização percebendo a Gratificação prevista nesta lei, não perceberá a parcela a cuja adição faz jus.

Art. 60 - O disposto no art. 50 aplica-se aos servidores aposentados ou que vierem a se aposentar nas condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único - As disposições deste artigo aplicam-se às pensões pagas pelo Distrito Federal, e os interessados preencherão os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 70 - O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 80 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 19 de fevereiro de 1994.

Art. 90 - Revocam-se as disposições em contrário.

Art. 92 - Revocam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, 21 de janeiro de 1994

Art. 92 - Revocam-se as disposições em contrário.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

LEI Nº 654 DE 21 DE janeiro DE 1994
DEPUTADO BENÍCIO TAVARES
Presidente

Cria a Gratificação de Alfabetização a ser concedida aos Professores integrantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

LEI Nº 654 DE 21 DE janeiro DE 1994

Art. 1º - Fica criada a Gratificação de Alfabetização - GAL a ser concedida ao Professor integrante da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, que no efetivo exercício de regência de classe, alfabetize crianças ou adultos nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública ou conveniadas que desenvolvam as modalidades de Ensino do Ciclo Básico de Alfabetização, equivalentes à 1ª e 2ª séries do Ensino Fundamental e da Fase I do Ensino Supletivo.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos integrantes do Quadro Suplementar e requisitados que recebam vencimentos com base nos cargos de Professor de Carreira mencionada na Lei nº 66, de 18 de dezembro de 1989.

Art. 2º - A Gratificação a que se refere esta lei será paga no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento mensal correspondente à carga horária no Ciclo Básico de Alfabetização equivalente às 1ª e 2ª séries do Ensino Fundamental e/ou Fase I do Ensino Supletivo, bem como ao nível e padrão em que o Professor estiver posicionado, observado o disposto no art. 15 da Lei nº 66, de 18 de dezembro de 1989.

§ 1º - O percentual de que trata o caput deste artigo não será considerado como base de cálculo de vantagens ou gratificações incidentes sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 2º - O Professor que se afastar do exercício de regência de alfabetização descrita no art. 1º não fará jus à Gratificação prevista nesta Lei, com exceção do Professor readaptado.

§ 3º - Fica assegurado o pagamento integral da Gratificação de Alfabetização ao Professor nos períodos relativos a:

- I - férias e recessos escolares;
- II - licença;
  - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
  - b) para tratamento da própria saúde;
  - c) prêmio por assiduidade.

Art. 3º - Aos diretores ou responsável pelos estabelecimentos de ensino caberá atestar e comunicar, mensalmente, a frequência dos Professores que fizerem jus à Gratificação de Alfabetização - GAL.

Art. 4º - Na distribuição de turmas de Alfabetização será observada a seguinte ordem de critérios:

I - carga predominante no Ciclo Básico de Alfabetização, equivalente à 1ª e 2ª séries do Ensino Fundamental e/ou Fase I do Ensino Supletivo nos últimos dois anos;

II - maior tempo de atuação no Ciclo Básico de Alfabetização, equivalente à 1ª e 2ª séries do Ensino Fundamental e/ou Fase I do Ensino Supletivo;

III - curso na área de Alfabetização;

IV - tempo de serviço na Fundação Educacional do Distrito Federal.

Art. 5º - A Gratificação a que se refere esta Lei será gradativamente incorporada como vantagem pessoal nominalmente identificável, na razão de 1% (um por cento) de seu valor, por ano de efetiva atuação nas atividades a que se refere o art. 1º até o limite de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo Único - Enquanto o Professor de que trata esta lei estiver na regência de alfabetização percebendo a Gratificação prevista nesta lei, não perceberá a parcela a cuja adição faz jus.

Art. 6º - O disposto no art. 5º aplica-se aos servidores aposentados ou que vierem a se aposentar nas condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único - As disposições deste artigo aplicam-se às pessoas pagas pelo Distrito Federal, cujos instituidores preencham os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 7º - O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 1994.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de janeiro de 1994.  
(106ª da República e 34ª de Brasília)

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM

N.º 043 /94-GAG

Brasília, 24 de fevereiro de 1994

Senhor Presidente,  
Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência

que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1187, de 1991, que "Dispõe sobre a criação e transformação de cargos em comissão do Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 652, de 21 de janeiro de 1994, publicada no DODF Nº 16, de 24 de janeiro de 1994.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ  
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado BENÍCIO TAVARES  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Dispõe sobre a criação e transformação de cargos em comissão do Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - Os cargos em comissão do Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, especificados nos Anexos I e II desta Lei, são alterados da seguinte forma:

I - são mantidos com a mesma denominação os cargos em comissão constantes do Anexo I desta Lei;

II - são alteradas a denominação e a categoria dos cargos em comissão constantes do Anexo II desta Lei;

Art. 2º - São criados, no Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, os cargos em comissão constantes do Anexo III, mediante transformação dos cargos em comissão especificados no mesmo Anexo.

Art. 3º - São criados, no Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, os cargos em comissão constantes do Anexo IV desta Lei.

Art. 4º - Os estabelecimentos de ensino da Rede Oficial do Distrito Federal que, regimentalmente, possuem cargos em comissão de Diretor passam a contar com o cargo comissionado de Vice-Diretor, na forma espelhada em sua tipologia, especificidade e critérios definidos em lei específica.

Art. 5º - As competências e a distribuição dos cargos em comissão ora criados, mantidos e/ou transformados constarão de ato do Poder Executivo.

**Art. 69** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 70** - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de janeiro de 1994

*Benício Tavares*  
Deputado **BENÍCIO TAVARES**  
Presidente

LEI Nº 652 DE 21 DE janeiro DE 1994

Dispõe sobre a criação e transformação de cargos em comissão do Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,  
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Os cargos em comissão do Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, especificados nos Anexos I e II desta Lei, são alterados da seguinte forma:

I - são mantidos com a mesma denominação os cargos em comissão constantes do Anexo I desta Lei;

II - são alteradas a denominação e a categoria dos

**ANEXO III**

(Art. 1º da Lei nº 652 de 21 de janeiro de 1994)

**QUADRO DE PESSOAL DA FEDEF**

**CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS MEDIANTE TRANSFORMAÇÃO**

cargos em comissão constantes do Anexo II desta Lei;

**Art. 2º** - São criados, no Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, os cargos em comissão constantes do Anexo III, mediante transformação dos cargos em comissão especificados no mesmo Anexo.

**Art. 3º** - São criados, no Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, os cargos em comissão constantes do Anexo IV desta Lei.

**Art. 4º** - Os estabelecimentos de ensino da Rede Oficial do Distrito Federal que, regimentalmente, possuem cargos em comissão de Diretor passam a contar com o cargo comissionado de Vice-Diretor, na forma espelhada em sua tipologia, especificidade e critérios definidos em lei específica.

**Art. 5º** - As competências e a distribuição dos cargos em comissão ora criados, mantidos e/ou transformados constarão de ato do Poder Executivo.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de janeiro de 1994.  
106ª da República e 34ª de Brasília.

*Benício Tavares*  
Deputado **BENÍCIO TAVARES**

JAN	SITUAÇÃO ATUAL	SÍMBOLO	QUANT	SITUAÇÃO NOVA	SÍMBOLO
04	Encarregado do Centro Integrado de Ensino Especial	DFG-04	01	Vice-Diretor da Escola do Parque da Cidade - PROEM	DFG-08
			01	Vice-Diretor do Centro de Educação para o Trabalho-CET	DFG-08
			01	Vice-Diretor do Centro Interescolar de Ensino Especial	DFG-06
			01	Vice-Diretor do Centro Interescolar de Educação Física - CIEF	DFG-08
01	Encarregado da Escola de Música de Brasília	DFG-06	01	Vice-Diretor da Escola de Música de Brasília	DFG-08
01	Encarregado do Centro de Ensino de 1º Grau de Nova Betânia	DFG-04	01	Assistente da E.C 05 do Núcleo Bandeirante	DFA-03
01	Encarregado do Centro Educacional do Lago	DFG-06	01	Assistente da E.C 01 do Paranoá	DFA-03
01	Encarregado do Centro Interescolar de Línguas da Asa Sul	DFG-06	01	Assistente da E.C 103 Sul	DFA-03
01	Encarregado da Escola Parque 308 Sul	DFG-06	01	Assistente do Centro de Estudos Supletivos da Asa Sul - CESAS	DFA-06
01	Encarregado da Escola Parque 311/314 Sul	DFG-06	01	Assistente do Centro Educacional Elefante Branco	DFA-06
01	Encarregado da Escola Parque 210/211 Norte	DFG-06	01	Assistente do Centro de Ensino de 1º Grau Planalto	DFA-04
01	Encarregado da Escola Parque 303/304 Norte	DFG-06	01	Assistente do Centro de Ensino de 1º Grau 01 Paranoá	DFA-04
02	Encarregado do Centro Educacional Asa Norte	DFG-06	01	Assistente do Centro de Ensino de 1º Grau 01 Paranoá	DFA-04
			01	Assistente do Centro de Ensino de 1º Grau 01 Paranoá	DFA-04
01	Encarregado do Centro Educacional CAN	DFG-06	01	Assistente do Centro Educacional GISNO	DFA-06
02	Encarregado do Centro Educacional 01 do Cruzeiro	DFG-06	01	Assistente do Centro de Ensino de 1º Grau 02 Cruzeiro	DFA-04
			01	Assistente do Centro de Ensino de 1º Grau 02 Cruzeiro	DFA-04
01	Encarregado do Centro Educacional 02 do Cruzeiro	DFG-06	01	Assistente do Centro de Ensino de 1º Grau 01 Cruzeiro	DFA-04
02	Encarregado do Centro Educacional Setor Oeste	DFG-06	01	Assistente da E.C e Jardim de Infância Lago Norte	DFA-03
			01	Assistente da E.C e Jardim de Infância Lago Norte	DFA-03
01	Encarregado do Centro Estudos Supletivos Verde Oliva	DFG-06	01	Assistente da E.C 04 do Paranoá	DFA-03
01	Encarregado do Centro Educacional 01 do Guara	DFG-06	01	Assistente do Centro de Ensino de 1º Grau 01 Guara	DFA-04
01	Encarregado do Centro Educacional 02 do Guara	DFG-06	01	Assistente do Centro de Ensino de 1º Grau 04 Guara	DFA-04
01	Encarregado do Centro Educacional 03 do Guara	DFG-06	01	Assistente do Centro de Ensino de 1º Grau 04 Guara	DFA-04

**A N E X O II**

(Art. 1º da Lei nº 652 de 21 de janeiro de 1994)

**CARGOS EM COMISSÃO MANTIDOS NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL COM NOVA DENOMINAÇÃO**

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO ATUAL	SÍMBOLO	QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO NOVA	SÍMBOLO
81	ENCARREGADO DE : CENTRO DE ENSINO OU CENTRO INTEGRADO DE ENSINO ESPECIAL	DFG-04	81	ASSISTENTE DE : CENTRO DE ENSINO OU DE ENSINO ESPECIAL	DFA-04

215

ENCARREGADO DE: CENTRO EDUCACIONAL, CENTRO DE ESTUDOS SUPLETIVOS, CENTRO INTERESCOLAR, ESCOLA NORMAL, ESCOLA PARQUE, ESCOLA DO PARQUE DA CIDADE, CENTRO DE EDUCAÇÃO PARA O TRABALHO, CENTRO DE EDUCAÇÃO FÍSICA OU DA ESCOLA DE MÚSICA

DFG-06

215

ASSISTENTE DE : CENTRO EDUCACIONAL, CENTRO DE ESTUDOS SUPLETIVO, CENTRO INTERESCOLAR, ESCOLA NORMAL, ESCOLA PARQUE, ESCOLA DO PARQUE DA CIDADE, CENTRO DE EDUCAÇÃO PARA O TRABALHO, CENTRO DE EDUCAÇÃO FÍSICA, OU DA ESCOLA DE MÚSICA

DFA-06

296

296

**A N E X O III**

(Art. 1º da Lei nº 652 de 21 de janeiro de 1994)

**QUADRO DE PESSOAL DA FEDEF CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS MEDIANTE TRANSFORMAÇÃO**

QUANT.	SITUAÇÃO ATUAL	SÍMBOLO	QUANT.	SITUAÇÃO NOVA	SÍMBOLO
01	Encarregado do Centro Educacional 04 do Guará	DFG-06	01	Assistente do Centro de Ensino de 1º Grau 05 Guara	DFA 04
01	Encarregado do Centro Interescolar 01 do Guará	DFG-06	01	Assistente do Centro de Ensino de 1º Grau 08 Guara	DFA 04
01	Encarregado do Centro Educacional 02 de Sobradinho	DFG-06	01	Assistente do Centro de Ensino de 1º Grau 04 Sobradinho	DFA 04
02	Encarregado do Centro Interescolar de Línguas de Sobradinho	DFG-06	01	Assistente do Centro de Ensino de 1º Grau 04 Sobradinho	DFA 04
			01	Assistente do Centro de Ensino de 1º Grau 04 Sobradinho	DFA 04
01	Encarregado do Centro de Ensino Especial de Sobradinho	DFG-04	01	Assistente do Centro de Ensino de 1º Grau 03 Sobradinho	DFA 04
01	Encarregado do Centro de Ensino de 1º Grau - Queima Lençol	DFG 04	01	Assistente do Centro de Ensino de 1º Grau 03 Sobradinho	DFA 04
01	Encarregado do Centro Educacional 01 de Brazlandia	DFG-06	01	Assistente da E C 03 de Brazlandia	DFA 03
01	Encarregado do Centro Educacional 02 de Brazlandia	DFG-06	01	Assistente do Centro de Ensino de 1º Grau Incra 08	DFA 04
02	Encarregado da Escola Normal de Brazlandia	DFG-06	01	Assistente do Centro de Ensino de 1º Grau 01 Brazlandia	DFA 04
			01	Assistente do Centro de Ensino de 1º Grau 01 Brazlandia	DFA 04
01	Encarregado do Centro Educacional 01 do Gama	DFG-06	01	Assistente do Centro de Ensino de 1º Grau 02 Gama	DFA 04
01	Encarregado do Centro Educacional 03 do Gama	DFG 06	01	Assistente do Centro de Ensino de 1º Grau 04 Gama	DFA 04
02	Encarregado do Centro Interescolar 01 do Gama	DFG-06	01	Assistente do Centro de Ensino de 1º Grau 04 Gama	DFA 04
			01	Assistente do Centro de Ensino de 1º Grau 04 Gama	DFA 04
02	Encarregado da Escola Normal do Gama	DFG 06	01	Assistente do Centro de Ensino de 1º Grau 09 Gama	DFA 04
			01	Assistente do Centro de Ensino de 1º Grau 09 Gama	DFA 04
01	Encarregado do Centro de Ensino de 1º Grau G Ponte A do Baixo	DFG 04	01	Assistente do Centro de Ensino de 1º Grau 05 Gama	DFA 04
01	Encarregado do Centro de Ensino de 1º Grau Tamandua	DFG 04	01	Assistente do Centro de Ensino de 1º Grau 08 Gama	DFA 04
01	Encarregado do Centro de Ensino de 1º Grau Sao Jose	DFG 04	01	Assistente do Centro de Ensino de 1º Grau 02 Planaltina	DFA 04
01	Encarregado do Centro Educacional 02 Planaltina	DFG 06	01	Assistente do Centro de Ensino de 1º Grau 02 Planaltina	DFA 04

**A N E X O III**

(Art. 1º da Lei nº 652 de 21 de janeiro de 1994)

**QUADRO DE PESSOAL DA FEDEF CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS MEDIANTE TRANSFORMAÇÃO**

QUANT.	SITUAÇÃO ATUAL	SÍMBOLO	QUANT.	SITUAÇÃO NOVA	SÍMBOLO
02	Encarregado do Centro Interescolar 01 Planaltina	DFG-06	01	Assistente do Centro de Ensino de 1º Grau 01 Planaltina	DFA-04
			01	Assistente do Centro de Ensino de 1º Grau 01 Planaltina	DFA-04
01	Encarregado do Centro de Ensino de 1º Grau Rio Preto	DFG-04	01	Assistente do Centro de Ensino de 1º Grau Mestre D'Armas	DFA-04
01	Encarregado do Centro Educacional 04 Taguatinga	DFG-06	01	Assistente do Centro Educacional EIT	DFA-06
01	Encarregado da Escola Normal de Taguatinga	DFG-06	01	Assistente do Centro Educacional Ave Branca CEAB	DFA-06
02	Encarregado do Centro Interescolar de Línguas de Taguatinga	DFG 06	01	Assistente do Centro Educacional Ave Branca CEAB	DFA 06
			01	Assistente do Centro Educacional Ave Branca CEAB	DFA 06
01	Encarregado do Centro Educacional 05 de Ceilandia	DFG-06	01	Assistente do Centro de Ensino de 1º Grau 02 Ceilandia	DFA-04
01	Encarregado do Centro Interescolar de Línguas de Ceilandia	DFG 06	01	Assistente do Centro Educacional 03 de Ceilandia	DFA-06
01	Encarregado do Centro Educacional CASEB	DFG 06	01	Assistente da E C 01 do Paranoa	DFA-03

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
281	DIRETOR DE JARDIM DE INFÂNCIA OU DE ESCOLA CLASSE	DFG-06
87	DIRETOR DE CENTRO DE ENSINO OU DE CENTRO INTEGRADO DE ENSINO ESPECIAL	DFG-08
63	DIRETOR DE CENTRO EDUCACIONAL, CENTRO DE ESTUDOS SUPLETIVOS, CENTRO INTERESCOLAR, ESCOLA NORMAL, ESCOLA DO PARQUE DA CIDADE, CENTRO DE EDUCAÇÃO PARA O TRABALHO, CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO FÍSICA OU DA ESCOLA DE MÚSICA	DFG-09

**ANEXO IV**  
(Art. 1º da Lei nº 652 de 21 de janeiro de 1994)

**QUADRO DE PESSOAL DA FEDF  
CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS**

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
274	Vice Diretor de Jardim de Infância ou de Escola Classe	DFG-04
86	Vice-Diretor de Centro de Ensino ou de Centro Integrado de Ensino Especial	DFG-06
58	Vice Diretor de Centro Educacional, de Estudos Supletivos, Interescolar, de Educação para o Trabalho, Integrado de Educação Física, Escola Normal, Escola do Parque da Cidade, Escola Parque ou de Escola de Música	DFG-08
187	Assistente de Jardim de Infância ou de Escola Classe	DFA-03
51	Assistente de Centro de Ensino ou de Centro Integrado de Ensino Especial	DFA-04
03	Assistente de Centro Educacional, de Estudos Supletivos, Interescolar, de Educação para o Trabalho, Integrado de Educação Física, Escola Normal, Escola do Parque da Cidade, Escola Parque ou de Escola de Música	DFA-06

**MENSAGEM**  
N.º 044/94-GAG  
Brasília, 24 de fevereiro de 1994

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1205, de 1993, que "Autoriza a prorrogação do convênio que especifica, celebrado entre o Governo do Distrito Federal, o Governo de Goiás e o Município de Luziânia", e que se converteu na Lei nº 655, de 21 de janeiro de 1994, publicada no DODF nº 16, de 24 de janeiro de 1994.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **BENÍCIO TAVARES**  
Presidente da Câmara Legislativa  
do Distrito Federal

**N E S T A**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 19** - O Distrito Federal e a Fundação Hospitalar do Distrito Federal ficam autorizados a prorrogar, até 31 de março de 1995, convênio com o Estado de Goiás e o Município de Luziânia, tendo por objetivo a administração de assistência médica e odontológica, em regime ambulatorial e hospitalar, na unidade do Centro de Atendimento Integrado de Saúde CAIS, de Valparaíso, II Município de Luziânia-GO, autorizado pela Lei nº 181, de 14 de novembro de 1991.

**Art. 20** - A prorrogação do convênio de que trata o caput deste artigo fica condicionada à prévia elaboração de estudo de custo e benefício que comprove a necessidade e a redução da demanda sobre os equipamentos e serviços de saúde do Distrito Federal.

**Art. 21** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações próprias do Orçamento do Distrito Federal.

**Art. 49** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 50** - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de janeiro de 1994.

*Benício Tavares*  
Deputado **BENÍCIO TAVARES**  
Presidente

LEI Nº 655 DE 21 DE janeiro DE 1994

Autoriza a prorrogação do convênio que especifica, celebrado entre o Governo do Distrito Federal, o Governo do Estado de Goiás e o Município de Luziânia.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Distrito Federal e a Fundação Hospitalar do Distrito Federal ficam autorizados a prorrogar, até 31 de março de 1995, convênio com o Estado de Goiás e o Município de Luziânia, tendo por objetivo a administração de assistência médica e odontológica, em regime ambulatorial e hospitalar, na unidade do Centro de Atendimento Integradado de Saúde-CAIS, de Valparaíso II, Município de Luziânia-GO, autorizado pela Lei nº 181, de 14 de novembro de 1991.

**Art. 2º** - A prorrogação do convênio de que trata o caput deste artigo fica condicionada à prévia elaboração de estudo de custo e benefício que comprove a necessidade e a redução da demanda sobre os equipamentos e serviços de saúde do Distrito Federal.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações próprias do Orçamento do Distrito Federal.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de janeiro de 1994.  
106ª da República e 34ª de Brasília.

*Joaquim Domingos Roriz*  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

**MENSAGEM**

Nº 045 /94-GAG Brasília, 24 de fevereiro de 1994

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1248, de 1994, que "Dispõe sobre a criação de cargos de natureza especial e cargos em comissão no Quadro de Pessoal do Distrito Federal - parte relativa à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 653,

de 21 de janeiro de 1994, publicada no DODF nº 16, de 24 de janeiro de 1994.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

*Joaquim Domingos Roriz*  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **BENÍCIO TAVARES**  
Presidente da Câmara Legislativa  
do Distrito Federal

N E S T A

Dispõe sobre a criação de cargos de natureza especial e cargos em comissão no Quadro de Pessoal do Distrito Federal - parte relativa à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

**Art. 1º** - Ficam criados no Quadro de Pessoal do Distrito Federal - parte relativa à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal - os cargos de natureza especial e os cargos em comissão constantes do Anexo Único desta Lei.

**Art. 2º** - A remuneração dos cargos de natureza especial criados nesta Lei é a constante do art. 10, parágrafo único, da Lei nº 408, de 13 de janeiro de 1993.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias da Secretaria de Fazenda e Planejamento.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de janeiro de 1994

*Benício Tavares*  
Deputado **BENÍCIO TAVARES**  
Presidente

**ANEXO ÚNICO**

(Art. 1º, do Projeto de Lei nº , de de de 19 )

DENOMINAÇÃO	QUANT.	SÍMBOLO
Subsecretário	04	CNE.05
Diretor de Departamento	04	DFG.14
Chefe de Divisão	08	DFG.12
Chefe de Serviço	32	DFG.10
Assessor	16	DFA.11
Assistente	16	DFA.09

LEI N.º 653 DE 21 DE janeiro DE 1994

Dispõe sobre a criação de cargos de natureza especial e cargos em comissão no Quadro de Pessoal do Distrito Federal - parte relativa à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Ficam criados no Quadro de Pessoal do Distrito Federal - parte relativa à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal - os cargos de natureza especial e os cargos em comissão constantes do Anexo único desta Lei.

**Art. 2º** - A remuneração dos cargos de natureza especial criados nesta Lei é a constante do art. 10, parágrafo único da Lei nº 408, de 13 de janeiro de 1993.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias da Secretaria de Fazenda e Planejamento.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de janeiro de 1994.  
106ª da República e 34ª de Brasília.

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

**ANEXO ÚNICO**

(Art. 1º, da Lei nº 653, de 21 de janeiro de 1994)

DENOMINAÇÃO	QUANT.	SÍMBOLO
Subsecretário	04	CNE.05
Diretor de Departamento	04	DFG.14
Chefe de Divisão	08	DFG.12
Chefe de Serviço	32	DFG.10
Assessor	16	DFA.11
Assistente	16	DFA.09

**MENSAGEM**

Nº 046 /94-GAG

Brasília, 24 de fevereiro de 1994

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa,

sanção o projeto de Lei nº 493, de 1992, que "Dispõe sobre o Sistema de Assistência ao Menor - AME" e que se converteu na Lei nº 650, de 13 de janeiro de 1994, publicada no DODF nº 10, de 14 de janeiro de 1994.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **BENÍCIO TAVARES**  
DD, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
**NESTA**

Dispõe sobre o Sistema de Assistência ao Menor - AME.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta**

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo do Distrito Federal autorizado a instituir o Sistema de Atendimento ao Menor AME.

**Art. 2º** - O Poder Executivo reservará áreas destinadas à construção de centros de formação e treinamento para atender o disposto no artigo anterior.

**Art. 3º** - O sistema de assistência de que trata esta lei é o de regime de pensionato.

**Parágrafo Único** - O sistema de assistência atenderá a faixa etária compreendida entre 07 a 18 anos, sem ônus para os usuários.

**Art. 4º** - As entidades governamentais e não governamentais que desenvolvam assistência à criança e ao adolescente têm, dentre outras, as seguintes obrigações:

- I - formação educacional nos níveis de 1º e 2º;
- II - profissionalização nas áreas de datilografia, mecânica, lanternagem, pintura, "office-boy", marcenaria, técnicas agrícolas, artesanato, cabeleireiros, alfaiataria, sapataria, dentre outras;
- III - assistência médica, de alimentação e vestuário;

**IV** - criação de plano de incentivo ao aproveitamento por parte dos empresários dos menores formados pelo centro.

**Art. 5º** - O Poder Executivo poderá firmar convênio com entidades governamentais e não governamentais para a execução do sistema de que trata esta lei.

**Art. 6º** - Aplicam-se, no que couber, todas as disposições de que trata a lei nº 8069, de 13 de julho de 1990.

**Art. 7º** - Será criado incentivo para as empresas que participarem da manutenção do AME.

**Parágrafo Único** - O incentivo não poderá ser superior à contribuição empresarial.

**Art. 8º** - a remuneração do trabalho executado pelos assistidos reverterá em favor da AME, que repassará parte, proporcionalmente, aos executores.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 dias, a contar de sua publicação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

Deputado **BENÍCIO TAVARES**  
Presidente

LEI Nº 650 DE 13 DE JANEIRO DE 1994

**Dispõe sobre o Sistema de Assis**

... à Assistência ao Menor - AME.

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇA SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º O Poder Executivo do Distrito Federal autorizado a instituir o Sistema de Atendimento ao Menor - AME.

Art. 2º - O Poder Executivo reservará áreas destinadas à construção de centros de formação e treinamento para atender o disposto no artigo anterior.

Art. 3º - O sistema de assistência de que trata esta Lei será de regime de pensionato sup

Parágrafo Único - O sistema de assistência atenderá a faixa etária compreendida entre 07 a 18 anos, sem ônus para os usuários.

Art. 4º As entidades governamentais e não governamentais que desenvolvam assistência a crianças e adolescentes têm, dentre outras, as seguintes obrigações:

- I - formação educacional nos níveis de 1º e 2º;
- II - Profissionalização nas áreas de datilografia, mecânica, lanternagem, pintura, "offic" e "ce-boy", marcenaria, técnicas agrícolas, artesanato, cabeleireiros, alfaiataria, sapataria, dentre outras;
- III - assistência médica, de alimentação e vestuário;
- IV - criação de plano de incentivo ao empreendimento por parte dos empresários dos menores formados pelo centro;

Art. 5º - O Poder Executivo poderá firmar convênio com entidades governamentais e não governamentais para a execução do sistema de que trata esta lei.

Art. 6º Será criado incentivo para as empresas que participarem da manutenção do AME.

Art. 8º A remuneração do trabalho executado pelos assistidos em favor da AME, que passará a ser te, proporcionalmente, aos executores.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 dias, a contar de sua publicação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de janeiro de 1994.  
14106ª da República e 35ª de Brasília.

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador do Distrito Federal

**MENSAGEM Nº 047/94-GAG**  
Brasília, 24 de fevereiro de 1994

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelência, sancionei o Projeto de Lei nº 1045, que "Estima a receita e fixa a despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1994", e que se converteu na Lei nº 651, de 17 de janeiro de 1994, publicada no DODF nº 013, de 19 de janeiro de 1994.

Aprouveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **BENÍCIO TAVARES**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

**NESTA LEI Nº 651 DE 17 DE JANEIRO DE 1994.**

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1994, compreendendo:

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇA SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI**

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1994, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal referente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo do Distrito Federal, seus órgãos, fundos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os órgãos e entidades a ele vinculados, da Administração Direta e Indireta, bem como os fundos e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

III - O Orçamento de Investimento das empresas em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 2º A Receita Total é estimada em CR\$ 6.817.894.425.000,00 (seis trilhões, oitocentos e dezessete bilhões, oitocentos e noventa e quatro milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil cruzeiros reais) e decorrerá da arrecadação de tributos, de outras receitas correntes e de capital e de recursos diretamente arrecadados das entidades nas quais o Distrito Federal detém a maioria do capital social com direito a voto, na forma da legislação vigente, discriminada no Anexo I, com o seguinte desdobramento:

RECEITA TOTAL		CR\$ 1.000,00
Especificação da Receita	Recursos de Todas as Fontes	
1. Receita do Tesouro	4.957.825.050	
1.1 - Receitas Correntes	4.322.216.925	
- Receita Tributária	968.604.075	
- Receita de Contribuições	154.804.050	
- Receita Patrimonial	234.260.625	
- Receita Industrial	855.900	
- Receita de Serviços	10.188.000	
- Transferências Correntes	2.857.184.475	
- Outras Receitas Correntes	96.319.800	
1.2 - Receitas de Capital	635.608.125	
- Operações de Crédito	351.000.900	
- Alienação de Bens	653.625	
- Transferências de Capital	169.086.000	
- Outras Receitas de Capital	114.867.600	
2. Receitas de Outras Fontes (Entidades da Administração Indireta e Fundações, excluídas as Transferências do Tesouro)	843.061.350	
2.1 - Receitas Correntes	843.061.350	
2.2 - Receitas de Capital	20.159.175	
3. Recursos das Entidades da Administração Indireta (que não recebem Transferências do Tesouro)	155.146.200	
3.1 - Geração Própria	155.146.200	
3.2 - Operações de Crédito	121.929.075	
3.3 - Convênios	719.773.575	
<b>RECEITA TOTAL</b>	<b>6.817.894.425</b>	

Art. 3º A Despesa Total, no mesmo valor da Receita Total, é fixada:

I - no Orçamento Fiscal, em CR\$ 4.198.096.875.000,00 (quatro trilhões, cento e noventa e oito bilhões, noventa e seis milhões, oitocentos e setenta e cinco mil cruzeiros reais);

II - no Orçamento da Seguridade Social, em CR\$ 1.622.948.700.000,00 (um trilhão, seiscentos e vinte e dois bilhões, novecentos e quarenta e oito milhões e setecentos mil cruzeiros reais);

III - no Orçamento de Investimento, em CR\$ 996.848.850.000,00 (novecentos e noventa e seis bilhões, oitocentos e quarenta e oito milhões, oitocentos e cinquenta mil cruzeiros reais).

Art. 4º A despesa fixada à conta de recursos do Tesouro e de receitas de outras fontes da Administração Indireta, observada a programação constante do Anexo II a esta Lei, apresenta por órgão, o seguinte desdobramento:

DESPESA DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CR\$ 1.000,00			
ÓRGÃO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
Câmara Legislativa	59.367.300		59.367.300
Tribunal de Contas	54.225.000		54.225.000
Gabinete do Vice-Governador	1.435.125		1.435.125
Secretaria de Governo	126.406.650		126.406.650

Procuradoria-Geral	23.133.825		23.133.825
Secretaria de Administração	270.231.000		270.231.000
Secretaria de Agricultura	38.442.150	364.538.700	402.980.850
Secretaria de Comunicação Social	7.425.525		7.425.525
Secretaria de Cultura e Esporte	33.825.075	774.000	34.599.075
Secretaria de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária	76.676.625	1.604.550	78.281.175
Secretaria de Educação	1.032.730.875	1.650.000	1.034.380.875
Secretaria de Fazenda e Planejamento	139.956.750	1.225.350	141.182.100
Secretaria de Indústria e Comércio	2.381.475		2.381.475
Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia	118.374.000		118.374.000
Secretaria de Obras	798.221.550	15.139.200	813.360.750
Secretaria de Saúde	741.776.925	171.907.050	913.683.975
Secretaria de Segurança Pública	1.189.869.450	24.954.750	1.214.824.200
Secretaria de Trabalho	23.472.600		23.472.600
Secretaria de Transportes	71.170.275	281.426.925	352.597.200
Secretaria de Turismo	7.443.975		7.443.975
Encargos Financeiros do Distrito Federal - Recursos sob Supervisão da Secretaria de Fazenda e Planejamento	138.558.900		138.558.900
<b>SUBTOTAL</b>	<b>4.955.125.050</b>	<b>863.220.525</b>	<b>5.818.345.575</b>
Reserva de Contingência	2.700.000		2.700.000
<b>T O T A L</b>	<b>4.957.825.050</b>	<b>863.220.525</b>	<b>5.821.045.575</b>

Art. 5º A despesa do Orçamento de Investimento, fixado à conta de recursos diretamente arrecadados, observará a programação do Anexo III e apresenta, por empresa, o seguinte desdobramento:

DESPESA DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO		CR\$ 1.000,00
Empresa	Recursos Diretamente Arrecadados	
Centrais de Abastecimento do Distrito Federal	712.500	
Sociedade de Abastecimento de Brasília	6.680.100	
Sociedade de Abastecimentos de Interesse Social	53.689.950	
Banco de Brasília S.A.	34.220.550	
Companhia de Água e Esgotos de Brasília	743.418.600	
Companhia Imobiliária de Brasília	52.500.000	
Companhia Energética de Brasília	103.977.150	
Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília	1.650.000	
<b>T O T A L</b>	<b>996.848.850</b>	

Art. 6º Os orçamentos das entidades da Administração Indireta de que trata o art. 5º serão elaborados com observância, no que couber, da forma adotada pelo Orçamento do Distrito Federal.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender insuficiência nas dotações orçamentárias, para cada subprojeto ou subatividade, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor global de cada Unidade Orçamentária, mediante a utilização dos seguintes recursos:

- da Reserva de Contingência;
- da anulação parcial de dotações orçamentárias e créditos adicionais autorizados por Lei, desde que não ultrapasse o equivalente a 20% (vinte por cento) do valor de cada Unidade Orçamentária;
- do excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- do excesso de arrecadação dos recursos classificados como Recursos Diretamente Arrecadados, inclusive Recursos do Tesouro, observado o limite da efetiva arrecadação de caixa do exercício;
- do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior dos fundos e das Entidades Supervisionadas, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320 de 1964.

II - realizar operações de crédito, por antecipação da receita, até o limite de 20% (vinte por cento) das receitas correntes, estimadas nesta Lei, que deverão ser liquidadas até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício;

III - incorporar ao Orçamento do Distrito Federal os créditos suplementares e transferências concedidos pela União, bem como os recursos oriundos de convênios e operações de

crédito, durante o exercício financeiro, respeitados os valores e a destinação programática.

IV - abrir crédito suplementar com o objetivo de inserir na programação de cada subprojeto ou subatividade grupo de despesa, desde que este conste do programa de trabalho da Unidade Orçamentária, observado o limite de 20% (vinte por cento) do valor global da Unidade.

V - abrir créditos suplementares ao Orçamento de Investimento até o limite de 20% (vinte por cento), por empresa, do respectivo valor estimado constante do Anexo III desta Lei.

VI - proceder aos ajustes necessários para adequar os orçamentos das Unidades Orçamentárias que recebam transferências da União, aos valores constantes da Lei Orçamentária da União para o exercício de 1994.

Art. 8º O Poder Executivo poderá designar órgãos centrais para movimentar dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1994.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de JANEIRO de 1994  
1052 da República e 342 de Brasília

  
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(Os Anexos a esta Lei vão publicados em suplemento que acompanha esta Edição.)

(Republicada por haver incorreção no original publicado no DODF nº 12, de 18 de janeiro de 1994).

O.E.

N.º 229 /94-APAP/GAG.

Brasília, 01 de março de 1994.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Senhor Governador deixou de se manifestar nos termos do § 4º do artigo 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sobre o Projeto de Lei nº 764, de 1993, que "Dispõe sobre a cobrança de anuidades, mensalidades, taxas e outros encargos educacionais e dá outras providências".

Para os fins do disposto do § 6º do mesmo artigo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos do projeto em referência.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

  
BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ  
Secretário de Governo

Excelentíssimo Senhor  
Deputado BENÍCIO TAVARES  
Presidente da Câmara Legislativa do  
Distrito Federal  
NESTA

OF.GP. nº 178 /94.

Brasília, 27 de fevereiro de 1994.

Senhor Governador

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência em obediência ao § 4º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal que esta Casa não

manteve o seu VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 764, de 1993, que "Dispõe sobre a cobrança de anuidades, mensalidades, taxas e outros encargos educacionais e dá outras providências", em Sessão Ordinária do dia 24/02/94, com o seguinte resultado de votação: 05 (cinco) votos "sim" e 13 (treze) votos "não".

Destarte, encaminho-lhe para promulgação o texto do referido Projeto.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e real consideração.

  
Deputado BENÍCIO TAVARES  
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor  
Doutor JOAQUIM DOMINGOS RORIZ  
Digníssimo Governador do Distrito Federal  
BRASÍLIA - DF

Dispõe sobre a cobrança de anuidades, mensalidades, taxas e outros encargos educacionais e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - Constitui anuidade escolar a obrigação pecuniária, do estudante ou seus responsáveis, em virtude de matrícula em curso regular oferecido por instituição de ensino autorizada a funcionar pelas autoridades educacionais.

Art. 2º - A anuidade escolar poderá ser parcelada em, no máximo, 12 (doze) mensalidades iguais, estipulado, no ato da matrícula o cálculo de atualização a ser utilizado para as mesmas.

Parágrafo Único - A instituição de ensino não poderá cobrar taxa de matrícula.

Art. 3º - As mensalidades cobradas por instituições de ensino de nível pré-escolar, 1º e 2º graus terão, para as famílias que mantenham mais de um filho no mesmo estabelecimento, as seguintes deduções:

- I - 20% (vinte pontos percentuais), para o segundo filho;
- II - 40% (quarenta pontos percentuais), para o terceiro filho;
- III - 60% (sessenta pontos percentuais), para o quarto filho e seguintes.

Art. 4º - O descumprimento do estabelecido nesta lei sujeita a instituição de ensino responsável ao pagamento de multa no valor equivalente a 1 (000) (mil) LPDF.

Parágrafo Único: A arrecadação proveniente de sanções aplicadas em virtude desta lei será revertida em favor da Fundação Educacional do Distrito Federal.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de fevereiro de 1994.

  
Deputado BENÍCIO TAVARES  
Presidente

1.2.3 COMUNICADOS DE LÍDERES

DEPUTADO FURTIFEDOS CAMARGO, em nome da Bancada do PT - Ponderações sobre o novo plano econômico do Governo.

DEPUTADO AGNELO QUEIROZ, em nome do PC do B. - Leitura de carta enviada ao Sr. Secretário de Saúde do Distrito Federal, Deputado Joffran Frejat, em repúdio à demissão da Diretora do Instituto de Saúde Mental da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, Dra Maria Henriqueta Camarotti Costa.

DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS, em nome do Governo. - Discurso sobre o mito político e defesa do Governo do Distrito Federal.

DEPUTADO PADRE JONAS, em nome da Bancada do PP. - Considerações sobre a implantação do novo sistema monetário no País. - Discurso intitulado "Procura-se na Pátria Consolidação".

1.2.4 -- COMUNICADOS DE PARLAMENTARES

DEPUTADO WASNY DE ROURE (PT) - Referências ao discurso do Deputado Agnelo Queiroz, na sessão de hoje, e defesa da gestão da Dra Maria Henriqueta Camarotti Costa à frente do Instituto de Saúde Mental da Granja do Riacho Fundo. - Pronunciamento sobre a vitória técnica realizada nas instalações da Estação Rodoviária do Plano Piloto, em 1990, permanecendo o local, até hoje, em situação precária.

DEPUTADA LÚCIA CARVALHO (PT) - Ato em homenagem ao "Dia Internacional da Mulher", a ser comemorado no próximo dia 8, e solidariedade às mulheres pelas últimas denúncias de abuso sexual. - Denúncias de discriminação às mulheres integrantes da Polícia Militar do Distrito Federal e registro de encaminhamento de moção de solidariedade à policial militar Maria Angélica Machado.

DEPUTADA ROSE MARY MIRANDA (PP) - Apoio ao discurso da Deputada Lúcia Carvalho na sessão de hoje, e denúncia de tratamento indigno dispensado às policiais militares femininas do Distrito Federal, durante os treinamentos. - Registro de denúncia, com o Comandante da Polícia Militar do Distrito Federal, a realizar-se hoje, para tratar de denúncias envolvendo a Soldado Militar Maria Angélica Machado. - Anúncio de Moção de repúdio a atos discriminatórios contra a mulher na Polícia Militar do Distrito Federal.

DEPUTADO GERALDO MABELA (PT) - Abordagem sobre o tratamento diferenciado dado pelas autoridades policiais aos casos de abuso sexual no âmbito do Distrito Federal. - Críticas à recontração de Luiz Einar Neri Rolano pelo Governo do Distrito Federal. - Referências ao problema do transporte escolar para as crianças da cidade-satélite de Santa Maria.

DEPUTADO FERNANDO NAVES (PP) - Defesa do Sr. Secretário de Saúde do Distrito Federal, Deputado Joffran Frejat. - Registro de matéria publicada no semanário "Tribuna do Entorno", nº 65, sobre entrevista com Wellington Pereira da Silva, e solicitação de criação de Comissão Especial para apurar as denúncias publicadas nessa reportagem.

DEPUTADO CARLOS ALBERTO (PPS) - Solicitação de apoio aos parlamentares pela representação, a ser enviada ao Ministério Público, para apurar denúncias de possíveis irregularidades cometidas pelo Sr. Governador do Distrito Federal.

1.3 -- ORDEM DO DIA

ITEM 1: Apreciação do Voto Parcial ao Projeto de Lei nº 1167/93, de autoria do Deputado Benício Tavares, que

"Autoriza ao Governo do Distrito Federal, através da Companhia Energética de Brasília - CEB, fornecer energia elétrica para as unidades habitacionais que indica, e dá outras providências". Art. 40. MANTIDO com 7 votos favoráveis, 4 votos contrários e 9 ausências.

ITEM 2: Discussão, em 1º turno, 4º dia, e votação do Projeto de Lei nº 130/94, de autoria do Deputado Aroldo Satake, que "Dispõe sobre a transformação do Centro de Ensino de 1º grau Tamandua em Escola Agrícola de Tamandua, e dá outras providências". APROVADO com 14 votos favoráveis e 10 ausências.

ITEM 3: Discussão, em 1º turno, 4º dia, e votação do Projeto de Lei nº 739/93, de autoria do Deputado Wasny de Roure, que "Dispõe sobre a livre organização dos estudantes de 1º e 2º graus do Distrito Federal, e dá outras providências". DISCUTIDO. NÃO HOUVE QUORUM PARA VOTAÇÃO.

1.4 -- ENCERRAMENTO

O Sr. Deputado Cláudio Monteiro, no exercício da Presidência: Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a presente sessão. (Levanta-se a sessão às 11 horas e 45 minutos.)

Comissão

DIRETORIA LEGISLATIVA DIVISÃO DE ACESSORAMENTO PARLAMENTAR SETOR DE APOIO AS COMISSÕES

ORSE De acordo com o Art. 65 do Regimento Interno as Sessões Ordinárias serão realizadas às 2as, 3as, 4as e 5as feiras. Os novos prazos são os relacionados a seguir:

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

A) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

- PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 003/94, de autoria do Deputado Padre Jonas, que altera dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal. Prazo para Emendas 10 dia 24/02/94 último dia 03/03/94

- PROJETO DE LEI Nº 1261/94, de autoria do Executivo Local, que reestrutura a Carreira Atividade de Trânsito do Quadro de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN, cria os cargos efetivos, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências. Prazo para Emendas 10 dia 28/02/94 último dia 07/03/94

- PROJETO DE LEI Nº 1262/94, de autoria do Deputado Manoel Andrade, que autoriza o Governo do Distrito Federal a alienar os imóveis residenciais funcionais, localizados na Granja Modelo do Riacho Fundo, pertencentes ao Governo do Distrito Federal e administrados pela Fundação Zoobotânica. Prazo para Emendas 10 dia 28/02/94 último dia 07/03/94

- PROJETO DE LEI Nº 1263/94, de autoria do Deputado Pedro Celso, que dispõe sobre a manutenção de linhas de ônibus no período noturno e dá outras providências. Prazo para Emendas 10 dia 28/02/94 último dia 07/03/94

- PROJETO DE LEI Nº 1264/94, de autoria do Deputado Pedro Celso, que institui o Programa de Financiamento Tarifário no Sistema de Transporte Público Coletivo ao Usuário de Baixa Renda e ao Desempregado do Distrito Federal. Prazo para Emendas 10 dia 28/02/94 último dia 07/03/94



**R E S O L V E :**

Conceder aposentadoria a servidora **MARLY DE FÁTIMA CÔRTEZ DOS SANTOS MACHADO**, Assessor Técnico, categoria Assistente Social, matrícula nº 11.093-55, nos termos do art. 186, inciso III, alínea "a" e art. 189, parágrafo único da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, combinado com o art. 41, inciso III, alínea "a" da Lei Orgânica do Distrito Federal, com as vantagens previstas no art. 2º, §§ 1º e 3º da Lei nº 6.732, de 04 de dezembro de 1979, alterada pelos Decretos-Leis nºs 1.746, de 27 de dezembro de 1979 e 2.153, de 24 de julho de 1984 e pela Lei nº 062, de 12 de dezembro de 1989.

Sala de Reuniões, 02 de março de 1994.

*Benício Tavares*  
Deputado **BENÍCIO TAVARES**

Presidente

*Rose Mary Miranda*  
Deputada **ROSE MARY MIRANDA**  
Vice-Presidente

*Lúcia Carvalho*  
Deputada **LÚCIA CARVALHO**  
Primeira Secretária

*Peniel Pacheco*  
Deputado **PENIEL PACHECO**  
Segundo Secretário

*Claudio Monteiro*  
Deputado **CLAUDIO MONTEIRO**  
Terceiro Secretário

**ATO DA MESA DIRETORA Nº 013, DE 1994**

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no art. 13, letra "h" do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal e de acordo com o Processo nº 002.260/92,

**R E S O L V E :**

Conceder a incorporação das vantagens da Lei nº 6.732/79 à servidora **MARLY DE FÁTIMA CÔRTEZ DOS SANTOS MACHADO**, matrícula nº 11.093-55, Assessor Técnico categoria Assistente Social, padrão 16, do Quadro de Pessoal Permanente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma discriminada abaixo :

a partir de 13/04/93 - 1/5 DF - 5.GDF  
e 4/5 DF - 11.GDF

Sala de Reuniões, 02 de março de 1994.

*Benício Tavares*  
Deputado **BENÍCIO TAVARES**

Presidente

*Rose Mary Miranda*  
Deputada **ROSE MARY MIRANDA**  
Vice-presidente

*Lúcia Carvalho*  
Deputada **LÚCIA CARVALHO**  
Primeira Secretária

*Peniel Pacheco*  
Deputado **PENIEL PACHECO**  
Segundo Secretário

*Claudio Monteiro*  
Deputado **CLAUDIO MONTEIRO**  
Terceiro Secretário

# Atos Administrativos

**ATO DO PRESIDENTE nº 0207, de 1994**

**Instaura tomada de contas especial, na forma proposta pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal.**

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e, de acordo com o que ficou deliberado pela Mesa Diretora, em sua 31ª Reunião, realizada em 21 de dezembro de 1993,

**R E S O L V E :**

Art. 1º - Instaurar tomada de contas especial, na forma proposta pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, através do ofício TCDF/GP nº 1513/93.

Art. 2º - Fica criada a Comissão Interna, constituída por membros da 2ª Secretaria, Assessoria Especial de Fiscalização e Controle e Consultoria Jurídica, para proceder à tomada de contas especial relativa ao extravio de vales-transporte nesta Casa.

Art. 3º - A Comissão citada no artigo anterior fica constituída dos seguintes servidores, sob a presidência do primeiro:

I - **ARILDO OLIVA FRANÇA**, Chefe da Unidade de Controle Externo da Assessoria Especial de Fiscalização e Controle - ASFICO;

II - **PATRICIA VIEIRA COELHO PEREIRA**, Assessora Técnica, categoria Advogado, representante da Consultoria Jurídica;

III - **RUITHER JAQUES SANFILIPPO**, Assessor de Direção, da Diretoria de Administração e Finanças, representante da 2ª Secretaria.

Art. 4º - A tomada de contas especial far-se-á em consonância com o contido no art. 152 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 5º - A tomada de contas especial tem por fim a obtenção do ressarcimento dos prejuízos decorrentes do extravio dos vales-transporte, sem embargo de adotar quaisquer outras medidas que possam levar ao mesmo objetivo.

Art. 6º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1994.

*Benício Tavares*  
Deputado **BENÍCIO TAVARES**  
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 0208, DE 1994

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Resolução nº 046/92 e do Ato da Mesa Diretora nº 002/92, e ainda o que consta nos Processos nºs 2.267/92 e 374/94,

RESOLVE:

Convocar os Senhores Deputados, nomeados pelo Ato do Presidente nº 0206, de 1994, para a eleição dos respectivos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes da Câmara Legislativa do Distrito Federal, para o quarto período legislativo.

Brasília, 02 de março de 1994

Deputado BENÍCIO TAVARES

Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 0209, DE 1994

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e conforme consta do Processo nº 000.351/94-CLDF,

RESOLVE:

ELOGIAR os serviços MARIA AUXILIADORA DA SILVA BENEVIDES, WANDA CARLA MARCHIORO MENDES, ANA TERESA LIMA CAVAINAC, PAULO ROBERTO ALVES GONZAGA e GLEIDE FERREIRA OLIVEIRA, pelo trabalho desenvolvido junto à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Brasília, 02 de março de 1994.

Deputado BENÍCIO TAVARES

Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 0210, DE 1994

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Resolução nº 079/93 e, ainda, conforme consta do Processo nº 000.365/94-CLDF,

RESOLVE:

NOMEAR EGÍDIO MATA DE CARVALHO para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-08, na Liderança do Partido Popular Socialista.

Brasília, 02 de março de 1994.

Deputado BENÍCIO TAVARES

Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 0211, DE 1994.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos das Resoluções nºs 046/92 e 078/93 e do Ato da Mesa Diretora nº 002/92, e ainda o que consta nos Processos nºs 2.267/92 e 374/94,

RESOLVE:

EXONERAR, a pedido, a partir de 02/02/94, o servidor NILTON ALBERTO BARROSO, Assessor Técnico, Categoria Economista, matrícula nº 11.063-64, nomeado pelo Ato do Presidente nº 298, de 11/02/93.

NOMEAR, para exercer o Cargo de Assessor Técnico, do Quadro de Pessoal da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na Categoria Economista, a candidata CELIA MARIA FARIAS VIEIRA, aprovada em Concurso Público de Provas e Títulos.

Brasília, 02 de março de 1994.

Deputado BENÍCIO TAVARES

Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 0212, DE 1994.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos das Resoluções nºs 046/92 e 078/93 e do Ato da Mesa Diretora nº 002/92, e ainda o que consta nos Processos nºs 1.865/93 e 372/94,

RESOLVE:

EXONERAR, a pedido, a partir de 31/01/94, o servidor JOEL GUIMARÃES DE OLIVEIRA, Assessor Legislativo, área de Processo Legislativo, matrícula nº 11.427-52, nomeado pelo Ato do Presidente nº 1.593, de 16/07/93.

NOMEAR, para exercer o Cargo de Assessor Legislativo, do Quadro de Pessoal da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na área de Processo Legislativo, a candidata ÁUREA HELENA ORLANDI, aprovada em Concurso Público de Provas e Títulos.

Brasília, 02 de março de 1994.

Deputado BENÍCIO TAVARES

Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 0213, DE 1994.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos das Resoluções nºs 046/92 e 078/93 e do Ato da Mesa Diretora nº 002/92, e ainda o que consta nos Processos nºs 1867/93 e 373/94,

RESOLVE:

EXONERAR, a pedido, a partir de 03/02/94, o servidor JOSÉ MAURICIO LOBO BURLE, Assessor Legislativo, área de Constituição e Justiça, matrícula nº 11.562-46, nomeado pelo Ato do Presidente nº 1.597, de 16/07/93.

NOMEAR, para exercer o Cargo de Assessor Legislativo, do Quadro de Pessoal da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na área de Constituição e Justiça, a candidata ANA CRISTINA RESENDE NOGUEIRA, aprovada em Concurso Públicos de Provas e Títulos.

Brasília, 02 de março de 1994.

Deputado BENÍCIO TAVARES

Presidente

Comunicado

ATO DO PRESIDENTE Nº 0214, DE 1994

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Resolução nº 079/93 e, ainda, conforme consta do Processo nº 000.380/94-CLDF,

R E S O L V E :

EXONERAR NADIR MARIA ZANI CÂMARA do Cargo Especial de Gabinete, CL-14, do Gabinete da Deputada Rose Mary Miranda.

Brasília, 02 de março de 1994.

Deputado BENÍCIO TAVARES  
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 0215, DE 1994

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Resolução nº 073/93 e, ainda, conforme consta do Processo nº 000.380/94-CLDF,

R E S O L V E :

NOMEAR NADIR MARIA ZANI CÂMARA para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Membro da Mesa Diretora, CL-14, no Gabinete da Vice-Presidência, da Mesa Diretora.

Brasília, 02 de março de 1994.

Deputado BENÍCIO TAVARES  
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 0216, DE 1994

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Resolução nº 079/93 e, ainda, conforme consta do Processo nº 000.378/94-CLDF,

R E S O L V E :

NOMEAR RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-05, no Gabinete do Deputado Maurílio Silva.

Brasília, 02 de março de 1994.

Deputado BENÍCIO TAVARES  
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 0217, DE 1994

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Resolução nº 079/93 e, ainda, conforme consta do Processo nº 000.379/94-CLDF,

NOMEAR JUCÉLIA DE OLIVEIRA SILVA para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-08, no Gabinete do Deputado Eurípedes Camargo.

Brasília, 02 de março de 1994.

Deputado BENÍCIO TAVARES  
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 0218, DE 1994

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Resolução nº 079/93 e, ainda, conforme consta do Processo nº 000.379/94-CLDF,

R E S O L V E :

NOMEAR CLAUZENE LIMA DA SILVA para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-04, no Gabinete do Deputado Eurípedes Camargo.

Brasília, 02 de março de 1994.

Deputado BENÍCIO TAVARES  
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 0219, DE 1994

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Resolução nº 079/93 e, ainda, conforme consta do Processo nº 000.379/94-CLDF,

R E S O L V E :

ALTERAR o nível do Cargo Especial de Gabinete de servidores lotados no Gabinete do Deputado Eurípedes Camargo, conforme segue:

- CLÁUDIO BESSA DOS SANTOS, de: CL-05 para: CL-06;
- LUIZ FERNANDO SANTOS, de: CL-05 para: CL-06.

Brasília, 02 de março de 1994.

Deputado BENÍCIO TAVARES  
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 0220, De 1994

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Resolução nº 079/93 e, ainda, conforme consta do Processo nº 000.379/94-CLDF,

R E S O L V E :

EXONERAR, a pedido, TEREZINHA MONTEIRO OLIVEIRA do Cargo Especial de Gabinete, CL-09, do Gabinete do Deputado Eurípedes Camargo, a partir de 01.03.94.

Brasília, 02 de março de 1994.

Deputado BENÍCIO TAVARES  
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 0476, DE 1994

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Resolução nº 079/93,

R E S O L V E :

NOMEAR RAIMUNDO NONATO ALVES BRAGA para ocupar o Cargo Especial de Gabinete, CL-08, no Gabinete do Deputado BENÍCIO TAVARES.

Brasília, 01 de março de 1994.

Deputado BENÍCIO TAVARES  
Presidente

(Republicado por conter incorreção no original)

# Comunicado

## DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

A Diretoria de Recursos Humanos da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 034, de 1991, nos termos da Lei Federal nº 8.112/90, e tendo em vista requerimento constante do Processo nº 2840/93, concede prorrogação de prazo para posse do seguinte candidato:

NOME : NILTON DINIZ DA SILVA

CARGO : AGENTE DE APOIO  
 CATEGORIA : SERVENTE  
 PERÍODO : 30 (TRINTA), A PARTIR DE 29/01/94  
 Brasília, 02 de março de 1994.

JOSE VICENTINO DA CUNHA NETO  
 Diretor de Recursos Humanos

# Contratos

PROCESSO Nº: 000.313/94  
 INTERESSADO: MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL  
 A vista das instruções contidas no presente processo e de conformidade com o artigo 80, parágrafo único, incisos I a IV, das Normas de Execução Orçamentária e Financeira do Distrito Federal, aprovadas pelo Decreto nº 14.554, de 30 de dezembro de 1992, reconhecemos a Dívida, autorizamos a despesa e a emissão da Nota de Empenho, no valor de CR\$ 170.500,36 (cento e setenta mil, quinhentos e cinquenta e quatro cruzeiros reais e trinta e seis centavos), em favor do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL. Publique-se e encaminhe-se a DOFC/SEO, para emissão da respectiva Nota de Empenho a conta do Programa de Trabalho 0100100012029 0001 - funcionamento da Câmara Legislativa do DF e da dotação do elemento 3490-92 - Despesas de Exercícios Anteriores do Orçamento da Câmara Legislativa do DF.

Brasília-DF, 22 de fevereiro de 1994

Maria Edna Pereira Mazon  
 Ordenadora de Despesa  
 ATO Nº 2670/93 - DCL 03/01/94

Arlécio Alexandre Gazal  
 Ordenador de Despesa  
 ATO Nº 2670/93 - DCL 03/01/94

PROCESSO Nº: 000.089/92  
 INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENV. DE RECURSOS HUMANOS - IDR  
 A vista das instruções contidas no presente processo e de conformidade com o artigo 80, parágrafo único, incisos I a IV, das Normas de Execução Orçamentária e Financeira do Distrito Federal, aprovadas pelo Decreto nº 14.554, de 30 de dezembro de 1992, reconhecemos a Dívida, autorizamos a despesa e a emissão da Nota de Empenho, no valor de CR\$ 29.501.835,20 (vinte e oito milhões, quinhentos e no mil, oitocentos e cinquenta e cinco cruzeiros reais e vinte centavos), em favor do INSTITUTO DE DESENV. DE RECURSOS HUMANOS - IDR. Publique-se e encaminhe-se a DOFC/SEO, para emissão da respectiva Nota de Empenho a conta do Programa de Trabalho 0100100012029 0001 - funcionamento da Câmara Legislativa do DF e da dotação do elemento 3490-92 - Despesas de Exercícios Anteriores do Orçamento da Câmara Legislativa do DF.

Brasília-DF, 24 de fevereiro de 1994

Maria Edna Pereira Mazon  
 Ordenadora de Despesa  
 ATO Nº 2670/93 - DCL 03/01/94

Arlécio Alexandre Gazal  
 Ordenador de Despesa  
 ATO Nº 2670/93 - DCL 03/01/94

PROCESSO Nº: 000.004/94  
 INTERESSADO: ECT - EMP. BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
 A vista das instruções contidas no presente processo e de conformidade com o artigo 80, parágrafo único, incisos I a IV, das Normas de Execução Orçamentária e Financeira do Distrito Federal, aprovadas pelo Decreto nº 14.554, de 30 de dezembro de 1992, reconhecemos a Dívida, autorizamos a despesa e a emissão da Nota de Empenho, no valor de CR\$ 30.832.333,40 (trinta milhões, oitocentos e trinta e dois mil, duzentos e trinta e três cruzeiros reais e quarenta e seis centavos), em favor da ECT - EMP. BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Publique-se e encaminhe-se a DOFC/SEO, para emissão da respectiva Nota de Empenho a conta do Programa de Trabalho 0100100012029 0001 - funcionamento da Câmara Legislativa do DF e da dotação do elemento 3490-92 - Despesas de Exercícios Anteriores do Orçamento da Câmara Legislativa do DF.

Brasília-DF, 24 de Janeiro de 1994

Maria Edna Pereira Mazon  
 Ordenadora de Despesa  
 ATO Nº 2670/93 - DCL 03/01/94

Arlécio Alexandre Gazal  
 Ordenador de Despesa  
 ATO Nº 2670/93 - DCL 03/01/94

PROCESSO Nº: 000.074/94  
 INTERESSADO: S/A. CORREIO BRASILENSE  
 A vista das instruções contidas no presente processo e de conformidade com o artigo 80, parágrafo único, incisos I a IV, das Normas de Execução Orçamentária e Financeira do Distrito Federal, aprovadas pelo Decreto nº 14.554, de 30 de dezembro de 1992, reconhecemos a Dívida, autorizamos a despesa e a emissão da

Nota de Empenho, no valor de CR\$ 190.000,00 (cento e trinta mil cruzeiros reais), em favor da S/A. CORREIO BRASILENSE. Publique-se e encaminhe-se a DOFC/SEO, para emissão da respectiva Nota de Empenho a conta do Programa de Trabalho 0100100012029 0001 - funcionamento da Câmara Legislativa do DF e da dotação do elemento 3490-92 - Despesas de Exercícios Anteriores do Orçamento da Câmara Legislativa do DF.

Brasília-DF, 24 de Janeiro de 1994

Maria Edna Pereira Mazon  
 Ordenadora de Despesa  
 ATO Nº 2670/93 - DCL 03/01/94

Arlécio Alexandre Gazal  
 Ordenador de Despesa  
 ATO Nº 2670/93 - DCL 03/01/94

PROCESSO Nº: 000.176/94  
 INTERESSADO: MICROTAG EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA.  
 A vista das instruções contidas no presente processo e de conformidade com o artigo 80, parágrafo único, incisos I a IV, das Normas de Execução Orçamentária e Financeira do Distrito Federal, aprovadas pelo Decreto nº 14.554, de 30 de dezembro de 1992, reconhecemos a Dívida, autorizamos a despesa e a emissão da Nota de Empenho, no valor de CR\$ 208.930,70 (duzentos e oito mil, novecentos e trinta e três cruzeiros reais e setenta e sete centavos), em favor da MICROTAG EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA. Publique-se e encaminhe-se a DOFC/SEO, para emissão da respectiva Nota de Empenho a conta do Programa de Trabalho 0100100012029 0001 - funcionamento da Câmara Legislativa do DF e da dotação do elemento 3490-92 - Despesas de Exercícios Anteriores do Orçamento da Câmara Legislativa do DF.

Brasília-DF, 01 de fevereiro de 1994

Maria Edna Pereira Mazon  
 Ordenadora de Despesa  
 ATO Nº 2670/93 - DCL 03/01/94

Arlécio Alexandre Gazal  
 Ordenador de Despesa  
 ATO Nº 2670/93 - DCL 03/01/94

PROCESSO Nº: 000.162/94  
 INTERESSADO: TECTRON - TELECOMUNICAÇÕES E TELEINFORMÁTICA LTDA.  
 A vista das instruções contidas no presente processo e de conformidade com o artigo 80, parágrafo único, incisos I a IV, das Normas de Execução Orçamentária e Financeira do Distrito Federal, aprovadas pelo Decreto nº 14.554, de 30 de dezembro de 1992, reconhecemos a Dívida, autorizamos a despesa e a emissão da Nota de Empenho, no valor de CR\$ 40.845,06 (quarenta mil, oitocentos e quarenta e cinco cruzeiros reais e seis centavos), em favor da TECTRON - TELECOMUNICAÇÕES E TELEINFORMÁTICA LTDA. Publique-se e encaminhe-se a DOFC/SEO, para emissão da respectiva Nota de Empenho a conta do Programa de Trabalho 0100100012029 0001 - funcionamento da Câmara Legislativa do DF e da dotação do elemento 3490-92 - Despesas de Exercícios Anteriores do Orçamento da Câmara Legislativa do DF.

Brasília-DF, 26 de Janeiro de 1994

Maria Edna Pereira Mazon  
 Ordenadora de Despesa  
 ATO Nº 2670/93 - DCL 03/01/94

Arlécio Alexandre Gazal  
 Ordenador de Despesa  
 ATO Nº 2670/93 - DCL 03/01/94

PROCESSO Nº: 000.065/94  
 INTERESSADO: MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.  
 A vista das instruções contidas no presente processo e de conformidade com o artigo 80, parágrafo único, incisos I a IV, das Normas de Execução Orçamentária e Financeira do Distrito Federal, aprovadas pelo Decreto nº 14.554, de 30 de dezembro de 1992, reconhecemos a Dívida, autorizamos a despesa e a emissão da Nota de Empenho, no valor de CR\$ 390.594,86 (trezentos e noventa mil, quinhentos e noventa e quatro cruzeiros reais e oitenta e seis centavos), em favor da MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA. Publique-se e encaminhe-se a DOFC/SEO, para emissão da respectiva Nota de Empenho a conta do Programa de Trabalho 0100100012029 0001 - funcionamento da Câmara Legislativa do DF e da dotação do elemento 3490-92 - Despesas de Exercícios Anteriores do Orçamento da Câmara Legislativa do DF.

Brasília-DF, 11 de Janeiro de 1994

Maria Edna Pereira Mazon  
 Ordenadora de Despesa  
 ATO Nº 2670/93 - DCL 03/01/94

Arlécio Alexandre Gazal  
 Ordenador de Despesa  
 ATO Nº 2670/93 - DCL 03/01/94

PROCESSO Nº: 000.120/94  
 INTERESSADO: INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.  
 A vista das instruções contidas no presente processo e de conformidade com o artigo 80, parágrafo único, incisos I a IV, das Normas de Execução Orçamentária e Financeira do Distrito Federal, aprovadas pelo Decreto nº 14.554, de 30 de dezembro de 1992, reconhecemos a Dívida, autorizamos a despesa e a emissão da Nota de Empenho, no valor de CR\$ 176.155,70 (cento e setenta e seis mil, cento e cinquenta e cinco cruzeiros reais e setenta e seis centavos), em favor da INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA. Publique-se e encaminhe-se a DOFC/SEO, para emissão da respectiva Nota de Empenho a conta do Programa de Trabalho 0100100012029

0001 - funcionamento da Câmara Legislativa do DF e da dotação do elemento 3490-92 - Despesas de Exercícios Anteriores do Orçamento da Câmara Legislativa do DF.

Brasília-DF, 26 de janeiro de 1994

Maria Edna Pereira Mazon
Ordenadora de Despesa
ATO Nº 2670/93 - DCL 03/01/94
Arício Alexandre Gazar
Ordenador de Despesa
ATO Nº 2670/93 - DCL 03/01/94

PROCESSO Nº: 000.164/94
INTERESSADO: UNIDAS EMPREENDIMENTOS E CONSERVAÇÃO LTDA
A vista das instruções contidas no presente processo e de conformidade com o artigo 80, parágrafo único, incisos I a IV, das Normas de Execução Orçamentária e Financeira do Distrito Federal, aprovadas pelo Decreto nº 14.554, de 30 de dezembro de 1992, reconhecemos a Dívida, autorizamos a despesa e a emissão da Nota de Empenho, no valor de CR\$ 1.214.446,02 (um milhão, duzentos e quatorze mil, quatrocentos e quarenta e seis cruzeiros reais e dois centavos), em favor da UNIDAS - EMPREENDIMENTOS E CONSERVAÇÃO LTDA.

Publique-se e encaminhe-se a DOFC/SEO, para emissão da respectiva Nota de Empenho a conta do Programa de Trabalho 0100100012029

0001 - funcionamento da Câmara Legislativa do DF e da dotação do elemento 3490-92 - Despesas de Exercícios Anteriores do Orçamento da Câmara Legislativa do DF.

Brasília-DF, 26 de janeiro de 1994

Maria Edna Pereira Mazon
Ordenadora de Despesa
ATO Nº 2670/93 - DCL 03/01/94
Arício Alexandre Gazar
Ordenador de Despesa
ATO Nº 2670/93 - DCL 03/01/94

PROCESSO Nº: 000.051/94
INTERESSADO: UNIDAS EMPREENDIMENTOS E CONSERVAÇÃO LTDA.
A vista das instruções contidas no presente processo e de conformidade com o artigo 80, parágrafo único, incisos I a IV, das Normas de Execução Orçamentária e Financeira do Distrito Federal, aprovadas pelo Decreto nº 14.554, de 30 de dezembro de 1992, reconhecemos a Dívida, autorizamos a despesa e a emissão da Nota de Empenho, no valor de CR\$ 502.703,42 (quinhentos e dois mil, setecentos e três cruzeiros reais e quarenta e dois centavos), em favor da UNIDAS EMPREENDIMENTOS E CONSERVAÇÃO LTDA.

Publique-se e encaminhe-se a DOFC/SEO, para emissão da respectiva Nota de Empenho a conta do Programa de Trabalho 0100100012029

0001 - funcionamento da Câmara Legislativa do DF e da dotação do elemento 3490-92 - Despesas de Exercícios Anteriores do Orçamento da Câmara Legislativa do DF.

Brasília-DF, 11 de janeiro de 1994

Maria Edna Pereira Mazon
Ordenadora de Despesa
ATO Nº 2670/93 - DCL 03/01/94
Arício Alexandre Gazar
Ordenador de Despesa
ATO Nº 2670/93 - DCL 03/01/94

PROCESSO Nº: 000.086/94
INTERESSADO: S/A. CORREIO BRAZILIENSE.
A vista das instruções contidas no presente processo e de conformidade com o artigo 80, parágrafo único, incisos I a IV, das Normas de Execução Orçamentária e Financeira do Distrito Federal, aprovadas pelo Decreto nº 14.554, de 30 de dezembro de 1992, reconhecemos a Dívida, autorizamos a despesa e a emissão da Nota de Empenho, no valor de CR\$ 2.440.814,17 (dois milhões, quatrocentos e quarenta mil, oitocentos e quatorze cruzeiros reais e dezessete centavos), em favor da S/A. CORREIO BRAZILIENSE.

Publique-se e encaminhe-se a DOFC/SEO, para emissão da respectiva Nota de Empenho a conta do Programa de Trabalho 0100100012029

0001 - funcionamento da Câmara Legislativa do DF e da dotação do elemento 3490-92 - Despesas de Exercícios Anteriores do Orçamento da Câmara Legislativa do DF.

Brasília-DF, 24 de janeiro de 1994

Maria Edna Pereira Mazon
Ordenadora de Despesa
ATO Nº 2670/93 - DCL 03/01/94
Arício Alexandre Gazar
Ordenador de Despesa
ATO Nº 2670/93 - DCL 03/01/94

PROCESSO Nº: 000.203/94
INTERESSADO: CONSELHO NAC. DESENV. CIENT. TECNOLÓGICO - CNPQ
A vista das instruções contidas no presente processo e de conformidade com o artigo 80, parágrafo único, incisos I a IV, das Normas de Execução Orçamentária e Financeira do Distrito Federal, aprovadas pelo Decreto nº 14.554, de 30 de dezembro de 1992, reconhecemos a Dívida, autorizamos a despesa e a emissão da Nota de Empenho, no valor de CR\$ 1.483.449,92 (um milhão, quatrocentos e oitenta e três mil, quatrocentos e noventa e dois cruzeiros reais e dois centavos), em favor do CONSELHO NAC. DESENV. CIENT. TECNOLÓGICO - CNPQ.

Publique-se e encaminhe-se a DOFC/SEO, para emissão da respectiva Nota de Empenho a conta do Programa de Trabalho 0100100012029

0001 - funcionamento da Câmara Legislativa do DF e da dotação do elemento 3490-92 - Despesas de Exercícios Anteriores do Orçamento da Câmara Legislativa do DF.

Brasília-DF, 07 de fevereiro de 1994

Maria Edna Pereira Mazon
Ordenadora de Despesa
ATO Nº 2670/93 - DCL 03/01/94
Arício Alexandre Gazar
Ordenador de Despesa
ATO Nº 2670/93 - DCL 03/01/94

PROCESSO Nº: 000.193/94
INTERESSADO: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
A vista das instruções contidas no presente processo e de conformidade com o artigo 80, parágrafo único, incisos I a IV, das Normas de Execução Orçamentária e Financeira do Distrito Federal, aprovadas pelo Decreto nº 14.554, de 30 de dezembro de 1992, reconhecemos a Dívida, autorizamos a despesa e a emissão da Nota de Empenho, no valor de CR\$ 284.743,30 (duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e quarenta e três cruzeiros reais e trinta e oito centavos), em favor do SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO.

Publique-se e encaminhe-se a DOFC/SEO, para emissão da respectiva Nota de Empenho a conta do Programa de Trabalho 0100100012029

0001 - funcionamento da Câmara Legislativa do DF e da dotação do elemento 3490-92 - Despesas de Exercícios Anteriores do Orçamento da Câmara Legislativa do DF.

Brasília-DF, 07 de fevereiro de 1994

Maria Edna Pereira Mazon
Ordenadora de Despesa
ATO Nº 2670/93 - DCL 03/01/94
Arício Alexandre Gazar
Ordenador de Despesa
ATO Nº 2670/93 - DCL 03/01/94

PROCESSO Nº: 000.177/94
INTERESSADO: MINISTÉRIO DA AGRIC. DO ABAST. E REFORMA AGRÁRIA
A vista das instruções contidas no presente processo e de conformidade com o artigo 80, parágrafo único, incisos I a IV, das Normas de Execução Orçamentária e Financeira do Distrito Federal, aprovadas pelo Decreto nº 14.554, de 30 de dezembro de 1992, reconhecemos a Dívida, autorizamos a despesa e a emissão da Nota de Empenho, no valor de CR\$ 552.825,66 (quinhentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e vinte e cinco cruzeiros reais e sessenta e seis centavos), em favor do MINISTÉRIO DA AGRIC. DO ABAST. E REFORMA AGRÁRIA.

Publique-se e encaminhe-se a DOFC/SEO, para emissão da respectiva Nota de Empenho a conta do Programa de Trabalho 0100100012029

0001 - funcionamento da Câmara Legislativa do DF e da dotação do elemento 3490-92 - Despesas de Exercícios Anteriores do Orçamento da Câmara Legislativa do DF.

Brasília-DF, 07 de fevereiro de 1994

Maria Edna Pereira Mazon
Ordenadora de Despesa
ATO Nº 2670/93 - DCL 03/01/94
Arício Alexandre Gazar
Ordenador de Despesa
ATO Nº 2670/93 - DCL 03/01/94

PROCESSO Nº: 000.204/94
INTERESSADO: MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
A vista das instruções contidas no presente processo e de conformidade com o artigo 80, parágrafo único, incisos I a IV, das Normas de Execução Orçamentária e Financeira do Distrito Federal, aprovadas pelo Decreto nº 14.554, de 30 de dezembro de 1992, reconhecemos a Dívida, autorizamos a despesa e a emissão da Nota de Empenho, no valor de CR\$ 151.091,82 (cento e cinquenta e um mil, setecentos e noventa e um cruzeiros reais e oitenta e seis centavos), em favor do MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Publique-se e encaminhe-se a DOFC/SEO, para emissão da respectiva Nota de Empenho a conta do Programa de Trabalho 0100100012029

0001 - funcionamento da Câmara Legislativa do DF e da dotação do elemento 3490-92 - Despesas de Exercícios Anteriores do Orçamento da Câmara Legislativa do DF.

Brasília-DF, 07 de fevereiro de 1994

Maria Edna Pereira Mazon
Ordenadora de Despesa
ATO Nº 2670/93 - DCL 03/01/94
Arício Alexandre Gazar
Ordenador de Despesa
ATO Nº 2670/93 - DCL 03/01/94

PROCESSO Nº: 000.202/94
INTERESSADO: SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS/PR
A vista das instruções contidas no presente processo e de conformidade com o artigo 80, parágrafo único, incisos I a IV, das Normas de Execução Orçamentária e Financeira do Distrito Federal, aprovadas pelo Decreto nº 14.554, de 30 de dezembro de 1992, reconhecemos a Dívida, autorizamos a despesa e a emissão da Nota de Empenho, no valor de CR\$ 145.112,26 (cento e quarenta e cinco mil, cento e dezesseis cruzeiros reais e novecentos e sessenta e seis centavos), em favor da SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS/PR.

Publique-se e encaminhe-se a DOFC/SEO, para emissão da respectiva Nota de Empenho a conta do Programa de Trabalho 0100100012029

0001 - funcionamento da Câmara Legislativa do DF e da dotação do elemento 3490-92 - Despesas de Exercícios Anteriores do Orçamento da Câmara Legislativa do DF.

da Câmara Legislativa do DF.

Brasília-DF, 27 de janeiro de 1994

Brasília-DF, 07 de fevereiro de 1994
Maria Edna Pereira Mazon
Ordenadora de Despesa
ATO Nº 2670/93 - DCL 03/01/94
Arelcio Alexandre Gazezi
Ordenador de Despesa
ATO Nº 2670/93 - DCL 03/01/94

Maria Edna Pereira Mazon
Ordenadora de Despesa
ATO Nº 2670/93 - DCL 03/01/94
Arelcio Alexandre Gazezi
Ordenador de Despesa
ATO Nº 2670/93 - DCL 03/01/94

PROCESSO Nº: 000.200/94
INTERESSADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - MS
A vista das instruções contidas no presente processo e de conformidade com o artigo 80, parágrafo único, incisos I a IV, das Normas de Execução Orçamentária e Financeira do Distrito Federal, aprovadas pelo Decreto nº 14.554, de 30 de dezembro de 1992, reconhecemos a Dívida, autorizamos a despesa e a emissão da Nota de Empenho, no valor de CR\$ 277.849,37 (duzentos e setenta e sete mil, oitocentos e quarenta e nove cruzeiros reais e trinta e cinco centavos), em favor da FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - MS. Publique-se e encaminhe-se a DOFC/SEO, para emissão da respectiva Nota de Empenho a conta do Programa de Trabalho 0100100012029 0001 - funcionamento da Câmara Legislativa do DF e da dotação do elemento 3490-92 - Despesas de Exercícios Anteriores do Orçamento da Câmara Legislativa do DF.

PROCESSO Nº: 000.186/94
INTERESSADO: DEPTO DE IMPRENSA NACIONAL - DIN
A vista das instruções contidas no presente processo e de conformidade com o artigo 80, parágrafo único, incisos I a IV, das Normas de Execução Orçamentária e Financeira do Distrito Federal, aprovadas pelo Decreto nº 14.554, de 30 de dezembro de 1992, reconhecemos a Dívida, autorizamos a despesa e a emissão da Nota de Empenho, no valor de CR\$ 729.273,37 (setecentos e vinte e nove mil, duzentos e setenta e três cruzeiros reais e trinta e sete centavos), em favor do DEPTO DE IMPRENSA NACIONAL - DIN. Publique-se e encaminhe-se a DOFC/SEO, para emissão da respectiva Nota de Empenho a conta do Programa de Trabalho 0100100012029 0001 - funcionamento da Câmara Legislativa do DF e da dotação do elemento 3490-92 - Despesas de Exercícios Anteriores do Orçamento da Câmara Legislativa do DF.

Brasília-DF, 07 de fevereiro de 1994

Maria Edna Pereira Mazon
Ordenadora de Despesa
ATO Nº 2670/93 - DCL 03/01/94
Arelcio Alexandre Gazezi
Ordenador de Despesa
ATO Nº 2670/93 - DCL 03/01/94

Maria Edna Pereira Mazon
Ordenadora de Despesa
ATO Nº 2670/93 - DCL 03/01/94
Arelcio Alexandre Gazezi
Ordenador de Despesa
ATO Nº 2670/93 - DCL 03/01/94

PROCESSO Nº: 000.201/94
INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROP. - EMBRAPA
A vista das instruções contidas no presente processo e de conformidade com o artigo 80, parágrafo único, incisos I a IV, das Normas de Execução Orçamentária e Financeira do Distrito Federal, aprovadas pelo Decreto nº 14.554, de 30 de dezembro de 1992, reconhecemos a Dívida, autorizamos a despesa e a emissão da Nota de Empenho, no valor de CR\$ 402.182,90 (quatrocentos e dois mil, cento e oitenta e dois cruzeiros reais e noventa centavos), em favor da EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROP. - EMBRAPA. Publique-se e encaminhe-se a DOFC/SEO, para emissão da respectiva Nota de Empenho a conta do Programa de Trabalho 0100100012029 0001 - funcionamento da Câmara Legislativa do DF e da dotação do elemento 3490-92 - Despesas de Exercícios Anteriores do Orçamento da Câmara Legislativa do DF.

PROCESSO Nº: 000.023/94
INTERESSADO: MINISTÉRIO DA AGRIC. DO ABAST. E REFORMA AGRÁRIA.
A vista das instruções contidas no presente processo e de conformidade com o artigo 80, parágrafo único, incisos I a IV, das Normas de Execução Orçamentária e Financeira do Distrito Federal, aprovadas pelo Decreto nº 14.554, de 30 de dezembro de 1992, reconhecemos a Dívida, autorizamos a despesa e a emissão da Nota de Empenho, no valor de CR\$ 1.765.130,17 (um milhão, setecentos e sessenta e cinco mil, cento e cinquenta e oito cruzeiros reais e dezessete centavos), em favor do MINISTÉRIO DA AGRIC. DO ABAST. E REFORMA AGRÁRIA. Publique-se e encaminhe-se a DOFC/SEO, para emissão da respectiva Nota de Empenho a conta do Programa de Trabalho 0100100012029 0001 - funcionamento da Câmara Legislativa do DF e da dotação do elemento 3490-92 - Despesas de Exercícios Anteriores do Orçamento da Câmara Legislativa do DF.

Brasília-DF, 07 de fevereiro de 1994

Maria Edna Pereira Mazon
Ordenadora de Despesa
ATO Nº 2670/93 - DCL 03/01/94
Arelcio Alexandre Gazezi
Ordenador de Despesa
ATO Nº 2670/93 - DCL 03/01/94

Maria Edna Pereira Mazon
Ordenadora de Despesa
ATO Nº 2670/93 - DCL 03/01/94
Arelcio Alexandre Gazezi
Ordenador de Despesa
ATO Nº 2670/93 - DCL 03/01/94

PROCESSO Nº: 000.123/94
INTERESSADO: FUND. ESCOLA NACIONAL DE ADM. PÚBLICA - ENAP
A vista das instruções contidas no presente processo e de conformidade com o artigo 80, parágrafo único, incisos I a IV, das Normas de Execução Orçamentária e Financeira do Distrito Federal, aprovadas pelo Decreto nº 14.554, de 30 de dezembro de 1992, reconhecemos a Dívida, autorizamos a despesa e a emissão da Nota de Empenho, no valor de CR\$ 624.492,92 (seiscentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e dois cruzeiros reais e noventa e dois centavos), em favor da FUND. ESCOLA NACIONAL DE ADM. PÚBLICA - ENAP. Publique-se e encaminhe-se a DOFC/SEO, para emissão da respectiva Nota de Empenho a conta do Programa de Trabalho 0100100012029 0001 - funcionamento da Câmara Legislativa do DF e da dotação do elemento 3490-92 - Despesas de Exercícios Anteriores do Orçamento da Câmara Legislativa do DF.

PROCESSO Nº: 000.026/94
INTERESSADO: FUND. ESCOLA NACIONAL DE ADM. PÚBLICA - ENAP
A vista das instruções contidas no presente processo e de conformidade com o artigo 80, parágrafo único, incisos I a IV, das Normas de Execução Orçamentária e Financeira do Distrito Federal, aprovadas pelo Decreto nº 14.554, de 30 de dezembro de 1992, reconhecemos a Dívida, autorizamos a despesa e a emissão da Nota de Empenho, no valor de CR\$ 627.014,82 (seiscentos e vinte e sete mil, quatorze cruzeiros reais e oitenta e dois centavos), em favor da FUND. ESCOLA NACIONAL DE ADM. PÚBLICA - ENAP. Publique-se e encaminhe-se a DOFC/SEO, para emissão da respectiva Nota de Empenho a conta do Programa de Trabalho 0100100012029 0001 - funcionamento da Câmara Legislativa do DF e da dotação do elemento 3490-92 - Despesas de Exercícios Anteriores do Orçamento da Câmara Legislativa do DF.

Brasília-DF, 27 de janeiro de 1994

Maria Edna Pereira Mazon
Ordenadora de Despesa
ATO Nº 2670/93 - DCL 03/01/94
Arelcio Alexandre Gazezi
Ordenador de Despesa
ATO Nº 2670/93 - DCL 03/01/94

Maria Edna Pereira Mazon
Ordenadora de Despesa
ATO Nº 2670/93 - DCL 03/01/94
Arelcio Alexandre Gazezi
Ordenador de Despesa
ATO Nº 2670/93 - DCL 03/01/94

PROCESSO Nº: 000.125/94
INTERESSADO: DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/DF
A vista das instruções contidas no presente processo e de conformidade com o artigo 80, parágrafo único, incisos I a IV, das Normas de Execução Orçamentária e Financeira do Distrito Federal, aprovadas pelo Decreto nº 14.554, de 30 de dezembro de 1992, reconhecemos a Dívida, autorizamos a despesa e a emissão da Nota de Empenho, no valor de CR\$ 64.093,73 (sessenta e quatro mil, noventa e cinco cruzeiros reais e setenta e três centavos), em favor do DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/DF. Publique-se e encaminhe-se a DOFC/SEO, para emissão da respectiva Nota de Empenho a conta do Programa de Trabalho 0100100012029 0001 - funcionamento da Câmara Legislativa do DF e da dotação do elemento 3490-92 - Despesas de Exercícios Anteriores do Orçamento

PROCESSO Nº: 000.030/94
INTERESSADO: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABAST. E REF. AGRÁRIA
A vista das instruções contidas no presente processo e de conformidade com o artigo 80, parágrafo único, incisos I a IV, das Normas de Execução Orçamentária e Financeira do Distrito Federal, aprovadas pelo Decreto nº 14.554, de 30 de dezembro de 1992, reconhecemos a Dívida, autorizamos a despesa e a emissão da Nota de Empenho, no valor de CR\$ 3.289,60 (três mil, duzentos e oitenta e nove cruzeiros reais e sessenta centavos), em favor do MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABAST. E REFORMA AGRÁRIA. Publique-se e encaminhe-se a DOFC/SEO, para emissão da respectiva Nota de Empenho a conta do Programa de Trabalho 0100100012029 0001 - funcionamento da Câmara Legislativa do DF e da dotação do elemento 3490-92 - Despesas de Exercícios Anteriores do Orçamento

da Câmara Legislativa do DF.

Brasília-DF, 26 de janeiro de 1994

Maria Edna Pereira Mazon  
Ordenedora de Despesa  
ATO Nº 2670/93 - DCL 03/01/94

Alexandre Barbosa  
Ordenedor de Despesa  
ATO Nº 2670/93 - DCL 03/01/94

PROCESSO Nº: 000.187/94  
INTERESSADO: MINISTÉRIO DA CONTABILIDADE  
A vista das instruções contidas no presente processo e de conformidade com o artigo 80, parágrafo único, inciso I, das Normas de Execução Orçamentária e Financeira do Distrito Federal, aprovadas pelo Decreto nº 14.554, de 30 de dezembro de 1992, reconhecemos a Dívida autorizamos a despesa e a emissão da Nota de Empenho, no valor de CR\$ 1.422.240,30 (quatrocentos e doze mil, duzentos e quarenta e três cruzzeiros reais e trinta centavos), em favor do MINISTÉRIO DA CULTURA.  
Publique-se e encaminhe-se a DOFC/SEO, para emissão da respectiva Nota de Empenho a conta do Programa de Trabalho 0100100012029-0001 - funcionamento da Câmara Legislativa do DF e da dotação do elemento 3490-92 - Despesas de Exercícios Anteriores do Orçamento da Câmara Legislativa do DF.

elemento 3490-92 - Despesas de Exercícios Anteriores do Orçamento da Câmara Legislativa do DF.

Brasília-DF, 01 de fevereiro de 1994

Maria Edna Pereira Mazon  
Ordenedora de Despesa  
ATO Nº 2670/93 - DCL 03/01/94

Alexandre Barbosa  
Ordenedor de Despesa  
ATO Nº 2670/93 - DCL 03/01/94

PROCESSO Nº: 000.126/94  
INTERESSADO: BANCO DE BRASÍLIA - BRB  
A vista das instruções contidas no presente processo e de conformidade com o artigo 80, parágrafo único, incisos I e II, das Normas de Execução Orçamentária e Financeira do Distrito Federal, aprovadas pelo Decreto nº 14.554, de 30 de dezembro de 1992, reconhecemos a Dívida autorizamos a despesa e a emissão da Nota de Empenho, no valor de CR\$ 1.578.388,84 (um milhão, quinhentos e setenta e oito mil, trezentos e oitenta e quatro cruzzeiros reais e oitenta e quatro centavos), em favor do BANCO DE BRASÍLIA - BRB.  
Publique-se e encaminhe-se a DOFC/SEO, para emissão da respectiva Nota de Empenho a conta do Programa de Trabalho 0100100012029-0001 - funcionamento da Câmara Legislativa do DF e da dotação do elemento 3490-92 - Despesas de Exercícios Anteriores do Orçamento da Câmara Legislativa do DF.

Maria Edna Pereira Mazon  
Ordenedora de Despesa  
ATO Nº 2670/93 - DCL 03/01/94

Alexandre Barbosa  
Ordenedor de Despesa  
ATO Nº 2670/93 - DCL 03/01/94

PROCESSO Nº: 000.184/94  
INTERESSADO: MINISTÉRIO DA IND. DO COM. E DO TURISMO  
A vista das instruções contidas no presente processo e de conformidade com o artigo 80, parágrafo único, incisos I e II, das Normas de Execução Orçamentária e Financeira do Distrito Federal, aprovadas pelo Decreto nº 14.554, de 30 de dezembro de 1992, reconhecemos a Dívida autorizamos a despesa e a emissão da Nota de Empenho, no valor de CR\$ 415.774,12 (quatrocentos e quinze mil, setecentos e setenta e quatro cruzzeiros reais e doze centavos), em favor do MINISTÉRIO DA IND. DO COM. E DO TURISMO.  
Publique-se e encaminhe-se a DOFC/SEO, para emissão da respectiva Nota de Empenho a conta do Programa de Trabalho 0100100012029-0001 - funcionamento da Câmara Legislativa do DF e da dotação do elemento 3490-92 - Despesas de Exercícios Anteriores do Orçamento da Câmara Legislativa do DF.

Maria Edna Pereira Mazon  
Ordenedora de Despesa  
ATO Nº 2670/93 - DCL 03/01/94

Alexandre Barbosa  
Ordenedor de Despesa  
ATO Nº 2670/93 - DCL 03/01/94

PROCESSO Nº: 000.068/94  
INTERESSADO: BANCO DE BRASÍLIA - BRB  
A vista das instruções contidas no presente processo e de conformidade com o artigo 80, parágrafo único, incisos I e II, das Normas de Execução Orçamentária e Financeira do Distrito Federal, aprovadas pelo Decreto nº 14.554, de 30 de dezembro de 1992, reconhecemos a Dívida autorizamos a despesa e a emissão da Nota de Empenho, no valor de CR\$ 1.497.74 (um mil, quatrocentos e trinta e nove cruzzeiros reais e setenta e um centavos), em favor do BANCO DE BRASÍLIA - BRB.  
Publique-se e encaminhe-se a DOFC/SEO, para emissão da respectiva Nota de Empenho a conta do Programa de Trabalho 0100100012029-0001 - funcionamento da Câmara Legislativa do DF e da dotação do elemento 3490-92 - Despesas de Exercícios Anteriores do Orçamento da Câmara Legislativa do DF.

Maria Edna Pereira Mazon  
Ordenedora de Despesa  
ATO Nº 2670/93 - DCL 03/01/94

Alexandre Barbosa  
Ordenedor de Despesa  
ATO Nº 2670/93 - DCL 03/01/94

PROCESSO Nº: 000.185/94  
INTERESSADO: CIA. DE DESENV. DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF  
A vista das instruções contidas no presente processo e de conformidade com o artigo 80, parágrafo único, incisos I e II, das Normas de Execução Orçamentária e Financeira do Distrito Federal, aprovadas pelo Decreto nº 14.554, de 30 de dezembro de 1992, reconhecemos a Dívida autorizamos a despesa e a emissão da Nota de Empenho, no valor de CR\$ 443.232,34 (quatrocentos e quarenta e três mil, duzentos e trinta e dois cruzzeiros reais e trinta e dois centavos), em favor da CIA. DE DESENV. DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF.  
Publique-se e encaminhe-se a DOFC/SEO, para emissão da respectiva Nota de Empenho a conta do Programa de Trabalho 0100100012029-0001 - funcionamento da Câmara Legislativa do DF e da dotação do elemento 3490-92 - Despesas de Exercícios Anteriores do Orçamento da Câmara Legislativa do DF.

Maria Edna Pereira Mazon  
Ordenedora de Despesa  
ATO Nº 2670/93 - DCL 03/01/94

Alexandre Barbosa  
Ordenedor de Despesa  
ATO Nº 2670/93 - DCL 03/01/94

PROCESSO Nº: 000.127/94  
INTERESSADO: INSTITUIÇÃO DE COLÔNIA FÁBIO DE SAES  
A vista das instruções contidas no presente processo e de conformidade com o artigo 80, parágrafo único, incisos I e II, das Normas de Execução Orçamentária e Financeira do Distrito Federal, aprovadas pelo Decreto nº 14.554, de 30 de dezembro de 1992, reconhecemos a Dívida autorizamos a despesa e a emissão da Nota de Empenho, no valor de CR\$ 1.527.449,00 (um milhão, quinhentos e vinte e sete mil, quatrocentos e quarenta e nove cruzzeiros reais e nenhuma centavo), em favor do INSTITUIÇÃO DE COLÔNIA FÁBIO DE SAES.  
Publique-se e encaminhe-se a DOFC/SEO, para emissão da respectiva Nota de Empenho a conta do Programa de Trabalho 0100100012029-0001 - funcionamento da Câmara Legislativa do DF e da dotação do elemento 3490-92 - Despesas de Exercícios Anteriores do Orçamento da Câmara Legislativa do DF.

Maria Edna Pereira Mazon  
Ordenedora de Despesa  
ATO Nº 2670/93 - DCL 03/01/94

Alexandre Barbosa  
Ordenedor de Despesa  
ATO Nº 2670/93 - DCL 03/01/94

PROCESSO Nº: 000.188/94  
INTERESSADO: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO - SEPLAN/PR  
A vista das instruções contidas no presente processo e de conformidade com o artigo 80, parágrafo único, incisos I e II, das Normas de Execução Orçamentária e Financeira do Distrito Federal, aprovadas pelo Decreto nº 14.554, de 30 de dezembro de 1992, reconhecemos a Dívida autorizamos a despesa e a emissão da Nota de Empenho, no valor de CR\$ 447.982,75 (quatrocentos e quarenta e sete mil, novecentos e oitenta e dois cruzzeiros reais e setenta e cinco centavos), em favor da SECRETARIA DE PLANEJAMENTO - SEPLAN/PR.  
Publique-se e encaminhe-se a DOFC/SEO, para emissão da respectiva Nota de Empenho a conta do Programa de Trabalho 0100100012029-0001 - funcionamento da Câmara Legislativa do DF e da dotação do elemento 3490-92 - Despesas de Exercícios Anteriores do Orçamento da Câmara Legislativa do DF.

Maria Edna Pereira Mazon  
Ordenedora de Despesa  
ATO Nº 2670/93 - DCL 03/01/94

Alexandre Barbosa  
Ordenedor de Despesa  
ATO Nº 2670/93 - DCL 03/01/94

PROCESSO Nº: 000.227/93  
INTERESSADO: COMPANHIA NACIONAL DE PARATESTAMENTO - CONAB  
A vista das instruções contidas no presente processo e de conformidade com o artigo 80, parágrafo único, incisos I e II, das Normas de Execução Orçamentária e Financeira do Distrito Federal, aprovadas pelo Decreto nº 14.554, de 30 de dezembro de 1992, reconhecemos a Dívida autorizamos a despesa e a emissão da Nota de Empenho, no valor de CR\$ 447.982,75 (quatrocentos e quarenta e sete mil, novecentos e oitenta e dois cruzzeiros reais e setenta e cinco centavos), em favor da COMPANHIA NACIONAL DE PARATESTAMENTO - CONAB.  
Publique-se e encaminhe-se a DOFC/SEO, para emissão da respectiva Nota de Empenho a conta do Programa de Trabalho 0100100012029-0001 - funcionamento da Câmara Legislativa do DF e da dotação do elemento 3490-92 - Despesas de Exercícios Anteriores do Orçamento da Câmara Legislativa do DF.

Publique-se e encaminhe-se a DOFC/SEO, para emissão da respectiva Nota de Empenho a conta do Programa de Trabalho 0100100012029 0001 - funcionamento da Câmara Legislativa do DF e da dotação do elemento 3490-92 - Despesas de Exercícios Anteriores do Orçamento da Câmara Legislativa do DF.

Brasília-DF, 16 de fevereiro de 1994

*Maria Edna*  
 Maria Edna Pereira Mazon  
 Ordenadora de Despesa  
 ATO Nº 2670/93 - DCL 03/01/94

*Alexandre*  
 Arício Alexandre Gazal  
 Ordenador de Despesa  
 ATO Nº 2670/93 - DCL 03/01/94

PROCESSO Nº: 000.248/94  
 INTERESSADO: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 A vista das instruções contidas no presente processo e de conformidade com o artigo 80, parágrafo único, incisos I a IV, das Normas de Execução Orçamentária e Financeira do Distrito Federal, aprovadas pelo Decreto nº 14.554, de 30 de dezembro de 1992, reconhecemos a Dívida, autorizamos a despesa e a emissão da Nota de Empenho, no valor de CR\$ 2.514.292,43 (dois milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, duzentos e noventa e dois cruzeiros reais e quarenta e sete centavos), em favor do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Publique-se e encaminhe-se a DOFC/SEO, para emissão da respectiva Nota de Empenho a conta do Programa de Trabalho 0100100012029 0001 - funcionamento da Câmara Legislativa do DF e da dotação do elemento 3490-92 - Despesas de Exercícios Anteriores do Orçamento da Câmara Legislativa do DF.

Brasília-DF, 16 de fevereiro de 1994

*Maria Edna*  
 Maria Edna Pereira Mazon  
 Ordenadora de Despesa  
 ATO Nº 2670/93 - DCL 03/01/94

*Alexandre*  
 Arício Alexandre Gazal  
 Ordenador de Despesa  
 ATO Nº 2670/93 - DCL 03/01/94

PROCESSO Nº: 000.228/94  
 INTERESSADO: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 A vista das instruções contidas no presente processo e de conformidade com o artigo 80, parágrafo único, incisos I a IV, das Normas de Execução Orçamentária e Financeira do Distrito Federal, aprovadas pelo Decreto nº 14.554, de 30 de dezembro de 1992, reconhecemos a Dívida, autorizamos a despesa e a emissão da Nota de Empenho, no valor de CR\$ 1.197.846,07 (um milhão, cento e noventa e sete mil, oitocentos e quarenta e seis cruzeiros reais e nove centavos), em favor do SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS.

Publique-se e encaminhe-se a DOFC/SEO, para emissão da respectiva Nota de Empenho a conta do Programa de Trabalho 0100100012029 0001 - funcionamento da Câmara Legislativa do DF e da dotação do elemento 3490-92 - Despesas de Exercícios Anteriores do Orçamento da Câmara Legislativa do DF.

Brasília-DF, 16 de fevereiro de 1994

*Maria Edna*  
 Maria Edna Pereira Mazon  
 Ordenadora de Despesa  
 ATO Nº 2670/93 - DCL 03/01/94

*Alexandre*  
 Arício Alexandre Gazal  
 Ordenador de Despesa  
 ATO Nº 2670/93 - DCL 03/01/94

PROCESSO Nº: 000.195/94  
 INTERESSADO: TECNOLTA - EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.  
 A vista das instruções contidas no presente processo e de conformidade com o artigo 80, parágrafo único, incisos I a IV, das Normas de Execução Orçamentária e Financeira do Distrito Federal, aprovadas pelo Decreto nº 14.554, de 30 de dezembro de 1992, reconhecemos a Dívida, autorizamos a despesa e a emissão da Nota de Empenho, no valor de CR\$ 848.704,32 (oitocentos e sessenta e oito mil, setecentos e quatro cruzeiros reais e trinta e dois centavos), em favor da TECNOLTA - EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.

Publique-se e encaminhe-se a DOFC/SEO, para emissão da respectiva Nota de Empenho a conta do Programa de Trabalho 0100100012029 0001 - funcionamento da Câmara Legislativa do DF e da dotação do elemento 3490-92 - Despesas de Exercícios Anteriores do Orçamento da Câmara Legislativa do DF.

Brasília-DF, 19 de janeiro de 1994

*Maria Edna*  
 Maria Edna Pereira Mazon  
 Ordenadora de Despesa  
 ATO Nº 2670/93 - DCL 03/01/94

*Alexandre*  
 Arício Alexandre Gazal  
 Ordenador de Despesa  
 ATO Nº 2670/93 - DCL 03/01/94

PROCESSO Nº: 000.027/94  
 INTERESSADO: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB  
 A vista das instruções contidas no presente processo e de conformidade com o artigo 80, parágrafo único, incisos I a IV, das Normas de Execução Orçamentária e Financeira do Distrito Federal, aprovadas pelo Decreto nº 14.554, de 30 de dezembro de 1992, reconhecemos a Dívida, autorizamos a despesa e a emissão da Nota de Empenho, no valor de CR\$ 1.671.439,76 (um milhão, seiscentos e noventa e um mil, quatrocentos e trinta e nove cruzeiros reais e setenta e seis centavos), em favor da COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB.

Publique-se e encaminhe-se a DOFC/SEO, para emissão da respectiva Nota de Empenho a conta do Programa de Trabalho 0100100012029 0001 - funcionamento da Câmara Legislativa do DF e da dotação do elemento 3490-92 - Despesas de Exercícios Anteriores do Orçamento da Câmara Legislativa do DF.

Brasília-DF, 26 de janeiro de 1994

*Maria Edna*  
 Maria Edna Pereira Mazon  
 Ordenadora de Despesa  
 ATO Nº 2670/93 - DCL 03/01/94

*Alexandre*  
 Arício Alexandre Gazal  
 Ordenador de Despesa  
 ATO Nº 2670/93 - DCL 03/01/94

PROCESSO Nº: 000.020/94  
 INTERESSADO: SOCIEDADE DE TRANSP. COLETIVOS DE BRASÍLIA - TCB  
 A vista das instruções contidas no presente processo e de conformidade com o artigo 80, parágrafo único, incisos I a IV, das Normas de Execução Orçamentária e Financeira do Distrito Federal, aprovadas pelo Decreto nº 14.554, de 30 de dezembro de 1992, reconhecemos a Dívida, autorizamos a despesa e a emissão da Nota de Empenho, no valor de CR\$ 628.131,34 (seiscentos e vinte e oito mil, cento e trinta e um cruzeiros reais e trinta e quatro centavos), em favor da SOCIEDADE DE TRANSP. COLETIVOS DE BRASÍLIA - TCB.

Publique-se e encaminhe-se a DOFC/SEO, para emissão da respectiva Nota de Empenho a conta do Programa de Trabalho 0100100012029 0001 - funcionamento da Câmara Legislativa do DF e da dotação do elemento 3490-92 - Despesas de Exercícios Anteriores do Orçamento da Câmara Legislativa do DF.

Brasília-DF, 26 de janeiro de 1994

*Maria Edna*  
 Maria Edna Pereira Mazon  
 Ordenadora de Despesa  
 ATO Nº 2670/93 - DCL 03/01/94

*Alexandre*  
 Arício Alexandre Gazal  
 Ordenador de Despesa  
 ATO Nº 2670/93 - DCL 03/01/94

PROCESSO Nº: 000.032/94  
 INTERESSADO: FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DF  
 A vista das instruções contidas no presente processo e de conformidade com o artigo 80, parágrafo único, incisos I a IV, das Normas de Execução Orçamentária e Financeira do Distrito Federal, aprovadas pelo Decreto nº 14.554, de 30 de dezembro de 1992, reconhecemos a Dívida, autorizamos a despesa e a emissão da Nota de Empenho, no valor de CR\$ 48.393,59 (quarenta e oito mil, trezentos e noventa e três cruzeiros reais e cinquenta e nove centavos), em favor da FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DF.

Publique-se e encaminhe-se a DOFC/SEO, para emissão da respectiva Nota de Empenho a conta do Programa de Trabalho 0100100012029 0001 - funcionamento da Câmara Legislativa do DF e da dotação do elemento 3490-92 - Despesas de Exercícios Anteriores do Orçamento da Câmara Legislativa do DF.

Brasília-DF, 26 de janeiro de 1994

*Maria Edna*  
 Maria Edna Pereira Mazon  
 Ordenadora de Despesa  
 ATO Nº 2670/93 - DCL 03/01/94

*Alexandre*  
 Arício Alexandre Gazal  
 Ordenador de Despesa  
 ATO Nº 2670/93 - DCL 03/01/94

PROCESSO Nº: 000.031/94  
 INTERESSADO: EMP. BRASILEIRA DE PESQ. AGROP. - EMBRAPA  
 A vista das instruções contidas no presente processo e de conformidade com o artigo 80, parágrafo único, incisos I a IV, das Normas de Execução Orçamentária e Financeira do Distrito Federal, aprovadas pelo Decreto nº 14.554, de 30 de dezembro de 1992, reconhecemos a Dívida, autorizamos a despesa e a emissão da Nota de Empenho, no valor de CR\$ 380.359,32 (trezentos e oitenta mil, trezentos e cinquenta e nove cruzeiros reais e trinta e dois centavos), em favor da EMP. BRASILEIRA DE PESQ. AGROPECUÁRIA - EMBRAPA.

Publique-se e encaminhe-se a DOFC/SEO, para emissão da respectiva Nota de Empenho a conta do Programa de Trabalho 0100100012029 0001 - funcionamento da Câmara Legislativa do DF e da dotação do elemento 3490-92 - Despesas de Exercícios Anteriores do Orçamento da Câmara Legislativa do DF.

da Câmara Legislativa do DF.

PROCESSO Nº: 000.2670/93 - DCL 03/01/94
INTERESSADO: BANCO DE BRASÍLIA - BRB
A vista das instruções contidas no presente processo...

Brasília-DF, 26 de janeiro de 1994
Maria Edna Pereira Mazon
Ordenadora de Despesa
ATO Nº 2670/93 - DCL 03/01/94

PROCESSO Nº: 000.056/94
INTERESSADO: BANCO DE BRASÍLIA - BRB
A vista das instruções contidas no presente processo...

Brasília-DF, 26 de janeiro de 1994
Maria Edna Pereira Mazon
Ordenadora de Despesa
ATO Nº 2670/93 - DCL 03/01/94

PROCESSO Nº: 000.056/94
INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÕES
A vista das instruções contidas no presente processo...

Brasília-DF, 25 de janeiro de 1994
Maria Edna Pereira Mazon
Ordenadora de Despesa
ATO Nº 2670/93 - DCL 03/01/94

PROCESSO Nº: 000.187/94
INTERESSADO: MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREV. SOCIAL
A vista das instruções contidas no presente processo...

Brasília-DF, 01 de fevereiro de 1994
Maria Edna Pereira Mazon
Ordenadora de Despesa
ATO Nº 2670/93 - DCL 03/01/94

Nota de Empenho, no valor de CR\$ 1.544.833,00 (um milhão, quinhentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e trinta e três cruzeiros reais), em favor do BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A...

Brasília-DF, 26 de janeiro de 1994
Maria Edna Pereira Mazon
Ordenadora de Despesa
ATO Nº 2670/93 - DCL 03/01/94

PROCESSO Nº: 000.122/74
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DF
A vista das instruções contidas no presente processo...

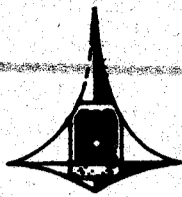
Brasília-DF, 27 de janeiro de 1994
Maria Edna Pereira Mazon
Ordenadora de Despesa
ATO Nº 2670/93 - DCL 03/01/94

PROCESSO Nº: 000.124/94
INTERESSADO: GEIPIOT - EMP. BRASILEIRA DE PLAN. TRANSPORTES
A vista das instruções contidas no presente processo...

Brasília-DF, 27 de janeiro de 1994
Maria Edna Pereira Mazon
Ordenadora de Despesa
ATO Nº 2670/93 - DCL 03/01/94

PROCESSO Nº: 000.187/94
INTERESSADO: MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREV. SOCIAL
A vista das instruções contidas no presente processo...

Brasília-DF, 01 de fevereiro de 1994
Maria Edna Pereira Mazon
Ordenadora de Despesa
ATO Nº 2670/93 - DCL 03/01/94



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO

O FASCAL celebrou com a clínica  
**São Braz Organização Hospitalar S/A**  
 um convênio de assistência nas seguintes especialidades:

- CLÍNICA MÉDICA**  
 Dr. Cassim Silva Victoriano..... CRM: 5157
- CIRURGIA GERAL**  
 Dr. Luis Messaro Watanabe..... CRM: 3329  
 Dr. Paulo Mandubem F. Osório..... CRM: 2487  
 Dr. Frederico José Machado Porto..... CRM: 2934
- CIRURGIA PLÁSTICA**  
 Dr. Edson Carlos Neto..... CRM: 1225  
 Dr. Manoel Augusto Cruzal Brandão..... CRM: 3323  
 Dr. João Batista Cardoso..... CRM: 2883
- PROCTOLOGISTA**  
 Dr. João Batista de Sousa..... CRM: 4091
- UROLOGISTA**  
 Dr. George Teófilo Borges Júnior..... CRM: 3600  
 Dr. Marival Ferreira de Sousa..... CRM: 3259
- GINECOLOGISTA**  
 Dr. Marcelo Pereira de Souza..... CRM: 4243  
 Dr. Néstor Batista Pinto..... CRM: 1973  
 Dr. Sérgio Eduardo C. Sampaio..... CRM: 4414  
 Dr. José Marcelo C. Ferreira..... CRM: 2256  
 Dr. Sérgio Zerbini Borges..... CRM: 5248-5
- DERMATOLOGISTA**  
 Dr. Antônio Joaquim Gomes Neto..... CRM: 2125  
 Dr. Marcos Roberto Jordani..... CRM: 4098
- ANGIÓLOGISTA**  
 Dr. Paulo Renato Frazzetta..... CRM: 4570  
 Dr. Waldemar Jordani de Carvalho..... CRM: 1028
- CLÍNICA PEDIÁTRICA**  
 Dr. Manoel Augusto S. Mehl..... CRM:
- ENDOCRINOLOGISTA**  
 Dr. Cassim Silva Victoriano..... CRM: 5157
- OTORRINOLARINGOLOGISTA**  
 Dr. José Clemente Pereira..... CRM: 2564  
 Dr. Renato Pereira de Paula..... CRM: 8272  
 Dr. Edgard Pereira de Paula..... CRM: 8295  
 Dr. Marival Ferreira Adams..... CRM: 3817  
 Dr. Ivan Ribeiro..... CRM: 1998
- CARDIOVASCULOLOGISTA**  
 Dr. Fernando Ribeiro de Mendonça Júnior..... CRM: 3045  
 Dr. Liu Pak Ling..... CRM: 3888
- PEDIATRA**  
 Dr. João Rodrigues de Almeida Neto..... CRM: 3916  
 Dr. Eduardo Barboza de Sousa..... CRM: 3261  
 Dr. João Luiz Soares Grillo..... CRM: 3232  
 Dr. João Maria Queiroz S. Magalhães..... CRM: 3585  
 Dr. Adair Martins Marinho..... CRM: 3371
- OFTALMOLOGISTA**  
 Dr. Omar Jamus Nelli..... CRM: 1297  
 Dr. Maria Amélia F. Ferreira..... CRM: 4579  
 Dr. Flávio Roberto Teixeira..... CRM: 2849  
 Dr. Cláudio Cristiano de C. Fonseca..... CRM: 5114  
 Dr. Marcelo de Castro Fonseca..... CRM: 5679-3
- FISIOMOLOGIA & BRONCOSCOPIA**  
 Dr. Rui Anastácio Lamer Filho..... CRM: 4448
- ALERGISTA**  
 Dr. Balnear Lúcia Coutinho..... CRM: 4225
- CARDIOLOGISTA**  
 Dr. José de C. Fagundes..... CRM: 3761
- NEFROLOGISTA**  
 Dr. Sérgio Zerbini Borges..... CRM: 5248-5
- GINECOLOGISTA**  
 Dr. Carlos Eduardo Godinho..... CRM: 4738  
 Dr. José Eduardo Farias..... CRM: 7372  
 Dr. Manoel Frazzetta de Silva..... CRM: 6834  
 Dr. Edson Paulo Inama..... CRM: 6194  
 Dr. Carlos Mariani..... CRM: 7323  
 Dr. Alexandre Lynn..... CRM: 6455  
 Dr. Augusto Mariani..... CRM: 6388  
 Dr. Euzébio Martins Balga..... CRM: 3949
- ANESTESISTA**  
 Dr. Cláudio Fernandes Pereira..... CRM: 2893  
 Dr. Joaquim Lucas de Castro..... CRM: 9822  
 Dr. Manoel Silva Júnior..... CRM: 2842  
 Dr. Maria Lúcia de S. Gomes..... CRM: 1526  
 Dr. Wilson Ribeiro..... CRM: 2673  
 Dr. Wilson Souza e Silva..... CRM: 5166
- RADIOLOGISTA**  
 Dr. Cláudio José de Araújo..... CRM: 1257  
 Dr. José Cláudio B. Baroni..... CRM: 3182
- PATOLOGISTA**  
 Dr. Baldino Gonçalves dos Santos..... CRM: 1994  
 Dr. Francisco Antônio de Moraes Neto..... CRM: 5482  
 Dr. José Lucas Sogara..... CRM: 2278

## Convênios

## ASCAL

## RELACIONAMENTO DOS CONVÊNIOS FIRMADOS PELA ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES CLDF

- AUTO POSTO MARIANA

SHN Trecho 12/09 lote 04 Pag(QI) Lago Norte - Tel. 577.2237

- FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA

CNB 05 Lote 12 Loja 01 - Tag. Tel. 351.4842

- CONSORCIO CCA

SCNS 516 Bl. B Loja 57 - Tel. 245.2000

- ECOTUR VIAJENS E TURISMO LTDA OU NA SEDE ASCAL/DF.

SHN Q. 02 Bl. J loja 68 - Garvey Park Hotel - Tel. 322.7104

- LIMA REP. DE PLANTAS FLORES LTDA (TELE-FLORES)

SCLN 315 Bl. L Loja 34 - Tel. 273.0535

OTICA VITÓRIA JÓIAS E RELÓGIOS LTDA

Conj. Baracat Bloco G Loja 65 - Tel. 225.6527

CLIP TELEFONIA LTDA

SCS Q. 07 Bloco A Sala 1225 - Ed. Executive Tower - Tel. 224.4970

- FARMÁCIA AVENIDA

CSB 06 Lote 01/02 Loja 05 - Tag. Tel. 563.6803

CLUBE DO CONGRESSO

AV. W/4 Sul Q. 702 lote C - Tel. 321.3771

GNPP - Crédito e Financiamento e Investimento S/A

W/3 Sul Q. 515 Conj. B - Tel. 245.1711

- OLIVEIRA DUARTE & VILLAR LTDA

SCLN 703 Bl. E lojas 20/26 - Tel. 226.5218

- GELAGO COMERCIAL DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

QI 15 Comercial do Lago Sul - Tel. 248.3207

- CLÍNICA LINE DE PSICOLOGIA

SEPS 705/905 Conj. B sala 126 - Centro Empresarial Sul - 242.6622

- AUTO POSTO MARIANA

SHN Trecho 12/09 lote 04 Pag(QI) Lago Norte - Tel. 577.2237

- FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA

CNB 08 Lote 12 Loja 01 - Tag. Tel. 351.4842

- CONSORCIO CCA

SCNS 516 Bl. B Loja 57 - Tel. 245.2000

- ECOTUR VIAJENS E TURISMO LTDA OU NA SEDE ASCAL/DF.

SHN Q. 02 Bl. J loja 68 - Garvey Park Hotel - Tel. 322.7104

- LIMA REP. DE PLANTAS FLORES LTDA (TELE-FLORES)

SCLN 315 Bl. D Loja 34 - Tel. 273.0535

OTICA VITÓRIA JÓIAS E RELÓGIOS LTDA

Conj. Baracat Bloco G Loja 65 - Tel. 225.6527

CLIP TELEFONIA LTDA

SCS Q. 07 Bloco A Sala 1225 - Ed. Executive Tower - Tel. 224.4970

- FARMÁCIA AVENIDA

CSB 06 Lote 01/02 Loja 05 - Tag. Tel. 563.6803

CLUBE DO CONGRESSO

AV. W/4 Sul Q. 702 lote C - Tel. 321.3771

GNPP - Crédito e Financiamento e Investimento S/A

W/3 Sul Q. 515 Conj. B - Tel. 245.1711

- OLIVEIRA DUARTE & VILLAR LTDA

SCLN 703 Bl. E lojas 20/26 - Tel. 226.5218

- GELAGO COMERCIAL DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

QI 15 Comercial do Lago Sul - Tel. 248.3207

- CLÍNICA LINE DE PSICOLOGIA

SEPS 705/905 Conj. B sala 126 - Centro Empresarial Sul - 242.6622

- LUZ ÓPTICA - COMERCIAL DE ÓCULOS EM GERAL

SDS Ed. Eldorado Bl. D loja 76 - Tel. 225.3934

- DROGARIA SANTA MÔNICA

CLS 102 Bloco A loja 07 - Tel. 224.5572

- CLÍNICA PRODONTO LTDA

CNC 03 lote 18 19 e 20 Andares - Tag. Tel. 351.9800

- IBÓ - Instituto Brasiliense de Odontologia

CLS 406 Bl. A loja 35 - Tel. 244.5099

- QUALITY REVELAÇÕES EM 1 HORA

CSB 03 Lote 05 Loja 05 - Tag. Tel. 563.4313

- ESCOLAS DE INGLÊS WISDOM (LANGUAGE CENTER)

CONJUNTO NACIONAL BRASÍLIA SALA 4050 - Tel. 322.4091

- COC - CENTRO ODONTOLÓGICO CAETANO LTDA

SCS Q. 02 Bloco C Nº 99 Sala 213/214 - Tel. 224.2227

SENDY TURISMO LTDA

SCLN 113 Bloco A Loja 11 - Tel. 349.2021

- JUNIOR CINE FOTO LTDA

SCLS 114 Bloco A lojas 27/31 - Tel. 243.1312

OTICA TÉCNICA LTDA

SDS Ed. Miguel Badya lojas 02/06 - Tel. 322.5234

- AUTO ESCOLA SANTA MARIA

SCLN 302 Bloco D Loja 117 - Tel. 224.9632

AKBON JOALHEIROS

SCS Ed. Venancio 2000 Subsolo 41-B - Tel. 221.1922

CLÍNICA DE SERVIÇOS INTEGRADOS DE SAÚDE ORAL LTDA

SHLS 716 Ed. Centro Clínico Sul Sala 301 - Tel. 245.1105

MARIA HAZARET FAVIER VIEGAS (Psicóloga)

SCLN 105 Bl. A Sala 13 - Tel. 274.7464

SERGIO RENATO DA SILVA BRITO (Psicólogo)

SCLN 105 Bl. A Loja 13 - Tel. 274.7464

LUCIA SOUTO MAYOR ALGADO (Psicóloga)

SCLN 105 Bl. A Loja 13 - Tel. 274.7464

JEANS MARIA

Ed. Eldorado (Conic) e Venancio 2000 - Tel. 223.7686

- MARINEZ FERREIRA DE SOUZA

QNA 18 Lote 05 Sala 104 - Serviços Odontológicos - Tel. 351.6004

UNIVERSIDADE BRASILEIRA DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS

SON 408 Bloco A Loja 01 - Tel. 273.7715

UNIVERSIDADE BRASILEIRA DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS

SCLN 702/3 Bl. C ent. 13 - Tel. 321.5505

EXPANSÃO COMERCIAL HOSPITALAR

CLS 302 Bloco B Loja 01 - Tel. 225.1429

AUTO ESCOLA TAGUATINGA-NE

SCS Q. 02 Bl. C Ed. São Paulo - Sala 125 - Tel. 321.1579

- INTERARMA MEDICAMENTOS E PERFUMARIA EM GERAL

SCLS 302 Bl. A loja 01 - Tel. 321.9733

SILVA REIS CABELEIREIROS LTDA

SCLN 115 Bl. A Loja 29 - Tel. 273.9377

MODELLES INSTITUTO DE DEPILAÇÃO E ESTÉTICA CORPORAL

SCLN 304 Bl. D Nº 23 loja 83 - subsolo

SOMA CABELEIREIRO LTDA

CNB 11 lote 01 loja 04 - Tag. Tel. 351.9693

ANGELA LINS (Psicologia e Terapia Corporal)

SCLN Ed. Brasília Trade Center Sala 713 - Tel. 224.4828

LUCIANO FAGUNDES DE QUEIROS - (Serviços Odontológicos)

SHLS 716 Ed. Centro Clínico Sul Sala 12 - Tel.

AUTO ESCOLA PLANETA

SCS Ed. Antonio Venancio da Silva - Sala 813 - Tel. 321.8191

ÓTICAS TROPICAL LTDA

SDS Ed. Cine Atlântida Bl. A loja 07 - Tel. 226.8312

- FOTOLAR E VIDEO LTDA

CLN 315 Bl. B loja 20 - Tel. 347.3290

CANAL 1 - ELETRÔNICA LTDA

SCRN 708/9 Bl. F Loja 13 - Tel. 273.5750

ELYN NÁVIA AGUIAR MARQUES (Psicologia e Terapia Corporal)

SEPS 714/914 Bl. A Sala 305 - Ed. Porto Alegre - Tel. 248.6610

TIM MODACAPELLI LTDA

SCLN 403 Bl. A Loja 53 - 59 - Tel. 225.2840

FARINA MASSAS CASEIRAS E CONGELADOS LTDA

SHIS QI 05 Chácara 95 - Tel. 248.0656

L • E • T • R • A • S

O

“jornalzinho” da Câmara Legislativa do Distrito Federal

é o maior sucesso. Um êxito editorial. Criado única e exclusivamente para valorizar, estimular e divulgar o escritor, o poeta, o historiador, o ensaísta, a pessoa, enfim, que luta e faz cultura, o **“DF LETRAS”** atingiu plenamente seu objetivo em apenas um ano de existência. Hoje, mais de 3.000 exemplares são distribuídos mensalmente pelo Brasil afora. Do exterior, especialmente de universidades norte-americanas, os pedidos de assinatura aumentam a cada edição. **“DF LETRAS”**, um grande “jornalzinho”



O

DEIXE DE SER  
IMÉDITO



**Escreva. Nós publicamos!**

Tire de letra, da gaveta, sua inspiração. Não esconda você de si mesmo. Muito menos dos outros. Lembra daquele poema, daquela emenda que você fez naquele soneto? Lembra do conto que você escreveu e que ninguém nunca leu? E que tal aquele ensaio histórico que você, noite após noite, elaborou e, cheio de dedos, deixou prá lá... E aquela tese-aquela mesma que você insiste em defender? Você já escreveu? Se escreveu, tem que publicar. Escreva que publicamos. **O “DF LETRAS” é de quem escreve!**

# 4 ANO PUBLICANDO LEIS

EDIÇÃO  
HISTÓRICA

## DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Brasília, 28 de outubro de 1992

Ano I n.º 01

### Sumário

Ato do presidente.....	1
Atos administrativos.....	2
Projeto de Resolução.....	13
Projetos de Lei.....	13
Comissões.....	23
Licitação.....	24
Composição da Câmara.....	24
Expediente.....	24
Erratas.....	24

### Ato do Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 977, DE 1992  
O presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos do requerimento nº 1058/92 aprovado em 20 de outubro de 1992.

#### RESOLVE:

CONCEDER o Diploma de Honra ao Mérito a todos os servidores que colaboraram com dedicação e estarem na instalação e implantação da Primeira Legislatura da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

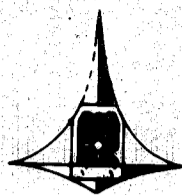
#### SERVIDORES AGRACIADOS:

- ABDENAGO JURUA GOMES NETO
- ABEL LOPES PRIMO
- ACHILLES PAULO DA SILVA
- ADALICE ODETE DIAS B. MACHADO
- ADEILTON MARTINS GODOY
- ADELCE PINTO DE QUEIROZ
- ADELSON RAMOS DA SILVA
- ADEMIR DUARTE RIBEIRO
- ADEMIR MEIRA DOS SANTOS
- ADINAEL BANRETO ROCHA
- ADRIANA KAVAMOTO MONTES
- ADRIANA SILVEIRA J. NAVARRO
- ADRIANE MOROWITZ
- LEAU BARBOSA DA SILVA
- MACHADO
- VA

e tornando realidade o sonho da comunidade. É com esse espírito que o Diário da Câmara Legislativa comemora o seu primeiro aniversário. Um jornal de poucas manchetes e muitas realizações!

- ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA
- ALEXANDRE LUIS MORTA VIANNA
- ALEXANDRE RAMOS VERANO
- MIRIAM SARKIS
- TEREZA BARBOSA XAVIER OLIVEIRA
- MARIA CRISTINA ALVES LIMA
- MARIA FELIX FONTLE
- ALVINO NOLDO URIAS LEMOS
- ALZENIRA DE A.M. DE OLIVEIRA
- ALZIRA DOS SANTOS MAGALHAES
- AMANDINO TEIXEIRA NUNES JUNIOR
- AMARO JOSE LARA
- AMAURO JOSE FREIRE FILHO
- AMBROSINO DE SERPA COUTINHO
- AMELIA REGINA MACHADO
- ANA CACILDA MARQUES
- ANA CATARINA NOBREGA ROSAS
- ANA CECILIA ESTELITA LIMA
- ANA CRISTINA DA SILVA
- ANA LUCIA CARVALHO DE ALMEIDA
- ANA LUCIA GOMES DE MELO
- ANA LUCIA RODRIGUES
- ANA LUCIA VIEGAS
- ANA MARIA A CASTANHEIRA
- ANA MARIA BARATA
- ANA MARIA DE ABREU
- ANA MARIA DE AMARAL
- ANA PAULA ROZAYUYA
- ANA PAULA SILVA CAVALCANTE
- ANA RITA FREITAS
- ANAHIDES SANTOS
- ANALICE CAVALCANTE
- ANESIO FERNANDES
- ANGELA MARIA DE ABREU
- ANGELA MARIA DE ABREU
- ANGELA MARIA DE ABREU
- ANGELA ROSAN
- ANGELICA FERREIRA
- ANITA LEON
- ANNA FERREIRA
- ANNAMARIA
- ANTONIA
- ANTONIO
- ANTONIO

# Aviso



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

### Fundo de Assistência à Saúde

da

### Câmara Legislativa do Distrito Federal

### FASCAL

Prezado Associado:

O Cartão de Identificação do associado e de seus dependentes, cuja documentação exigida foi entregue ao FASCAL, está sendo encaminhado para confecção.

O associado que ainda não entregou a documentação necessária deverá fazê-lo, comparecendo à sala R9 — FASCAL — Edifício Sede da EMATER — DF.

O FASCAL está ultimando a análise dos currículos para credenciamento e convênio com pessoas físicas e jurídicas.

Deputado, servidor da Câmara ou associado do FASCAL poderão, ainda, indicar profissionais e entidades da área de saúde para credenciamento e convênio.

O servidor que desejar ser inscrito deve se dirigir ao endereço citado acima.

A Gerência

## Composição da Câmara Legislativa do Distrito Federal



### MESA DIRETORA E COMISSÕES TÉCNICAS

#### MESA DIRETORA

**Presidente**  
BENÍCIO TAVARES — PP

**Vice-presidente**  
ROSE MARY MIRANDA — PP

**1ª Secretária**  
LÚCIA CARVALHO — PT

**2ª Secretário**  
PENIEL PACHECO — PTB

**3ª Secretário**  
CLÁUDIO MONTEIRO — PPS

**Suplentes da Mesa**  
EURÍPEDES CAMARGO — PT  
GILSON ARAÚJO — PP

#### I — COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**Presidente**  
MANOEL ANDRADE — PP

**Vice-presidente**  
GERALDO MAGELA — PT

**Deputados titulares**  
AGNELO QUEIROZ — PC do B  
CLÁUDIO MONTEIRO — PPS  
FERNANDO NAVES — PP  
GERALDO MAGELA — PT  
MAURÍLIO SILVA — PP  
TADEU RORIZ — PP

**Deputados suplentes**  
AROLDO SATAKE — PP  
EDIMAR PIRENEUS — PP  
EURÍPEDES CAMARGO — PT  
JORGE CAUHY — PP  
JOSÉ EDMAR — PSDB  
MÁRIA DE LOURDES ABADIA — PSDB  
ROSE MARY MIRANDA — PP

#### II — COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

**Presidente**  
GILSON ARAÚJO — PP

**Vice-presidente**  
WASNY DE ROURE — PT

**Deputados titulares**  
AROLDO SATAKE — PP  
CARLOS ALBERTO — PPS  
EDIMAR PIRENEUS — PP  
GILSON ARAÚJO — PP  
MÁRIA DE LOURDES ABADIA — PSDB  
ODILON AIRES — PMDB  
WASNY DE ROURE — PT

**Deputados suplentes**  
AGNELO QUEIROZ — PC do B  
FERNANDO NAVES — PP  
GERALDO MAGELA — PT  
MANOEL ANDRADE — PP  
PADRE JONAS — PP  
PENIEL PACHECO — PTB  
SALVIANO GUIMARÃES — PSDB

#### III — COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

**Presidente**  
JORGE CAUHY — PP

**Vice-presidente**  
EURÍPEDES CAMARGO — PT

**Deputados titulares**  
EURÍPEDES CAMARGO — PT  
JORGE CAUHY — PP  
JOSÉ EDMAR — PSDB  
PADRE JONAS — PP  
PEDRO CELSO — PT  
PENIEL PACHECO — PTB  
SALVIANO GUIMARÃES — PSDB

**Deputados suplentes**  
CARLOS ALBERTO — PPS  
CLÁUDIO MONTEIRO — PPS  
GILSON ARAÚJO — PP  
LÚCIA CARVALHO — PT  
ODILON AIRES — PMDB  
TADEU RORIZ — PP  
WASNY DE ROURE — PT

#### IV — COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA

**Presidente**  
AGNELO QUEIROZ — PC do B

**Vice-presidente**  
GILSON ARAÚJO — PP

**Deputados titulares**  
AGNELO QUEIROZ — PC do B  
GERALDO MAGELA — PT  
GILSON ARAÚJO — PP  
LÚCIA CARVALHO — PT  
MAURÍLIO SILVA — PP  
PADRE JONAS — PP  
SALVIANO GUIMARÃES — PSDB

**Deputados suplentes**  
EDIMAR PIRENEUS — PP  
FERNANDO NAVES — PP  
JOSÉ EDMAR — PSDB  
MÁRIA DE LOURDES ABADIA — PSDB  
PEDRO CELSO — PT  
WASNY DE ROURE — PT

#### EXPEDIENTE

**Coordenador de Edição e  
Produção Gráfica**  
Nelson Pantoja  
(Reg. Profissional 916/06/01-DF)  
347-5128  
347-4626 — Ramal 179

**Editor Executivo**  
Luís Rocha  
(Reg. Profissional 1433/08-DF)

**Projeto Gráfico**  
Cláudio Antônio de Deus  
(Reg. Profissional 1943/10-DF)

**Redação: 347-4626 — Ramal 226**